

Número: **0000687-96.2018.8.10.0064**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Vara Única de Alcântara**

Última distribuição : **01/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Violação dos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)			
RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAUJO (REU)		RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAUJO (REU)	
		ANDERSON WILKER DE ABREU ARAUJO (REU)	
ANDERSON WILKER DE ABREU ARAUJO (REU)		ESDRAS DA SILVA GUEDELHA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25535858	12/11/2019 16:11	Termo de Migração	Termo de Migração
25535868	12/11/2019 16:11	PROC. 687.96-2019 PART1	Documento Diverso
25536381	12/11/2019 16:11	PROC. 687.96-2019 PART2	Documento Diverso
25536408	12/11/2019 16:11	PROC. 687.96-2019 PART3	Documento Diverso
25536977	12/11/2019 16:11	PROC. 687.96-2019 PART4	Documento Diverso
25543594	12/11/2019 17:35	Certidão	Certidão
26143548	02/12/2019 13:37	Intimação	Intimação
26194299	03/12/2019 18:05	Manifestação Ministerial	Petição
34933686	27/08/2020 11:16	Intimação	Intimação
34933687	27/08/2020 11:16	Intimação	Intimação
35788605	19/09/2020 09:01	Diligência	Diligência
35811213	21/09/2020 09:38	Diligência	Diligência
59385294	20/01/2022 21:15	Despacho	Despacho
69516474	19/06/2022 13:43	Certidão	Certidão
69517631	19/06/2022 14:00	Citação	Citação
69517632	19/06/2022 14:00	Citação	Citação
69714680	21/06/2022 19:04	Carta Precatória	Carta Precatória

69932 056	23/06/2022 16:02	Diligência	Diligência
70390 960	30/06/2022 11:34	Diligência	Diligência
71151 479	11/07/2022 14:04	Citação	Citação
71151 488	11/07/2022 14:08	Protocolo	Protocolo
71151 490	11/07/2022 14:08	Protocolo de distribuição	Protocolo
74385 336	23/08/2022 10:43	Devolução de Carta Precatória	Certidão
74385 341	23/08/2022 10:43	Carta Precatória nº 0838650-61.2022.8.10.0001	Carta Precatória
74386 353	23/08/2022 10:49	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
74386 375	23/08/2022 10:51	Intimação	Intimação
74580 988	25/08/2022 10:25	Manifestação Ministerial	Petição
74834 977	29/08/2022 11:14	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
74835 853	29/08/2022 18:32	Carta Precatória	Carta Precatória
74835 872	29/08/2022 19:01	Ofício	Ofício
75020 793	31/08/2022 08:48	Protocolo de distribuição	Protocolo
75020 794	31/08/2022 08:48	Protocolo de distribuição	Protocolo
81929 159	06/12/2022 12:06	Contestação	Contestação
81929 164	06/12/2022 12:06	Anexo I- PROCURAÇÃO	Procuração
88730 928	26/03/2023 22:53	Certidão de juntada de carta precatória	Certidão
88730 929	26/03/2023 22:53	0838650-61.2022.8.10.0001	Carta Precatória
90378 411	19/04/2023 15:34	Termo	Termo
90378 422	19/04/2023 15:34	ramone	Carta Precatória
90382 385	19/04/2023 15:55	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
90752 690	25/04/2023 15:12	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
91034 952	30/04/2023 10:43	Petição	Petição
92017 397	12/05/2023 08:37	Ofício	Ofício
93129 729	25/05/2023 11:01	Certidão	Certidão
93129 732	25/05/2023 11:01	0849567-42.2022.8.10.0001	Carta Precatória
10137 9092	13/09/2023 15:58	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
10137 9122	13/09/2023 16:01	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
10245 5575	27/09/2023 18:26	Manifestação Ministerial	Petição
10970 3352	12/01/2024 16:55	Carta Precatória	Carta Precatória
10970 3366	12/01/2024 16:58	Ofício	Ofício



Poder Judiciário do Estado do Maranhão

Vara Única de Alcântara

TERMO
DE
VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS

Aos 12 de novembro de 2019, na Secretaria Judicial da(o) Vara Única de Alcântara, em conformidade com os termos da PORTARIA-CONJUNTA nº 052019 e PORTARIA-CONJUNTA nº 162019, foi concluída a digitalização das peças encartadas nos autos físicos selecionados para migração, realizado o cadastro dos metadados do processo judicial e feita a juntada dos arquivos armazenados em formato eletrônico para fins de virtualização, formando os respectivos autos digitais no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) do 1º Grau, cujo resumo do protocolo contém as seguintes informações:



***** DADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Órgão Julgador : Vara Única de Alcântara
Processo número : 0000687-96.2018.8.10.0064
Classe Judicial : AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
Assunto Principal : [Violação aos Princípios Administrativos]
Data da Distribuição : 01/10/2018 00:00:00
Autor(a)(es) : Ministério Público do Estado do Maranhão
Adv.(a/s) :
Proc.(a/s)(es) :
Assist. Judiciária :
Réu(e)(es) : ANDERSON WILKER DE ABREU ARAUJO e outros
Adv.(a/s) :
Proc.(a/s)(es) :
Assist. Judiciária :

Assim, para constar, firmo o presente termo.

ALCÂNTARA - MA, 12 de novembro de 2019

RICARDO DIAS MOREIRA

Secretário(a) Judicial



Comarca	ALCANTARA	Distribuição	01/10/2018 17:39:10
Nº Processo	687-96.2018.8.10.0064 / 6902018	Tipo Distribuição	Competência Exclusiva
Competência	Fazenda Pública - Competência Genérica	Processo Referência	
Classe CNJ	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO Processo de Conhecimento Procedimento de Conhecimento Procedimentos Especiais Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos Ação Civil de Improbidade Administrativa		ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
Autor da Ação	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHO		
Advogado	-		
Réu da Ação	ANDERSON WILKER DE ABREU ARAUJO E RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAUJC		
Vara	VARA ÚNICA		
Secretaria	FORUM DES. SARNEY DE ARAUJO		
Oficial Justiça	ANABEL DE SOUSA MAXIMO		
Qtde Docs	0 Volumes 0	Valor da Açã 1000	Boleto
Audiência	Sem audiência cadastrada.	Nº Proc. Origem Não se aplica	
Observação		Nº Carta Precatória Não se aplica	
AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.			


00006879620188100064

Resp. pela distribuição

marca	ALCANTARA	Distribuição	01/10/2018 17:39:10
Nº Processo	687-96.2018.8.10.0064 / 6902018	Tipo Distribuição	Competência Exclusiva
Competência	Fazenda Pública - Competência Genérica	Processo Referência	
Classe CNJ	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO Processo de Conhecimento Procedimento de Conhecimento Procedimentos Especiais Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos Ação Civil de Improbidade Administrativa		ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
Autor da Ação	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHO		
Advogado	-		
Réu da Ação	ANDERSON WILKER DE ABREU ARAUJO E RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAUJC		
Vara	VARA ÚNICA		
Secretaria	FORUM DES. SARNEY DE ARAUJO		
Oficial Justiça	ANABEL DE SOUSA MAXIMO		
Qtde Docs	0 Volumes 0	Valor da Açã 1000	Boleto
Audiência	Sem audiência cadastrada.	Nº Proc. Origem Não se aplica	
Observação		Nº Carta Precatória Não se aplica	
AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.			


00006879620188100064

Resp. pela distribuição

Comarca	ALCANTARA	Distribuição	01/10/2018 17:39:10
Nº Processo	687-96.2018.8.10.0064 / 6902018	Tipo Distribuição	Competência Exclusiva
Competência	Fazenda Pública - Competência Genérica	Processo Referência	
Classe CNJ	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO Processo de Conhecimento Procedimento de Conhecimento Procedimentos Especiais Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos Ação Civil de Improbidade Administrativa		ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
Autor da Ação	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHO		
Advogado	-		
Réu da Ação	ANDERSON WILKER DE ABREU ARAUJO E RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAUJC		
Vara	VARA ÚNICA		
Secretaria	FORUM DES. SARNEY DE ARAUJO		
Oficial Justiça	ANABEL DE SOUSA MAXIMO		
Qtde Docs	0 Volumes 0	Valor da Açã 1000	Boleto
Audiência	Sem audiência cadastrada.	Nº Proc. Origem Não se aplica	
Observação		Nº Carta Precatória Não se aplica	
AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.			


00006879620188100064

Resp. pela distribuição





03
H

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALCÂNTARA/MA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
ALCÂNTARA/MA**

Ref.: Procedimento Administrativo nº 005/2018-PJA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por sua Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no exercício de suas funções constitucionais, vem perante Vossa Excelência, legitimado pelo 129, III, § 1º da CF, art. 25, IV, *a e b*, da Lei n. 8.625/93, e art. 17 da Lei n. 8.429/92, propor **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em desfavor de

ANDERSON WILKER DE ABREU ARAÚJO, brasileiro, Prefeito Municipal de Alcântara/MA, podendo ser encontrado na sede da Prefeitura de Alcântara, na Praça da Matriz, nº 01, Centro, Alcântara/MA, CEP: 65.250-000 e,

RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAÚJO, brasileira, Secretária Municipal de Saúde, podendo ser encontrada na sede da Secretaria Municipal de Saúde de Alcântara/MA, na Ladeira do Jacaré, s/nº, Alcântara/MA, CEP: 65.250-000.

pelos fatos e fundamentos a seguir relatados, considerando o procedimento administrativo, anexo à inicial, este Órgão Ministerial têm a expor e requerer o seguinte:

I - DA EXPOSIÇÃO E CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO

a) Requisições feitas no bojo do Procedimento Administrativo nº 005/2018-PJA

Tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo nº 005/2018-PJA, visando apurar denúncia de maus tratos ocorrido no interior da Unidade Mista de

"2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia"
Praça Gomes de Castro, nº 10 – Centro, CEP 65.250-000 – Alcântara – Maranhão
Telefone: (98) 3337-1198 / E-mail: pjalcantara@mpma.mp.br

J





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALCÂNTARA/MA

04
HF

Saúde Dr. Neto Guterres, em desfavor da idosa Gercina Silva de Carvalho Santos. A investigação se deu nos seguintes termos:

No mês de junho de 2017, compareceu na sede desta Promotoria de Justiça a Sra. Gerciene Santos Rodrigues, neta da idosa Gercina Silva de Carvalho Santos, relatando que sua avó vinha sofrendo maus tratos enquanto estava internada na Unidade Mista de Saúde Dr. Neto Guterres.

Foi oficiado ao Secretário Municipal de Assistência Social de Alcântara/MA e ao Coordenador do CREAS (Centro de Referência Especializado em Assistência Social de Alcântara/MA), requisitando a adoção de medidas adequadas ao caso, assim como a elaboração de relatório circunstanciado.

Através do ofício nº 81/2017 (anexo), a Sra. Celina de Fátima Silva Campos, Diretora Geral da Unidade Mista de Saúde Dr. Neto Guterres, encaminhou relatório de ocorrência, informando infração disciplinar praticada pelas servidoras Joana Barbosa Soares Amorim, Maria das Graças Cavalcante e Enésia Ribeiro Ramos Campos, todas exercendo a função de técnica de enfermagem lotadas naquela Unidade de Saúde.

Com base nesse relatório de ocorrência, esta Promotoria de Justiça solicitou à Diretora da Unidade Mista de Saúde Dr. Neto Guterres, bem como à Secretária Municipal de Saúde de Alcântara/MA (2ª demandada), a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para apurar a conduta das servidoras, solicitando ainda o encaminhamento da documentação, provas e relatórios produzidos a este órgão de execução.

Também foi requisitado ao Delegado de Polícia Civil de Alcântara, Dr. Rafael Almeida Pereira, a instauração de Inquérito Policial.

O CREAS encaminhou relatório do caso (fls. 21/23).

"2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia"
Praça Gomes de Castro, nº 10 – Centro, CEP 65.250-000 – Alcântara – Maranhão
Telefone: (98) 3337-1198 / E-mail: pjalcantara@mpma.mp.br

de





05
H

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALCÂNTARA/MA**

A Diretora Geral da Unidade Mista de Saúde Dr. Neto Guterres, em resposta ao ofício encaminhado por esta Promotoria de Justiça, informou que todos os procedimentos cabíveis foram tomados, sendo encaminhado para Secretaria Municipal de Saúde e para o setor jurídico da Prefeitura Municipal, ofícios e cópias do relato do ocorrido.

Nesse sentido, o Ministério Público Estadual, oficiou ao primeiro demandado em 16.01.2018 (ofício nº 038/2018-PJA), concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias, para prestar informações sobre os procedimentos administrativos abertos em desfavor das servidoras Joana Barbosa Soares Amorim, Maria das Graças Cavalcante e Enésia Ribeiro Ramos Campos. Requisitou, ainda, cópia dos processos caso concluídos.

Ocorre, que decorreu o prazo, sem qualquer manifestação do demandado, conforme certidão de fls. 41.

Em 23.04.2018, o Ministério Público Estadual reiterou o ofício mencionado no parágrafo anterior (OFC-PJALC - 892018), concedendo ao primeiro demandado o prazo de 10 (dez) dias para prestar as informações supracitadas.

Mais uma vez, não houve manifestação do demandado.

Em mais uma tentativa de obter as informações necessárias à instrução do feito, este Órgão Ministerial expediu o OFC-PJAC-2132018, endereçado ao primeiro demandado, reiterando os ofícios anteriores, todavia, não obteve resposta, conforme certidão de fls. 48.

Na oportunidade, também foi expedido ofício à segunda demandada (OFC-PJALC-2142018), requerendo as mesmas informações solicitadas ao primeiro demandado, contudo, também não houve manifestação por parte da mesma, consoante certidão de fls. 48.

“2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia”
Praça Gomes de Castro, nº 10 – Centro, CEP 65.250-000 – Alcântara – Maranhão
Telefone: (98) 3337-1198 / E-mail: pjalcantara@mpma.mp.br

MP





06
HP

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALCÂNTARA/MA**

É evidente que os demandados não deram qualquer explicação ao Ministério Público sobre a sua omissão em adotar as providências jurídicas, que são de seu dever, e, de igual modo, não apresentou nenhuma justificativa sobre impossibilidade de não efetuar as medidas necessárias.

Desse modo, restou demonstrado que os réus praticaram atos de improbidade.

II - DA LEGITIMIDADE ATIVA

Compete ao **Ministério Público**, segundo os ditames da Carta Política de 1988, *"zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia"*, bem como *"promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos"*. (artigo 129, II e III).

Assim, a legitimidade ativa *"ad causam"* do Ministério Público para a propositura da presente Ação por Ato de Improbidade Administrativa é inafastável e decorrente do disposto nos art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.625/93; e 17, *"caput"* e § 4º, da Lei nº 8.429/92, *in verbis*:

Prescreve ainda a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público:

Art. 25 - Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; (grifo nosso),

b) para anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas que participem.

Lei 8.429/92

"2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia"

Praça Gomes de Castro, nº 10 – Centro, CEP 65.250-000 – Alcântara – Maranhão

Telefone: (98) 3337-1198 / E-mail: pjalcantara@mpma.mp.br

HP





07

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALCÂNTARA/MA**

"Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. omiss

§ 4º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade."

No âmbito Estadual, a Lei Complementar n. 13/91, que dispõe sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado do Maranhão possui idêntica previsão em seu art. 26, inciso V.

Ademais, deve o **Ministério Público** promover a defesa da ordem jurídica, segundo dicção do artigo 127 da Carta Magna, e o instrumento processual para a defesa de tais direitos é a ação civil pública, com a nova amplitude conferida pelo Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Nesse sentido é a jurisprudência,

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 129, III. Tem o Ministério Público legitimidade para propor a Ação Civil Pública que objetive a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Ag. de Ins. 59420/180, Des. Mauro Campos, TJGO, Ac. de 27.02.92. DJGO, nº 11287, fls. 09, de 17.03.92).

Patente, portanto, que o Ministério Público é parte legítima para aforar ação civil pública em defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, além de ter legitimidade ativa para a promoção de ação de improbidade tendente a punir o agente ímprobo responsável por violações aos princípios estruturais do regime jurídico-administrativo, pela lesão ao erário e enriquecimento às custas dos cofres públicos.

III - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

ANDERSON WILKER DE ABREU ARAÚJO, exerce o cargo de Prefeito do Município de Alcântara, desde 2017. **RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAÚJO**, por sua vez, exerce o cargo de Secretária Municipal de Saúde.

É sabido que pratica ato de improbidade Administrativa, nos termos do art. 4º da Lei 8.429/92:

"2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia"
Praça Gomes de Castro, nº 10 – Centro, CEP 65.250-000 – Alcântara – Maranhão
Telefone: (98) 3337-1198 / E-mail: pjalcantara@mpma.mp.br

des





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALCÂNTARA/MA

*"Os **agentes públicos** de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos".*

De acordo com ALEXANDRE DE MORAIS¹, princípio da eficiência exige que:

*"O administrador público precisa ser **eficiente**, ou seja, deve ser aquele que produz o efeito desejado, que dá bom resultado, exercendo suas atividades sob o manto da igualdade de todos perante a lei, velando pela objetividade e imparcialidade.*

Assim, o *princípio da eficiência* é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma **imparcial**, neutra, **transparente**, **participativa**, **eficaz**, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção de critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível de recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social.

Note-se que não se trata da consagração da tecnologia, muito pelo contrário, o princípio da eficiência dirige-se para a razão e fim maior do Estado, a prestação de serviços sociais essenciais à população, visando a **adoção de todos os meios legais e morais possíveis à satisfação do bem comum**".

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão já se posicionou quanto ao dever de obediência do agente público aos princípios Constitucionais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE RESPOSTA DO PREFEITO. ATO ÍMPROBO. CONFIGURAÇÃO. ATENTADO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SANÇÕES DO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE. CUMULAÇÃO DE PENAS. DESNECESSIDADE. DOSIMETRIA QUE SE IMPÕE.

I. A configuração de ato de improbidade administrativa exige, necessariamente, a presença do elemento subjetivo, inexistindo a possibilidade da atribuição da responsabilidade objetiva na esfera da Lei 8.429/92. Precedentes do STJ.

¹

MORAIS, Alexandre de. *Direito Constitucional*, Editora Atlas, 17ª edição, 2005.

"2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia"

Praça Gomes de Castro, nº 10 – Centro, CEP 65.250-000 – Alcântara – Maranhão

Telefone: (98) 3337-1198 / E-mail: pjalcantara@mpma.mp.br





09
H

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALCÂNTARA/MA**

II. É dever do prefeito fornecer as informações pleiteadas pela Câmara Municipal, vez que a Constituição Federal atribui ao Poder Legislativo Municipal a função de fiscalizar e controlar externamente os atos do Poder Executivo, Inteligência do art. 31, CF/88.

III. Caracterizada a prática do ato de improbidade administrativa consubstanciado na ofensa ao princípio da legalidade, cabe aos julgadores impor as sanções descritas na lei específica, sob pena de tornar impunes tais condutas e estimular práticas improbas na Administração Pública.

IV. Consoante se depreende da redação dada ao art. 12, da Lei nº 8.429/92, conclui-se que as penas referentes ao ato de improbidade administrativa não precisam ser necessariamente aplicadas de forma cumulativa.

V. Compete ao magistrado a tarefa de aplicar as punições previstas na lei, na adequada proporção da gravidade do ato ímprobo configurado, mostrando-se mais razoável, ao caso concreto, a dosimetria da pena para a exclusiva aplicação da multa civil. VI. Apelação conhecida e parcialmente provida.

(TJ-MA - APL: 0603062013 MA 0000656-78.2010.8.10.0057, Relator: LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 17/03/2015, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/09/2015)

Fica evidente que a conduta omissiva dos demandados constitui ato atentatório aos princípios constitucionais e à legislação pátria e demonstram plena e injustificada falha grave na gestão da coisa pública, incorrendo na prática de improbidade administrativa.

Do exposto, resta patente que as atitudes dos Réus, violaram os princípios constitucionais e a legislação infraconstitucional e incorreram em conduta de improbidade administrativa.

Assim, encontra-se plenamente satisfeito tal requisito razão pela qual os demandados deverão responder à presente ação.

IV - DO DIREITO

Não há dúvida, portanto, que as condutas dos réus ANDERSON WILKER DE ABREU ARAÚJO e RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAÚJO se adequam à previsão do art.11, inc. II da Lei 8.429/92, devendo ser condenados por improbidade administrativa.

"2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia"

Praça Gomes de Castro, nº 10 – Centro, CEP 65.250-000 – Alcântara – Maranhão

Telefone: (98) 3337-1198 / E-mail: pjalcantara@mpma.mp.br

22





10
[assinatura]

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALCÂNTARA/MA**

V - DO PODER DE REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O poder de requisição dos Membros do Ministério Público encontra-se previsto em diversas leis, nacionais e estaduais, além da própria Constituição Federal, revelando-se irrecusável o seu cumprimento, sob pena de responsabilização dos recalcitrantes. *Vejamos:*

A Constituição Federal, art. 129, VI, assim dispõe:

Art. 129 – São funções institucionais do Ministério Público.

[...]

VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva.

No mesmo sentido, é o art. 26, I, “b” da Lei Complementar nº 8.625/93, *in verbis*:

Art. 26 – No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I – instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

[...]

b) – requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Eis aí os permissivos constitucional e infraconstitucional para que tanto o Ministério Público da União quanto o Ministério Público dos Estados possam ter acesso a dados referentes a quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, desde que sejam usados somente para os fins a que se destinem. Tais regras são sistematicamente repetidas nas Leis Orgânicas dos Ministérios Públicos dos Estados, não sendo diferente, no Estado do Maranhão, onde a Lei Complementar nº 13/91 (Lei Orgânica do Ministério Público) assim dispõe:

Art. 27 – No exercício de suas funções o Ministério Público poderá:

I – instaurar procedimentos administrativos de sua competência e, para instruí-los:

[...]

“2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia”

Praça Gomes de Castro, nº 10 – Centro, CEP 65.250-000 – Alcântara – Maranhão

Telefone: (98) 3337-1198 / E-mail: pjalcantara@mpma.mp.br

[assinatura]





11
H

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALCÂNTARA/MA

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem assim dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios;

Não apenas as leis institucionais trataram do poder de requisição do Ministério Público, mas, também, a Lei n. 7.347/85, conhecida como Lei da Ação Civil Pública, que no artigo 8º, § 1º, outorga ao Ministério Público este poder.

A referida lei, inclusive, tipificou como crime, em seu artigo 10, “**a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público**”, revelando-se indiscutível o dever de resposta, a irrecusabilidade ao cumprimento das requisições expedidas pelo Ministério Público.

O STJ, por sua vez, decidiu que nem mesmo a instauração de procedimento é necessária para que o Ministério Público expeça requisição, podendo fazê-lo autonomamente, sem prévio procedimento administrativo. Por sua importância, transcreve-se a seguinte ementa:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO MUNICIPAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PESSOAS CONTRATADAS PELA PREFEITURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC. SÚMULA 284/STF. DIREITO DE CERTIDÃO. DECISÃO NOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. INDEPENDÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIRETRIZES TRAÇADAS PELA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO PARQUET ESTADUAL. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 26, I, “B”, DA LEI Nº 8.625/93.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo ora recorrente, prefeito municipal de Minas Gerais, contra o ato do Ministério Público consubstanciado na requisição de informações sobre as pessoas nomeadas, contratadas e terceirizadas por aquela Prefeitura a partir de 05.10.98.

(...)

V - Não se faz necessária a prévia instauração de inquérito civil ou procedimento administrativo para que o Ministério Público requisiite informações a órgãos públicos - interpretação do artigo 26, I, “b”, da Lei nº 8.625/93.

“2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia”

Praça Gomes de Castro, nº 10 – Centro, CEP 65.250-000 – Alcântara – Maranhão

Telefone: (98) 3337-1198 / E-mail: pjalcantara@mpma.mp.br

10





12
H

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALCÂNTARA/MA**

VI - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido”. (REsp 873.565/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 05.06.2007, DJ 28.06.2007 p. 880).

José dos Santos Carvalho Filho, in Ação Civil Pública, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 294, sobre a requisição de provas pelo Ministério Público, destaca:

“A requisição constitui um direito subjetivo de caráter institucional conferido ao Ministério Público. Trata-se de mecanismo indispensável para o regular exercício das funções que lhe foram confiadas. A Constituição Federal previu expressamente que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva (art. 129, VI). Como se trata de meio para alcançar suas atividades-fim, caracteriza-se tal faculdade como função instrumental da Instituição”.

Com efeito, o poder de requisição dos Membros do Ministério Público é previsto na Constituição Federal e em diversos outros diplomas legais, além de encontrar-se consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, não podendo o destinatário recusar-se ao cumprimento, sob pena de responder criminalmente e, como consequência, haja vista violação de dispositivos legais e constitucionais, por ato de improbidade administrativa.

Sobre o dever de resposta do destinatário das requisições do Ministério Público, o mesmo José dos Santos Carvalho Filho salienta:

“Pode-se dizer mesmo que o poder conferido pela Constituição corresponde a uma verdadeira prerrogativa. Esta comporta o poder jurídico de exigibilidade de obtenção de elementos instrutórios, seja qual for a pessoa que deles disponha. Sendo assim, não é lícito a qualquer pessoa, pública ou privada, recusar-se a atender às requisições oriundas de órgãos do Ministério Público” (ob. cit., p. 294).

E, mais à frente, afirma:

del

“2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia”
Praça Gomes de Castro, nº 10 – Centro, CEP 65.250-000 – Alcântara – Maranhão
Telefone: (98) 3337-1198 / E-mail: pjalcantara@mpma.mp.br





13
H

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALCÂNTARA/MA**

“Não temos dúvida em afirmar, portanto, que, na busca de proteção a interesses coletivos e difusos indisponíveis, precisa o Ministério Público de todos os elementos que possam dar suporte à ação civil que vai ajuizar, de modo que não podem as pessoas, públicas ou privadas, deixar de cumprir seu dever de colaboração no sentido de também proporcionar a defesa daqueles interesses. Cabe-lhes, em decorrência, prestar todas as informações ou fornecer todos os elementos necessários, quando forem destinatários de requisição oriunda do Ministério Público” (ob. cit., p. 295).

Destarte, as principais fontes do direito, vale dizer, a legislação, nesta incluída a Constituição Federal, a jurisprudência e a doutrina, reconhecem o poder de requisição do Ministério Público, bem como o dever de o destinatário respondê-la, sob pena de violação ao princípio da legalidade, com repercussão nas áreas civil e criminal.

VI – DO ATENTADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é um critério fundamental dos direitos humanos abrangendo a todos. Instituído no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, este princípio é considerado um sobreprincípio, ou seja, fundamento unificador, pilar para todos os outros princípios e regras fundamentais que dele derivarem.

MOTTA² gradua, ainda, esse princípio como

[...] uma cláusula aberta cujo conteúdo traz em si um “eixo de tolerabilidade” norteando as condutas do Estado e dos indivíduos; é uma barra de proteção, uma linha divisória que delimita até que ponto certo fato ou situação pode ser considerado tolerável, suportável por determinada coletividade, conforme suas referidas circunstâncias de tempo, lugar e desenvolvimento histórico-cultural.

² MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. A dignidade da pessoa humana e sua definição. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 119, dez. 2013. Acesso em: 26/09/2018.

“2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia”
Praça Gomes de Castro, nº 10 – Centro, CEP 65.250-000 – Alcântara – Maranhão
Telefone: (98) 3337-1198 / E-mail: pjalcantara@mpma.mp.br

del





14

[Handwritten signature]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALCÂNTARA/MA

Dessa forma, verifica-se que o fundamento base deste princípio é a proteção da dignidade da pessoa humana em seus direitos fundamentais básicos como a saúde, a educação, a vida digna, entre outros, ao passo que garante que, de um lado, o Estado não o viole e de outro que ele o promova e efetive.

Outrossim, podemos perceber que o princípio da Dignidade da Pessoa Humana tem como objetivo proteger um mínimo legal, que não poderá ser ultrapassado, para que possa, assim, garantir uma vida com dignidade, respeito e condições suficientes de sustento, além de servir de base para outros inúmeros princípios e regras que assegurem uma qualidade de vida adequada.

Em atenção a esse princípio, a “Carta dos Direitos dos Usuários de Saúde”, aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS), reúne seis princípios básicos de cidadania que asseguram a qualquer cidadão o ingresso digno nos sistemas de saúde, sejam eles públicos ou privados. São eles:

1. Todo cidadão tem direito ao acesso ordenado e organizado aos sistemas de saúde.
2. Todo cidadão tem direito a tratamento adequado e efetivo para seu problema.
3. Todo cidadão tem direito ao atendimento humanizado, acolhedor e livre de qualquer discriminação.
4. Todo cidadão tem direito a atendimento que respeite a sua pessoa, seus valores e seus direitos.
5. Todo cidadão também tem responsabilidades para que seu tratamento aconteça da forma adequada.
6. Todo cidadão tem direito ao comprometimento dos gestores da saúde para que os princípios anteriores sejam cumpridos.

[Handwritten signature]

“2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia”
Praça Gomes de Castro, nº 10 – Centro, CEP 65.250-000 – Alcântara – Maranhão
Telefone: (98) 3337-1198 / E-mail: pjalcantara@mpma.mp.br





15
HP

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALCÂNTARA/MA**

O artigo 4º da referida carta assim dispõe:

Art. 4º Toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos. Parágrafo único. É direito da pessoa, na rede de serviços de saúde, ter atendimento humanizado, acolhedor, livre de qualquer discriminação, restrição ou negação em virtude de idade, raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero, condições econômicas ou sociais, estado de saúde, de anomalia, patologia ou deficiência, garantindo-lhe: (...)

No presente caso, a postura adotada pelas técnicas de enfermagem mostra-se desumana e despida de qualquer ética profissional, configurando total afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, que, conforme visto acima, protege o cidadão em seus direitos fundamentais, dentre eles a saúde.

A situação ora apresentada demandava outra postura por parte das profissionais de saúde, que antes de entender a paciente como apenas um consumidor em busca de um serviço, neste caso o serviço de saúde, deveria entendê-la como uma pessoa fragilizada na sua saúde, portanto, em sua condição física e psicológica, o que exige nesse momento uma postura humanística e ética no que se refere ao acolhimento e respeito por parte dos profissionais acolhedores a este usuário, que busca atendimento e depende exclusivamente dos serviços de saúde públicos.

VII - DO ESTATUTO DO SEVIDOR PÚBLICO

Como reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão (Lei nº 6.107/1994), estabelece dentre os deveres do servidor, os seguintes:

Art. 209 . São deveres do servidor:

“2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia”
Praça Gomes de Castro, nº 10 – Centro, CEP 65.250-000 – Alcântara – Maranhão
Telefone: (98) 3337-1198 / E-mail: pjalcantara@mpma.mp.br

del





16
H

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALCÂNTARA/MA**

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo;

(...)

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

(...)

X - tratar com urbanidade os demais servidores e o público em geral;

Preleciona, ainda, que o servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (art. 215, da Lei nº 6.107/1994).

No caso em apreço, a conduta das técnicas de enfermagem, que não possuíam cuidado algum no trato com a paciente, além de proferirem palavras ofensivas à idosa, dizendo: “Ela já está podre! Que quando ela morrer, terá que quebrar as pernas para entrar no caixão!”, configura grave violação aos deveres impostos aos servidores públicos, sendo passível de reprimenda, nos termos do seu estatuto.

VIII- DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

No caso dos autos, os demandados, ao se negarem ou se omitirem em cumprir as requisições e deixarem de adotar as medidas que lhe são impostas por Lei, em seu dever de ato funcional, violaram normas constitucionais e legais, sem justificativa aceitável, incorrendo também em afronta ao princípio da legalidade, em face da omissão.

Outrossim, a conduta dos demandados constitui também ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, caput e inciso II da Lei n. 8429/92, pois os demandados infringiram o princípio da legalidade, por terem sido omisso, quando deveriam ter apurado

“2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia”
Praça Gomes de Castro, nº 10 – Centro, CEP 65.250-000 – Alcântara – Maranhão
Telefone: (98) 3337-1198 / E-mail: pjalcantara@mpma.mp.br

det





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALCÂNTARA/MA**

administrativamente os atos das servidoras e, deixaram de praticar ato de ofício, ou seja, ato previsto e obrigatório por força de lei, que é o atendimento às requisições ministeriais.

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

De acordo com o artigo 11 da Lei n. 8.429/92, como já mencionado, basta que a conduta do agente público atente contra os princípios da administração pública para que se configure o ato de improbidade, sendo desnecessária a ocorrência de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito do demandado, todavia no presente caso o prejuízo é inconteste, em face da omissão do agente em instaurar o competente Procedimento Administrativo Disciplinar, para apurar as faltas funcionais cometidas pelas servidoras Joana Barbosa Soares Amorim, Maria das Graças Borges Cavalcante e Enésia Ribeiro Ramos Campos, bem como não atender às requisições ministeriais, em visível afronta à lei.

Sem dúvida o descumprimento das requisições expedidas pelo Ministério Público violou vários dispositivos legais e o **princípio da legalidade**, expressamente mencionado no artigo 11, II acima apontado e pelo artigo 37, *caput* da Constituição Federal, traduzindo, em verdade, também uma grave afronta **aos princípios da moralidade e da eficiência**, haja vista que os réus, com seus atos, prejudicam, retardam, dificultam o serviço do Ministério Público de Fiscal da Lei.

A improbidade administrativa restou comprovada diante das provas coligidas nos autos do Procedimento Administrativo nº 005/2018 (todas em anexo), que apontam a omissão dos requeridos, que deliberadamente, deixaram de praticar ato de ofício decorrente do seu dever funcional, violando os princípios da administração pública, nos termos da Lei nº 8.429/92 e demais disposições legais, haja vista que foram omissos às requisições do Ministério Público e também foram omissos em instaurar o competente procedimento para apurar os maus tratos praticados pelas

“2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia”
Praça Gomes de Castro, nº 10 – Centro, CEP 65.250-000 – Alcântara – Maranhão
Telefone: (98) 3337-1198 / E-mail: pjalcantara@mpma.mp.br





18
H

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALCÂNTARA/MA**

técnicas de enfermagem e que lhes foram comunicados pelo Ministério Público e pela Diretora do Hospital.

IX – DA CONDUTA DOLOSA

Verifica-se, *in casu*, que todos os elementos caracterizadores do ato ímprobo estão presentes, sendo os fatos amoldáveis ao disposto no art. 11, II da Lei nº 8.429/92. Os demandados agiram dolosamente em dois momentos: quando deixaram de atender às requisições ministeriais e quando foram omissos em apurar a responsabilidade das técnicas de enfermagem quando foram comunicados pela Diretora do Hospital e depois pelo Ministério Público. Sabiam de sua obrigação de atender às requisições do Ministério Público, e, sem qualquer motivo plausível, deixaram de cumprir com suas obrigações funcionais, mesmo sendo notificados pessoalmente para tanto, restando caracterizado o elemento subjetivo, portanto, o dolo. E como dito, outrora, deixaram de apurar os maus-tratos praticados pelas técnicas de enfermagem, mesmo tendo conhecimento da gravidade dos fatos, do atentado à dignidade da paciente e de sua família.

Ademais, para a configuração do ato de improbidade administrativa nos moldes do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, basta a demonstração do dolo genérico, ou seja, a consciência e vontade do agente de violar princípio regente da Administração Pública, o que restou devidamente demonstrado, em relação aos demandados, haja vista que tinham conhecimento da necessidade de atender às requisições do Ministério Público e de apurar os maus-tratos noticiados.

X - DAS PROVAS

Protesta provar o alegado, inicialmente, através dos documentos que instruem os autos do Procedimento Administrativo, em anexo.

Pugna ainda, pelo **depoimento pessoal dos demandados ANDERSON WILKER DE ABREU ARAÚJO e RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAÚJO**, e pela oitiva, em juízo, das testemunhas adiante arroladas:

101

“2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia”
Praça Gomes de Castro, nº 10 – Centro, CEP 65.250-000 – Alcântara – Maranhão
Telefone: (98) 3337-1198 / E-mail: pjalcantara@mpma.mp.br





19
H

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALCÂNTARA/MA**

- 1) Celina de Fátima Silva Campos, Diretora da Unidade Mista de Saúde Dr. Neto Guterres;
- 2) Gerciene Santos Rodrigues, qualificada às fls. 04.

XI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado do Maranhão, por sua Promotora de Justiça, requer:

a) a **NOTIFICAÇÃO** dos demandados **ANDERSON WILKER DE ABREU ARAÚJO e RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAÚJO**, para os fins do art. 17, § 7º da Lei nº 8.429/92, para, querendo, defenderem-se;

b) o **RECEBIMENTO DA INICIAL** e posterior **CITAÇÃO** dos demandados para que no prazo de lei, querendo, apresentem contestação à presente ação, sob pena de revelia;

c) **AUTORIZAR** a produção de todo tipo de prova admissível no ordenamento jurídico (depoimento pessoal do réu, testemunhal, documental, pericial, vistoria, inspeção judicial, etc.);

d) ao final, seja **JULGADO PROCEDENTE** o pedido, **RECONHECENDO** a prática pelos demandados **ANDERSON WILKER DE ABREU ARAÚJO e RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAÚJO** de atos de improbidade administrativa, sendo aplicável a **conduta prevista no artigo 11, caput e inc. II, da Lei 8.429/92**, aplicando-lhes as sanções descritas no art. 12 da Lei 8.429/92;

- Perda da função pública;

- Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três a cinco anos (art. 12, III, da Lei 8429/92);

- Proibição de contratar com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 03 anos. (art. 12, III, da Lei 8429/92);

"2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia"
Praça Gomes de Castro, nº 10 – Centro, CEP 65.250-000 – Alcântara – Maranhão
Telefone: (98) 3337-1198 / E-mail: pjalcantara@mpma.mp.br

det





20
H

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALCÂNTARA/MA**

- Pagamento de multa civil de até 100 vezes a remuneração percebida pelo requerido (art. 12, III, da Lei 8429/92).

e) a isenção ao pagamento de custas, emolumentos e outras despesas processuais, nos termos do art. 18³ da Lei n° 7.347/85;

f) a condenação dos requeridos nas custas processuais;

g) **INTIMAR PESSOALMENTE** o membro do Ministério Público de todos os atos e termos processuais.

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de **RS 1.000,00 (mil reais)**, para fins meramente fiscais.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Alcântara (MA), 01 de outubro de 2018.


ALESSANDRA DARUB ALVES
Promotora de Justiça, respondendo

3

Art. 18. Nas ações de que trata esta Lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

“2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia”

Praça Gomes de Castro, n° 10 – Centro, CEP 65.250-000 – Alcântara – Maranhão

Telefone: (98) 3337-1198 / E-mail: pjalcantara@mpma.mp.br



CORREÇÃO SAÚDE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALCÂNTARA

Promotoria de Justiça de Alcântara
Comarca: Alcântara

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Protocolo: 000133-042/2018



Promotor: Alessandra Darub Alves
Polo Ativo: Gerciene Santos Rodrigues
Polo Passivo: Secretaria Municipal de Saúde.

21
H

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Nº005/2018 – PJA

ASSUNTO: Denúncia de maus tratos ocorrido na Unidade Mista Dr. Neto Guterres contra a Sr. Gercina Silva de Carvalho.

INVESTIGADOS: Profissionais de Saúde da Unidade Mista Dr. Neto Guterres.

DATA DA 1.^a AUTUAÇÃO: 11/01/2018

DATA DA ÚLTIMA MOVIMENTAÇÃO: ____/____/____

DATA DA ÚLTIMA PRORROGAÇÃO FUNDAMENTADA DE PRAZO:
____/____/____

AUTUAÇÃO

AO 11 (ONZE) DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 2018, NESTA CIDADE DE ALCÂNTARA, AUTUEI O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, QUE ADIANTE SEGUER. EU, Dirceu Leite Sousa Aires (Dirceu Leite Sousa Aires), TÉCNICO MINISTERIAL, DIGITEI E SUBSCREVI.

“2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: O Ministério Público na construção da democracia”





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALCÂNTARA
Praça Gomes de Castro, nº 10, Centro, CEP: 65.250-000
Fone/Fax: (98) 3337-1198

05.02
Dilem sin

22
[Signature]

PORTARIA Nº. 005/2018

OBJETO: Conversão da Notícia de Fato nº. 07/2017, autuada aos 26 dias do mês de junho do ano de 2017, em **Procedimento Administrativo**.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO,
pelo Promotor de Justiça Substituto, respondendo pela Promotoria de Alcântara, usando das atribuições que lhe confere o 129, inciso VI da Constituição da República;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização e racionalização dos procedimentos a cargo desta Promotoria de Justiça, velando, ainda, pela dinamização e eficiência dos serviços ministeriais;

CONSIDERANDO as disposições das Resoluções de nºs 13/2006, 23/2007, 63/2010 e 77/2011, todas do CNMP, tendo em vista, ainda, o que, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão determinam as Resoluções nºs 02/2004, 09/2004 e 10/2009, todos do Colégio de Procuradores de Justiça – atos que disciplinam a tramitação das demandas submetidas diretamente ao Ministério Público, sendo as normatizações uniformizadas, inclusive, nas nomenclaturas, procedimentos e prazos, todo conforme, previstos no ato regulamentar conjunto nº 05/2014 -CPGJ/CGMP;

CONSIDERANDO, nesse contexto, que o art. 3º, inciso I, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-CPGJ/CGMP, determina que Notícia de Fato é o procedimento preliminar instaurado para acolher as demandas direcionadas ao Ministério Público, assim aquelas oriundas do atendimento de pessoas, como as que constem de notícias veiculadas por quaisquer meios de comunicação, de autos de processos e procedimentos, de documentos, requerimentos ou representações recebidos (Manual das Tabelas Unificadas do Ministério Público);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 11 do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 -CPGJ/CGMP, impõe que todos os procedimentos ora em curso, seja qual for a classificação a que obedecem, assim como papéis avulsos existentes em cada Promotoria de Justiça, serão, no prazo de trinta (30) dias, respectivamente, reclassificados ou tombados, conforme couber, como Notícia de Fato, Procedimento Preparatório, Inquérito

[Signature]

"2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: O Ministério Público na construção da democracia"





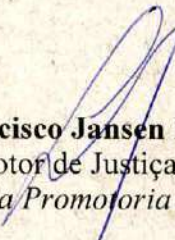
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALCÂNTARA
Praça Gomes de Castro, nº 10, Centro, CEP: 65.250-000
Fone/Fax: (98) 3337-1198

Civil, Procedimento Administrativo, Processo Administrativo ou Procedimento Investigatório Criminal,

RESOLVE:

Determinar a conversão da presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, efetuando-se os registros em livro próprio desta Promotoria de Justiça, fixando para tanto, o prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo de posterior prorrogação.

Alcântara, 11 de janeiro de 2018


Francisco Jansen Lopes Sales
Promotor de Justiça – Substituto
Respondendo pela Promotoria de Justiça de Alcântara

"2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: O Ministério Público na construção da democracia"





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALCÂNTARA

Notícia de Fato nº 07/2017-PJA

Vol. I

Assunto: Denúncia de maus tratos ocorrido na Unidade Mista Dr. Neto Guterres contra a Sr. Gercina Silva de Carvalho.

Investigado: Profissionais de Saúde da Unidade Mista Dr. Neto Guterres.

Data da primeira autuação: 26/06/2017

Data da última movimentação: ____ / ____ / ____

Data da primeira prorrogação: 31 / 07 / 2017

AUTUAÇÃO

AOS 26 (VINTE E SEIS) DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 2017 (DOIS MIL E DEZESSETE), NESTA CIDADE DE ALCÂNTARA, ESTADO DO MARANHÃO, AUTUEI A PRESENTE NOTÍCIA DE FATO, QUE ADIANTE SEGUE. EU, DIRCEU LEITE SOUSA AIRES (rubrica) *Dirceu Aires*, TÉCNICO MINISTERIAL, MATRÍCULA Nº 1071672, DIGITEI E SUBSCREVI.

“2017 – O Ministério Público e o cidadão no combate à corrupção”





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALCÂNTARA

ps. 22
Diretor
ps. 04

24
[assinatura]

FICHA PARA TRIAGEM DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Alcântara-MA, 22 de Junho de 2017.

PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA - RESPONDENDO: Renato Madeira Reis

Solicitante:

Gerciene Santos Rodrigues

Nacionalidade:

Brasileira

Naturalidade:

Alcântara / MA

Estado Civil:

Convivente em União Estável Autônoma

Profissão:

Idade:

84 anos

RG nº

12609051999-2

Telefone:

99232-7556

Endereço:

Rua Dr. Silva Maia, nº 330

98459-7037

Bairro:

Caracelaz

Cidade:

Alcântara / MA

ASSUNTO:

A solicitante compareceu a este órgão ministerial narrando um fato ocorrido com sua avó Gercina Silva de Carvalho Santos, de 84 anos, quando a mesma foi atendida na Unidade Mista de Saúde "Dr. Neto Gutierrez".

Assinatura do (a) Solicitante:

Gerciene Santos Rodrigues



25
ps. 08
direito
08.05

No dia 15 de junho de 2017 aconteceu um fato horrível, comigo e minha vó. A vó está internada na Unidade mista Hjr. Nello Guterres ela está internada desde do dia 7 de junho, num estado muito delicado com escaras profundas, desde ~~de~~ esses dias está sendo observada por vários médicos e sendo feita curativo por muitas enfermeiras. Mais ontem no dia 15 de junho foi uma enfermeira fazer seu curativo e minha vó queira Silva de Carvalho Santos foi tratada por que um animal por essas enfermeiras (Joana e Grazieli Coluccante) que com muito medo e palavras horríveis trataram minha vó muito mal fizeram um pessimo curativo com muito dor e onde minha vó gritava de dor e falavam palavras horríveis e humilhante, dizendo que minha vó estava pode, demonstrando que estava com medo de fazer o curativo que ela mais antes me disse logo do que está naquela situação, que tinha que ir para um infectologista para tirar aquela espinha podre, que quando ela morrer vai dar dificuldade de colocar no cachorro que vai ter que quebrar as pernas delas.



para poder colocar no chacha, que os
panes que trasse de casa tinha
que colocar logo em um saco para
nao deixar jogado nas coisas como
se ela tivesse uma doenca conta-
giosa; fiquei muito nervosa e triste
com uma situacao dessa agente
trau um familiar nesse para um
hospital para ser curado e vem
pessoas choro modo tratando um
doente como se fosse um animal
e muito triste e revoltante, se
elas nao quisessem trabalhar com
pneias nessa situacao eu ate juro
que isso porque estou nessa profissao
porque ate desde eu su sei
tipo de profissao tem que ter
amor ao proximo e ajudar a
pessoa independente de qual doenca
e para explicar ainda estou
parando por uma situacao estran-
gheira que ocorre na rua esta
fazendo que minha vida esta podre
na vida como eles sabem disso
se no quarto da minha vida
se vai a familia e medicos e
infermeiros.
Eu quero justica e isso e revoltante

Geneiene Santos Rodrigues

Geneiene Santos Rodrigues 22/6/2017



Então no dia 20 de junho de 2017
fiquei sabendo de mais uma conversa
que está rolando na sala fechada
da técnica enfermagem (Onesia) em relação
com meu filho Ricardo que minha
vó se encontrou no furo do hospital
em situações precárias, com feridas
horribais e com mau cheiro, meu
filho Ricardo não se contentou e
foi perguntar justamente para
o sobrinho da minha vó
Rondinelli Seneca Pereira
como estava ela. Rondinelli
disse está bem porque
Ok Ricardo respondeu não
porque minha mãe falou
que ela estava numa situação
precária e falou o aconteceu que
a mãe dele (Onesia) falou.

Então me digam isso não é
revoltante você traz um familiar
suu para o hospital para se curar
e é tratado pessoalmente e ainda
tem que ser acompanhado com
profissionais falando coisas que
não deve, donde fizeram um
voto de silêncio aonde não
deviam comentar nada o que
acontece em seu local de traba-
lho. Isso é anti-ético



Sera que elas não sabem
que os idosos são protegidos
pela justiça,

Na lei nº 11.765 de 2008

art. 4º Nenhum idoso será objeto
de qualquer tipo de negligência,
discriminação, violência, crueldade
ou opressão, e todo atentado
aos seus direitos, por ação ou
omissão, será punido na forma
da lei.

art. 6º Todo cidadão tem o dever
de comunicar a autoridade compe-
tente qualquer forma de violação a
esta lei que tenha testemunhado
ou de que tenha conhecimento

art. 7º Os conselhos Nacional, Esta-
duais, do Distrito Federal e Muni-
cípios do Idoso, previsto na lei nº 8.842
de 4 de janeiro de 1994 zelarão
pelo cumprimento dos direitos do
idoso, definidos nesta lei

Gerlene Santos Rodrigues

Gerlene Santos Rodrigues 22/01/2017



27
08.08
Dileu
08.07



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALCÂNTARA

Ofício nº 104/2017-PJA

Alcântara-MA, 22 de junho de 2017.

Ao Ilustríssimo Senhor
Rogério Fernandes Soares
Secretário Municipal de Assistência Social de Alcântara-MA
NESTA

Ref: Representação formulada pelo Sra. Gerciene Santos Rodrigues.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, tendo em vista a notícia de que a paciente idosa, a Sra. Gercina Silva De Carvalho, vem sofrendo maus tratos na Unidade Mista Dr. Neto Guterres, **requisito** a Vossa Senhoria que sejam adotadas as medidas protetivas adequadas, bem como que seja encaminhamento a este órgão Ministerial, com a maior urgência possível, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento deste, relatório circunstanciado do caso.

Os fatos Chegaram ao conhecimento deste órgão Ministerial por meio da representação formulada pela Sra. Gerciene Santos Rodrigues, em anexo.

Atenciosamente,

Renato Matleira Reis
Promotor de Justiça-Respondendo

Recebido
Em 22/06/2017
[Assinatura]

"2017 – O Ministério Público e o cidadão no combate à corrupção"
Praça Gomes de Castro, nº 10, Centro, 65.250-000
Alcântara – MA
Fone/Fax: (98) 3337-1198





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALCÂNTARA

28
ps-06
diem 02
ps-08

Ofício nº 105/2017-PJA

Alcântara-MA, 22 de junho de 2017.

Ao (A) Ilustríssimo Senhor (a)

Coordenador (a) do CREAS

Centro de Referência especializado em Assistência Social de Alcântara-MA

NESTA

Ref: Representação formulada pelo Sra. Gerciene Santos Rodrigues.

Senhor (a) Coordenador (a),

Cumprimentando-o, tendo em vista a notícia de que a paciente idosa, a Sra. Gercina Silva De Carvalho, vem sofrendo maus tratos na Unidade Mista Dr. Neto Guterres, **requisito** a Vossa Senhoria que sejam adotadas as medidas protetivas adequadas, bem como que seja encaminhamento a este órgão Ministerial, com a maior urgência possível, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento deste, relatório circunstanciado do caso.

Os fatos Chegaram ao conhecimento deste órgão Ministerial por meio da representação formulada pela Sra. Gerciene Santos Rodrigues, em anexo.

Atenciosamente,

Renato Madeira Reis
Promotor de Justiça-Respondendo

Recebida
22/06/2017
15:28 hs
Tatiane





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
UNIDADE MISTA DR. NETO GUTERRES
Rua Direita s/nº - Centro, Alcântara/MA
CNPJ: 06.000.244/0001-50

OFÍCIO 81/2017

Alcântara –Ma 23 de junho de 2017.

À
Promotoria de Justiça de Alcântara

Promotoria de Alcântara/MA
RECEBIDO EM:
23 / 06 / 2017
às 10 : 58 horas
Jilene da
Funcionário

Assunto: **Relato de Ocorrência**

Venho através deste atender ao pedido verbal do Promotor de Justiça de Alcântara o encaminhamento dos relatórios e informar que, no dia 15 e 20 de junho de 2017, ocorreu uma infração disciplinar das servidoras Joana Barbosa Soares Amorim, Maria das Graças Cavalcante e Enésia Ribeiro Ramos Campos, ambas exercem a função de técnica de enfermagem lotada nesta Unidade Mista Dr. Neto Guterres, conforme relato em registro de ata, em anexo.

Atenciosamente,

Celina de Fátima Campos
Diretora Geral

Celina de Fátima Silva Campos
Diretora Geral
Matrícula Nº 1151



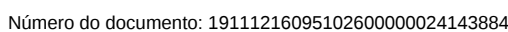
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Rua Direita, nº 91 – Centro - 65.250-000
Alcântara – Maranhão



DESPACHO.

- Leantna, 26/06/2020

~~Renato Madeira Reis~~
Promotor de Justiça



ps-38
ps-10

30
ff

Asta do dia Dezesesse de junho de dois mil e dezessete por volta das dez horas da manhã eu Celina Campos recebi essa reclamação por escrito da mãe de uma paciente que está contra-se hospitalizado nesta unidade do Rio de Janeiro chamada Gercina Silva dos Santos de 85 anos desde do dia sete do mês seis de dois mil e dezessete para tratamento clínico na qual a icterícia apresenta icterícia por passar/lesões na região da pele, trinta e cinco e esquerda prescrito curativo duas vezes por dia. No dia quinze de junho de dois mil e dezessete relatório escrito por Gercina Santos Rodrigues mãe de Dona Gercina que procurou a direção do hospital de Alcantara para fazer uma denúncia contra as servidora Joana Barbosa Soares Assunção e Maria das Graças Borges Caiaconti que durante o curativo realizado foi tratada como animal que com muito medo e palmeira, heróis trataram para ir (com) muito mal e que fizeram um processo curativo e que sua mãe gritava, chorava, falavam palavrões, humilhações e humilhações, dizendo que sua mãe estava sendo demonstrando medo, que mais antes morresse logo ela que fica, naquele situação, que tinha que ir para um oftalmologista para tirar aquela coisa com o olho que que a olho ela morria, vai ter dificuldade de colocar no olho (caichar) cachar que vai ter que quebrar

Celina de F. S. Campos
Coral

GRAFSET



31/06/17
P. 13
P. 14

as pernas dela para poder coloca
no cachaf e que os lençóis que
tirasse da cama tinha que co
locar logo em um saco, como a
avó dela tivesse alguma doença
contagiosa a mãe diz que ficou
muito nervosa e triste com essa
situação disso, se elas não queri
trabalhar nessa profissão porque
estão nela.

Celina de S. Campos
Diretora Geral
16.06.17



Dr. X
Diana
Dr. 17

32

No dia 15 de junho de 2017 aconteceu um fato horrível, comigo e minha vó que está internada na Unidade Mista Hjr. Pelo DUTRES ela está internada desde do dia 8 de junho, num estado muito delicado com escaras profundas, desde ~~de~~ esses dias está sendo observada por vários médicos e sendo feita curativo por muitas enfermeiras, mais ontem no dia 15 de junho foi uma enfermeira fazer seu curativo e minha vó, Greina Silva de Carvalho Santos, foi tratada por que um animal por essas enfermeiras (Joana e Grazi Caballante) que com muito nojo e palavras horríveis tratam minha vó muito mal fizeram um pessimo curativo com muito nojo e onde minha vó gritava de dor e falavam palavras horríveis e humilhante dizendo que minha vó estava pode, demonstrando que estava com nojo de fazer o curativo que ela mais antes me disse logo do que está naquela situação, que tinha que ir para um infectologista para tirar aquela esne podre, que quando ela morrer vou dar a culpabilidade de colocar no cachorro que vou fer que quebrar as pernas delas





ps. 13
página 33

33

para poder colocar no cachau, que os
panes que tirasse de tanta tinha
que colocar logo em um saco para
nao durar jogado nas coisas como
se elas tivessem uma doenca conta-
giosa, fiquei muito nervosa e triste
com uma situacao sem agente
para levar a familia nesse para um
hospital para ser curado e um
pessoas classe modo tratando um
doente como se fosse um animal
e muito triste e revoltante, se
elas nao quisessem trabalhar com
penas nessa situacao eu ate por
que isso porque estou nessa profissao
porque ate donde eu su isso
tipo de profissao tem que ter
amor ao proximo e ajudar a
pessoa independente de sua doenca
e para completar ainda estou
pagando por uma situacao estran-
geira que o povo na rua esta
fazendo que minha vida esta podre
em vida como eles sabem disso
eu no quarto da minha vida
eu vou a familia e medicos e
infermeiros.
Eu quero justica e isso e revoltante

Geniene Santos Rodrigues



da do dia (>) vinte de junho de dois mil e dezessete. Nesta mesma data recebi junto a direção um relatório no qual está relatado o seguinte fato: A mãe da paciente Gercina que encontrava-se internado nesta unidade hospitalar de saúde Drº Neto Guterres, Sra. mãe Gerciane Santos Rodrigues me relatou (Celina Campos) o comentário realizado pela funcionária Brenesia Ribeiro Romes Campos, onde dizia que a paciente Gercina encontrava-se em um leito de hospital em situação precária com feridas graves com mau cheiro esse comentário foi feito com seu filho e o marido ao perguntar para o sobrinho da paciente Gercina, a família está revoltada com a falta de ética do profissional.

Celina de F. S. Campos
Diretora Geral

20. vinte de junho
de dois mil e dezessete

GRAFSET



ps-78
dieta 30
ps-15

Então no dia 20 de junho de 2017
fiquei sabendo de mais uma conversa
que está correndo na sua clínica
a mesma enfermagem (Onexia) conversou
com seu filho Ricardo que minha
mãe se encontrava no leito do hospital
em situação precária, com feridas
horripas e com mau cheiro, seu
filho Ricardo não se contentou e
foi perguntar justamente para
o sobrinho da minha mãe
Kendrinelle Gonçaga Pereira
como estava ela. Kendrinelle
disse está bem porque
Ok Ricardo respondeu não
porque minha mãe falou
que ela estava numa situação
precária e falou o que aconteceu que
a mãe dele (Onexia) falou.

Então me digam isso não é
revoltante você traz um familiar
seu para o hospital para se curar
e é tratado pessoalmente e ainda
tem que ser acompanhado um
profissional falando coisas que
não deve, onde fizeram um
voto de silêncio onde não
deviam comentar nada o que
acontece em seu local de traba-
lho. Isso é anti-ético

35



Sera que elas não sabem
que os idosos são protegidos
pela justiça,

pt-14
diário
p. 16
36

Na lei n.º 11.765 de 2008

art. 4º Nenhum idoso será objeto
de qualquer tipo de negligência,
discriminação, violência, crueldade
ou opressão, e todo atentado
aos seus direitos, por ação ou
omissão, será punido na forma
da lei.

art. 6º Todo cidadão tem o dever
de comunicar a autoridade compe-
tente qualquer forma de violação a
esta lei que tenha testemunhado
ou de que tenha conhecimento

art. 7º Os conselhos Nacional, Esta-
duais, do Distrito Federal e Muni-
cípios do Idoso, previsto na Lei n.º 8.842
de 4 de janeiro de 1994 zelarão
pelo cumprimento dos direitos do
idoso, definidos nesta lei

Gerisene Santos Rodrigues





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALCÂNTARA

Dr. HS
Diretor em
27.06.17
Diretor em
37

Ofício nº 109/2017-PJA

Alcântara-MA, 26 de junho de 2017.

A Ilustríssima Senhora
Celina de Fátima Silva Campos
Diretora da Unidade Mista Dr. Neto Guterres em Alcântara-MA
NESTA

Ref: NF: 07/2017-PJA.

Senhora Diretora,

Cumprimentando-o, tendo em vista a denúncia crime de que a paciente idosa, a Sra. Gercina Silva De Carvalho, vem sofrendo maus tratos na Unidade Mista Dr. Neto Guterres, solicito a Vossa Senhoria que seja instaurado o competente Procedimento Administrativo Disciplinar, bem como que seja encaminhado ao Ministério Público a documentação, provas e relatórios produzidos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento deste.

Atenciosamente,

Renato Madeira Reis
Promotor de Justiça-Respondendo

Recebido
em 27.06.17
às 08:40
Celina de Fátima Silva Campos
Diretora Geral

"2017 – O Ministério Público e o cidadão no combate à corrupção"
Praça Gomes de Castro, nº 10, Centro, 65.250-000
Alcântara – MA
Fone/Fax: (98) 3337-1198





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALCÂNTARA

Ofício nº 110/2017 – PJA

Alcântara – MA, 26 de junho de 2017.

Ao Exmo. Sr.
Rafael Almeida Pereira
Delegado de Polícia Civil de Alcântara
Nesta

Referência: NF- 07/2017-PJA.

Senhor Delegado,

Cumprimentando-o, tendo em vista a denúncia de maus tratos Contra a Sra. Gercina Silva de Carvalho, praticados por alguns profissionais de saúde da Unidade Mista Dr. Neto Guterres em alcântara, venho pelo presente **requisitar** a Vossa Excelência, a instauração de Inquérito Policial, a fim de que seja apurada a prática de crime previsto no art. 99 da Lei nº 10.741/2003, devendo a autoridade policial colher depoimentos dos profissionais de saúde em serviço no dia do ocorrido, bem como de parentes da vítima idosa que estavam no hospital, no dia dos fatos.

Segue, em anexo cópia da denúncia.

Atenciosamente,

Renato Madeira Reis
Promotor de Justiça - respondendo

"2017 – O Ministério Público e o cidadão no combate à corrupção"
Praça Gomes de Castro, nº 10, Centro, 65.250-000
Alcântara – MA
Fone/Fax: (98) 3337-1198





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALCÂNTARA

ps. 17
divulgar
ps. 18
divulgar
39

Ofício nº 108/2017-PJA

Alcântara-MA, 26 de junho de 2017.

A Ilustríssima Senhora
Ramone Luciana Santos Ferreira Araújo
Secretária Municipal de Saúde de Alcântara-MA
NESTA

Ref: NF: 07/2017-PJA.

Senhora Secretária,

Cumprimentando-o, tendo em vista a denúncia crime de que a paciente idosa, a Sra. Gercina Silva De Carvalho, vem sofrendo maus tratos na Unidade Mista Dr. Neto Guterres, solicito a Vossa Senhoria que seja instaurado o competente Procedimento Administrativo Disciplinar, bem como que seja encaminhado ao Ministério Público a documentação, provas e relatórios produzidos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento deste.

Atenciosamente,

Renato Madeira Reis
Promotor de Justiça-Respondendo

Recebido
27-06-17
Gulmaria
9:57 hrs

"2017 – O Ministério Público e o cidadão no combate à corrupção"
Praça Gomes de Castro, nº 10, Centro, 65.250-000
Alcântara – MA
Fone/Fax: (98) 3337-1198





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALCÂNTARA

ps. 20
Dirceu Aires
40

JUNTADA

Em 28 / 06 / 17, eu, Dirceu Leite Sousa Aires(rubrica) Dirceu Aires, Técnico Ministerial – Área Administrativa lotado na Promotoria de Justiça da Comarca de Alcântara, junto aos autos e resposta aos ofícios de fls. 05 e 06.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL- CREAS

ps. 21
Júlio
41
JP

Ofício nº 024/2017 – CREAS

Alcântara – MA, 27 de Junho de 2017.

À Sua Excelência o Senhor,
Renato Madeira Reis
Promotor de Justiça
Alcântara- MA

Promotoria de Alcântara/MA
RECEBIDO EM:

28 / 06 / 2017

às 09 : 40 horas

Yvira Gouveia - 1070281
Funcionário

Senhor Promotor,

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) de Alcântara-MA, órgão responsável pela oferta de trabalho social através de orientação, apoio e acompanhamento especializado a famílias e indivíduos em situação de risco pessoal ou social por violação de direitos, na perspectiva de potencializar e fortalecer sua função protetiva, vem através deste responder Ofício 104 e 105/2017-SJA, referente à solicitação de Relatório Circunstanciado da Sr^a. **Gercina Silva de Carvalho**, 82 anos

No dia 20 de Junho do presente ano, a Sr^a **Gerciene Santos Rodrigues**, de 34 anos, procurou este órgão para denunciar as técnicas de enfermagem da Unidade Mista Dr. Neto Guterres deste Município.

Em escuta psicológica, a Sr^a. Gerciene se apresenta muito abalada e nervosa ao relatar a situação de hospitalização por parte de sua avó, pelo fato desta ter a idade avançada e ser destrutada pela profissionais. Esta narra, que as técnicas de enfermagem não foram cuidadosas com a idosa ao fazer os curativos das escaras que a mesma possui no corpo.

A Sr^a. Gerciene, conta ainda que sua avó está internada nesta Unidade Mista desde o dia 07/06/2017. E desde então, vem sofrendo esses maus tratos.



Rua das Mercês, 400 – Centro - 65.250-000. E-mail: sedes_alcantara17@hptmail.com
Alcântara – Maranhão





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL- CREAS

28-06-22
Dilma
42
JP

Perguntamos se a direção da Unidade Mista estava ciente do caso e, a mesma diz que sim, mas até o momento não tinha uma resposta sobre a resolução do caso. A Sr^a. Gerciene pedi urgência na resolução do caso, pois não aguenta ver sua avó sofrendo. A neta da idosa conta com detalhes as palavras ditas pelas técnicas de enfermagem no momento que estão fazendo os curativos nos ferimentos da idosa, tais como: "Ela já está podre! Que quando ela morrer, terá que quebrar as pernas para entrar no caixão!" e, que as mesmas estão falando do estado de hospitalização de sua avó pela cidade. Orientamos que a Sr^a. Gerciene que entrasse em contato com a Direção da Unidade Mista para averiguar se já tinha alguma posição sobre o caso de sua avó e informamos que a equipe deste Centro fará um atendimento a sua avó na Unidade Mista, finalizando o atendimento a Sr^a. Gerciene no CREAS.

A psicóloga, deste órgão visitou a idosa na Unidade Mista e tentou uma abordagem com a Sr^a. Gercina, mas a mesma não respondeu, devido está muito debilitada e fraca, porém observamos que o seu estado emocional está abalado. Mesmo assim, a idosa mantém seu estado de lucidez, pois chama por sua neta quando percebe sua ausência na enfermaria em que se encontra. No momento da visita, que foi acompanhada pela diretora da Unidade Mista. A Sr^a. Celina, nos informa que a idosa está se alimentado bem, tomando as medicações necessárias e quanto as escaras, diz já ter melhorado. Confirmando a Sr^a. Gerciene, o que havia sido dito pela Diretora.

Em seguida, fomos até a sala da direção falar com a Sr^a. Celina, nos apresentamos e informamos o nosso órgão de competência. Pedimos que a mesma nos relate o caso de maus tratos sofridos pela idosa. A Diretora da Unidade, relata que não é de hoje que recebe queixas sobre o atendimento das técnicas de enfermagem. Que já ouviu várias reclamações sobre a forma de tratamento com os pacientes por parte das técnicas. Menciona que, nos primeiros dias que a Sr^a. Gercina chegou na Unidade Mista Dr. Neto Guterres gritava de dor, quando as técnicas de enfermagem faziam a limpeza dos ferimentos da idosa. Falavam palavras que prejudicaram ainda mais o estado



Rua das Mercês, 400 – Centro - 65.250-000. E-mail: sedes_alcantara17@hptmail.com
Alcântara – Maranhão





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL- CREAS

es. 7123
Diretor
43
[assinatura]

emocional da idosa, confirmando os relatos que a Sr^a. Gerciene nos informou citados acima.

Ao analisarmos o discurso da Sr^a. Celina sobre as técnicas de enfermagem, percebemos que é uma conduta grosseira, desumana e sem nenhuma ética profissional. Sendo contrária, a postura de um profissional de saúde e do conceito de Humanização por parte de seus trabalhadores, que é de acolher seus pacientes, proporcionando uma qualidade de atendimento para a melhora destes nos aspectos físico, psicológico e social.

Desta forma, informamos a esta Promotoria, que a idosa está sendo acompanhada por este CREAS, oferecendo atendimento psicológico a Sr^a Gercina e sua família neste âmbito hospitalar. E, que comunicamos a Secretaria Municipal de Saúde via contato telefônico sobre o caso da idosa.

No mais nos disponibilizamos para maiores esclarecimentos, reiterando nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Fernanda Soares Pereira
Psicóloga
CRP 22/01586

Fernanda Soares Pereira
Fernanda Soares Pereira
Psicóloga



Rua das Mercês, 400 – Centro - 65.250-000. E-mail: sedes_alcantara17@hptmail.com
Alcântara – Maranhão





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALCÂNTARA

ps. 22/24
Dirceu 21/11
44
[assinatura]

JUNTADA

Em 06/07/17, eu, Dirceu Leite Sousa Aires (rubrica) Dirceu Aires, Técnico Ministerial – Área Administrativa lotado na Promotoria de Justiça da Comarca de Alcântara, junto aos autos e resposta aos ofícios de fls. 15.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
UNIDADE MISTA DR. NETO GUTERRES
Rua Direita s/nº - Centro, Alcântara/MA
CNPJ: 06.000.244/0001-50

Dr. 7325
Jideu air
45

OFÍCIO 84/2017

Alcântara - Ma 27 de junho de 2017.

Ilmo. Sr.

Renato Madeira Reis
Promotor de Justiça de Alcântara

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 109/2017 - PJA**

Funcionário
às
horas
RECEBIDO EM:
Promotoria de Alcântara/MA

Em atendimento ao **Ofício nº 109/2017 - PJA**, venho através deste informar, que todos os procedimentos cabíveis, a esta Unidade Mista Dr. Neto Guterres, foram tomados, onde encaminhamos para Secretaria Municipal de Saúde e para o setor Jurídico da Prefeitura Municipal, ofícios e cópias do relato do ocorrido, para que ambos tomem as devidas providências necessárias, conforme evidência ofício em anexo.

Atenciosamente,

06 07 17
17 00
Jideu air

Celina de F. S. Campos
Diretora Geral

Celina de Fátima Silva Campos
Diretora Geral
Matrícula Nº 1151



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Rua Direita, nº 91 - Centro - 65.250-000
Alcântara - Maranhão





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
UNIDADE MISTA DR. NETO GUTERRES
Rua Direita s/nº - Centro, Alcântara/MA
CNPJ: 06.000.244/0001-50

ps. 74 26
Jilene vier
46
JF

OFÍCIO 79/2017

Alcântara –Ma 22 de junho de 2017.

Ilma. Sr.ª

Rowsykléia Chaves Araújo
Secretária Municipal de Administração

Assunto: **Relato de Ocorrência**

Venho através deste informar que, no dia 15 de junho de 2017, ocorreu uma infração disciplinar das servidoras Joana Barbosa Soares Amorim, Técnica de enfermagem e Maria das Graças Borges Cavalcante, auxiliar de enfermagem, ambas lotadas nesta Unidade Mista Dr. Neto Guterres, conforme relato em registro de ata, em anexo.

Atenciosamente,

Celina de F. S. Campos
Diretora Geral

Celina de Fátima Silva Campos
Diretora Geral
Matrícula Nº 1151

Gabinete do Prefeito

Recebido em: 22/06/2017

às: 17h56 min

[Assinatura]
Assinatura



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Rua Direita, nº 91 – Centro - 65.250-000
Alcântara – Maranhão



ps. 26
Dilatação
ps. 27

47

Sta do dia ~~Dezesseis~~ de junho de dois mil e dezessete por volta das dez horas da manhã Eu Celina Campos recebi uma reclamação por escrito da mãe de uma paciente que estava contra-se hospitalizado neste unidade Dr. Neto Gutierrez chamada Gracina Silva dos Santos de 85 anos desde do dia Sete do mês seis de dois mil e dezessete para tratamento clínico no qual a idosa apresenta úlcera por pressão/escoria na região sacro, traconte direito e esquerdo prescrito curativo duas vezes por dia. No dia quinze de junho de dois mil e dezessete relatou escrito por Gercine Santos Rodrigues mãe de Dona Gercina que procurou a direção do hospital de Alcantara para fazer uma denúncia contra as servidora Joana Barbosa Soares Amorim e Mario das Graças Borges Cavalcanti que durante o curativo realizado foi tratada como animal que com muito medo e palavras horríveis trataram sua vó (com) muito mal e que fizeram um pessimo curativo e que sua vó gritava de dor falaram palavras humilhantes e humilhantes, dizendo que sua vó estava podre demonstravam medo, que mais antes morresse logo do que ficar naquela situação, que tinha que ir para um infectologista para tirar aquele carne podre que quando ela morrer vai ter dificuldade de colocar no (caicho) cachorro que vai ter que quebra

Celina de S. Campos

GRAFSET



48 ff
p. 46 do
juízo em

as pernas dela pôde poder colocar
no cachão e que os lençóis que
tirasse da cama tinha que co-
locar logo em um saco, como se
a vó dela tivesse alguma doença
contagiosa a mãe diz que ficou
muito nervosa e triste com uma
situação dessa, se elas não quer
trabalhar nesse professor porque
está nela.

Celina de S. Campos
Diretora Geral

16.06.17

Jurema Silva Barros
Coordenadora de Ensino
16.06.17



49 // ps. 7. 28
Dudu 24

No dia 15 de junho de 2017 aconteceu um fato horrível, comigo e minha vó que está internada na Unidade mista hj. Pelo q'ntos ela está internada desde do dia 7 de junho, num estado muito delicado com escaras profundas, desde ~~de~~ esses dias está sendo observada por varios medicos e sendo feita curativo por muitas enfermeiras, mais ontem no dia 15 de junho foi umas enfermeiras fazer seu curativo e minha vó, Greina Silva de Carvalho Santos, foi tratada por que um animal por essas enfermeiras (Joana e Grazi Catilante) que com muito nojo e palavras horríveis tratam minha vó muito mal fizeram um pessimo curativo com muito nojo aonde minha vó gritava de dor e falavam palavras horríveis e humilhante dizendo que minha vó estava pode demonstrando que estava com nojo de fazer o curativo que ela mais antes chegasse logo do que está naquela situação, que tinha que ir para um infectologista para tirar aquela esne pobre, que quando ela morrer vai dar o trabalho de colocar no chão. que vai fer que quebrar as pernas delas



para poder colocar no chacha que os
panes que tirasse de uma tinha
que colocar logo em um saco para
nao durar jogado nas estradas com
se elas tivessem uma doenca conta
gusa, fiquei muito nervosa e triste
com uma situacao de um agente
lira um familiar nesse para um
hospital para ser curado e um
pessoas chore modo falando um
agente como se fosse um animal
e muito triste e revoltante, se
elas nao quisessem trabalhar com
penas nessa situacao eu ate jurar
que nao porque estou nessa profissao
porque ate donde eu sei esse
tipo de profissao tem que ter
amor ao proximo e ajudar a
pessoa independente de sua doenca.
e para completar ainda estou
pagando por uma situacao estran-
geira que o povo na rua esta
fazendo que minha vida esta podre
em vida como eles sabem disso
se no quarto da minha vida
nao vou a familia e medicos e
infermeiros.
Eu quero justica e isso e revoltante

Geniene Santos Rodrigues





51
20-06-2017
Júlio

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
UNIDADE MISTA DR. NETO GUTERRES
Rua Direita s/nº - Centro, Alcântara/MA
CNPJ: 06.000.244/0001-50

OFÍCIO 80/2017

Alcântara –Ma 22 de junho de 2017.

Ilma. Sr.ª

Rowsykléia Chaves Araújo
Secretária Municipal de Administração

Assunto: **Relato de Ocorrência**

Venho através deste informar que, no dia 20 de junho de 2017, ocorreu uma infração disciplinar da servidora Enésia Ribeiro Ramos Campos, lotada nesta Unidade Mista Dr. Neto Guterres, conforme relato em registro de ata, em anexo.

Atenciosamente,

Celina de F. S. Campos
Diretora Geral

Celina de Fátima Silva Campos
Diretora Geral
Matrícula Nº 1151

Gabinete do Prefeito

Recebido em: 22/06/2017

às: 17h55min

Assinatura



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Rua Direita, nº 91 – Centro - 65.250-000
Alcântara – Maranhão



52
p. 30
p. 31
p. 32
p. 33

Ata do dia (7) vinte de junho de dois mil e dezessete. Nesta mesma data recebi junto a direção um relatório no qual está relatado o seguinte fato: A mãe da paciente Gercina que encontra-se internada nesta unidade hospitalar de saúde Sr. Neto Guterres, Sr. Neto Guterres, sua mãe Gerciane Santos Rodrigues no relatório (Celina Campos) o comentário realizado pela funcionária Enésia Ribeiro Romes Campos, onde dizia que a paciente Gercina encontra-se em um leito de hospital em situação precária com feridas horríveis com mau cheiro esse comentário foi feito com seu filho e o mesmo foi perguntar para o sobrinho da paciente Gercina, a família está revoltada com o fato de ética do profissional.

Juvenal Silva Barros
Diretor Geral
CORREIA MIA 730. 330

Celina de F. Campos
Diretora Geral

20. Vinte de junho
de dois mil e dezessete



53 *ps. 70*
ps. 33

Então no dia 20 de junho de 2017
fiquei sabendo de mais uma conversa
que está correndo na sua clínica
a técnica enfermagem (Onesia) conversou
com seu filho Ricardo que minha
vó se encontrava no furo do hospital
em situação precária, com feridas
horripas e com mau cheiro, seu
filho Ricardo não se contentou e
foi perguntar justamente para
o sobrinho da minha vó
Rondinelli Gomes Pereira
como estava ela. Rondinelli
disse está bem porque
Ok Ricardo respondeu não
porque minha mãe falou
que ela estava numa situação
precária e falou o aconteceu que
a mãe dele (Onesia) falou.

Então me digam isso não é
relevante você traz um familiar
seu para o hospital para se curar
e é tratado pessoalmente e ainda
tem que ser interagindo com
profissionais falando coisas que
não deve, donde fizeram um
voto de silêncio aonde não
deviam comentar nada o que
acontece em seu local de traba-
lho. Isso é anti-ético



Sera que elas não sabem
que os idosos são protegidos
pela justiça,

54 / ps. 34
direito da
ps. 34

Na lei n.º 11.765 de 2008

art. 4º Nenhum idoso será objeto
de qualquer tipo de negligência,
discriminação, violência, crueldade
ou opressão, e todo atentado
aos seus direitos, por ação ou
omissão, será punido na forma
da lei.

art. 6º Todo cidadão tem o dever
de comunicar a autoridade compe-
tente qualquer forma de violação a
esta lei que tenha testemunhado
ou de que tenha conhecimento

art. 7º Os conselhos Nacional, Esta-
duais, do Distrito Federal e Muni-
cípios do Idoso, previsto na Lei n.º 8.842
de 4 de janeiro de 1994, zelarão
pelo cumprimento dos direitos do
idoso, definidos nesta lei

Greene Santos Rodrigues





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALCÂNTARA

55
ps-35
ps-35

CONCLUSÃO

Em 06 / 07 / 17, eu, Dirceu Leite Sousa Aires (rubrica)
Dirceu Leite, Técnico Ministerial lotado na Promotoria de
Justiça da Comarca de Alcântara, faço concluso a presente Notícia de
Fato, para deliberação da Promotora de Justiça Titular da Comarca de
São Vicente Férrer, repondendo por Alcântara, Dra. Alessandra Darub
Alves.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALCÂNTARA

56/ps 34
Dias em
ps-36

REFERÊNCIA: Notícia de Fato nº 07/2017 - PJA

Analisando a presente Notícia de Fato, verifico que transcorreu o prazo de 30 (trinta) dias contados da protocolização para a sua conclusão. Verifico ainda, a necessidade de continuar as investigações.

Diante disso, determino a prorrogação por mais 90 (noventa) dias, conforme determina o artigo 4º do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP.

Após cumprimento, faça-se nova conclusão.

Alcântara (MA), 31 de julho de 2017.

Guilherme Gouvêa Fajardo
Promotor de Justiça - Substituto





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALCÂNTARA

57 *ps. 36*
Dirceu cin
pl-37

CONCLUSÃO

Em 01/08/2017, eu, Dirceu Leite Sousa Aires (rubrica) *Dirceu cin*, Técnico Ministerial lotado na Promotoria de Justiça da Comarca de Alcântara, faço concluso a presente Notícia de Fato, para deliberação do Promotor de Justiça - Substituto, respondendo pela Promotoria de Justiça de Alcântara, Dr. Guilherme Gouvêa Fajardo.





58
ps. 38

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALCÂNTARA

Notícia de Fato nº: 07/2017- PJA

Objeto: Maus-tratos ocorridos na Unidade Mista Dr. Neto Guterres contra a sra. Gercina Silva de Carvalho

Trata-se de notícia de maus-tratos contra idosa internada na Unidade Mista Dr. Neto Guterres.

Considerando o ofício de fls. 07 e 23, DETERMINO:

1 - Convolar esta Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, conforme, inciso I, §1º, do art. 4º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 -CPGJ/CGMP e art. 7º da Resolução nº 174/2017 – CNMP;

2 – Oficie-se a Prefeitura Municipal para informar, **em 15 (quinze) dias**, sobre os processos administrativos abertos em desfavor de **Joana Barbosa Soares Amorim, Maria das Graças Cavalcante e Enésia Ribeiro Ramos Campos**. Caso tenham sido concluídos, requirite-se cópia dos processos. Encaminhe-se, com o ofício, cópia do ofício de fls.07

Após, cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos.

Alcântara/MA, 11 de janeiro de 2018.

FRANCISCO JANSEN LOPES SALES
Promotor de Justiça Substituto, respondendo
Portaria nº 9658/2017-GPGJ

“2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia”.
Praça Gomes de Castro, nº 10 – Centro, CEP 65.250-000 – Alcântara – Maranhão
Telefone: (98) 3337-1198 / E-mail: pjalcantara@mpma.mp.br





60 ps 40
Jimm sil

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALCÂNTARA**

Ofício Nº 038/2018 – PJA

Alcântara – MA, 15 de janeiro de 2018.

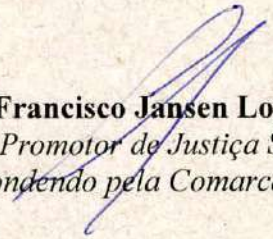
A Sua Excelência o Senhor
Anderson Wilker de Abreu Araújo
Prefeito do Município de Alcântara-MA
NESTA

Referência: PA 05/2018-PJA.

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para **solicitar**, em 15 (quinze) dias, informações sobre os procedimentos administrativos abertos em desfavor de Joana Barbosa Soares Amorim, Maria das Graças Cavalcante e Enésia Ribeiro Ramos Campos. Caso tenham sido concluídos requisita-se cópia dos processos.

Atenciosamente,


Francisco Jansen Lopes Sales
Promotor de Justiça Substituto
Respondendo pela Comarca de Alcântara.

Gabinete do Prefeito
Recebido em: 16/01/2018
às: 14:47
ROSINALDO MARTINS
Assinatura

Anexo:

1. Ofício 81/2017, oriundo da Diretora da Unidade Mista Dr Neto Guterres

“2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: O Ministério Público na construção da democracia”

Praça Gomes de Castro, nº 10, Centro, CEP: 65.250-000 - Alcântara – MA
Fone/Fax: (98) 3337-1198 e-mail: pjalcantara@mpma.mp.br





61 *op. 41*
Dirceu

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALCÂNTARA

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que decorrido o prazo, não houve resposta ao ofício nº. 038/2018-PJA, de fls. 40.

Sem mais para o momento subscrevo o presente.
O referido é verdade e dou fé.

CONCLUSÃO

Faço também concluso o presente Procedimento Administrativo para deliberação do (a) Promotor (a) de Justiça, para análise e determinação das providências cabíveis.

Alcântara, 20 de março de 2018.

Dirceu

Dirceu Leite Sousa Aires
Técnico Ministerial Administrativo
Matrícula 1071672

"2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: O Ministério Público na construção da democracia"
Praça Gomes de Castro, nº 10, Centro, CEP: 65.250-000 - Alcântara – MA
Fone/Fax: (98) 3337-1198 e-mail: pjalcantara@mpma.mp.br



62 42
H
Man



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

PORTARIA Nº 2625/2018-GPGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em
exercício, no uso de suas atribuições legais,

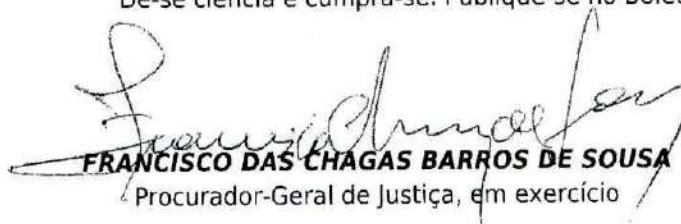
RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça ALESSANDRA DARUB ALVES, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de São Vicente Ferrer, de entrância inicial, para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Alcântara, de igual entrância, devendo ser considerado a partir de 13 de março de 2018, até ulterior deliberação, tendo em vista o que consta do Processo nº 4327/2018.

São Luís, 20 de março de 2018

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno

Eletrônico.


FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA
Procurador-Geral de Justiça, em exercício

garl

"2018 - 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia"





63 ff 0 43
Júlio 5

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALCÂNTARA/MA**

PA 005-2018

R. h,

Determino que reiterado o ofício nº 038-2018 (fls. 40), concedendo o prazo de 10 dias, advertindo o destinatário que ao negar-se a cumprir as requisições, violou normas constitucionais e legais, sem justificativa aceitável, incorrendo em afronta ao princípio da legalidade, podendo responder por ato de improbidade administrativa nos termos do art. 11, inciso II da Lei n. 8429/92.

Decorrido o prazo na secretaria, voltem conclusos, com ou sem resposta.

Alcântara(MA), 18 de abril de 2018

Alessandra Darub Alves

ALESSANDRA DARUB ALVES

Promotora de Justiça de *são Vicente Férrer*
respondendo pela Promotoria de Alcântara

“2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia”

Praça Gomes de Castro, nº 10 – Centro, CEP 65.250-000 – Alcântara – Maranhão

Telefone: (98) 3337-1198 / E-mail: pjalcantara@mpma.mp.br



64
D-44
Diana 21

OFC-PJALC - 892018
Código de validação: 35C9F29417

Alcântara – MA, 23 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Anderson Wilker de Abreu Araújo
Prefeito do Município de Alcântara-MA
Nesta

PA: 05/2018-PJA.

Senhor Prefeito,

Reiterando o interior teor do ofício nº 038/2018-PJA, sirvo-me do presente para requerer a Vossa Senhoria, **no prazo de 10 (dez) dias**, informações sobre os procedimentos administrativos abertos em desfavor de Joana Barbosa Soares Amorim, Maria das Graças Cavalcante e Enésia Ribeiro Ramos Campos e caso tenham sido concluídos requisita-se cópia dos mesmos, advertindo-o que ao negar-se a cumprir as requisições, sem justificativa aceitável, violará normas constitucionais e legais, incorrendo em afronta ao princípio da legalidade, podendo responder por ato de improbidade administrativa nos termos do art. 11, inciso II da Lei nº 8429/92.

Atenciosamente,

ALESSANDRA DARUB ALVES
Promotora de Justiça - Respondendo Pela Promotoria de Justiça de Alcântara
Matrícula 1071348

Documento assinado. ALCANTARA, 23/04/2018 12:40 (ALESSANDRA DARUB ALVES)

Gabinete do Prefeito
Recebido em: 23 / 04 / 2018
a.s. 16.04h
João
Assessoria

2018 - 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia





**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALCÂNTARA**

65 fls. 45
e

DESPACHO

PA 005/2018

R.h.,

Determino reenviar os ofícios ao Prefeito (fls. 44) e a Secretária de Saúde para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem das providências que forma adotas neste caso, sob pena de ação de improbidade administrativa.

Aguarde-se o decurso do prazo na Secretaria Ministerial.

Decorrido o prazo, com resposta, faça-se nova conclusão.

Decorrido o prazo, sem resposta, faça-se ação de improbidade administrativa contra o Prefeito e a Secretária de Saúde nos termos do art. 11, II da 8.429/92.

Alcântara/MA, 04 de junho de 2018.


Alessandra Darub Alves
Promotora de Justiça, respondendo

"2018 – 30 anos de Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia"

*Alessandra Darub Alves
Promotora de Justiça*



ph-46
B

OFC-PJALC - 2132018
Código de validação: 097C601C78

Alcântara – MA, 13 de junho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor,

Anderson Wilker de Abreu Araújo
Prefeito do Município de Alcântara
Nesta

Assunto; Reiterando os Ofícios nº 038/2018-PJA e o nº 89/2018-PJA

Referência: PA nº 05/2018-PJA

Senhor Prefeito,

Reiterando o teor dos Ofícios nº 038/2018-PJA e o nº 89/2018-PJA, sirvo-me do presente para requerer a Vossa Excelência, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre os procedimentos administrativos abertos em desfavor de Joana Barbosa Soares Amorim, Maria das Graças Cavalcante e Enésia Ribeiro Ramos e caso tenham sido concluídos requisita-se cópia dos mesmos, advertindo-o que ao negar-se a cumprir as requisições, sem justificativa aceitável, violará normas constitucionais e legais, ocorrendo em afronta ao princípio da legalidade, podendo responder por ato de improbidade administrativa nos termos do art. 11, inciso II da Lei nº 8429/92.

Atenciosamente,

ALESSANDRA DARUB ALVES
Promotor de Justiça
Matrícula 1071348

Documento assinado. Alcântara, 13/06/2018 19:39 (ALESSANDRA DARUB ALVES)

2018 - 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia

REC-ED100
Gm 25/06/18
LH



OFC-PJALC - 2142018
Código de validação: 19E7243FDB

Alcântara – MA, 13 de junho de 2018.

A Ilustríssima Senhora

Ramone Luciana Santos Ferreira Araújo
Secretária Municipal de Saúde de Alcântara-MA
NESTA

Referência: PA nº 05/2018-PJA

Senhora Secretária,

Reiterando o teor dos Ofícios nº 038/2018-PJA e o nº 89/2018-PJA, sirvo-me do presente para requerer a Vossa Excelência, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre os procedimentos administrativos abertos em desfavor de Joana Barbosa Soares Amorim, Maria das Graças Cavalcante e Enésia Ribeiro Ramos e caso tenham sido concluídos requisita-se cópia dos mesmos, advertindo-o que ao negar-se a cumprir as requisições, sem justificativa aceitável, violará normas constitucionais e legais, ocorrendo em afronta ao princípio da legalidade, podendo responder por ato de improbidade administrativa nos termos do art. 11, inciso II da Lei nº 8429/92.

Atenciosamente,

ALESSANDRA DARUB ALVES
Promotor de Justiça
Matrícula 1071348

Documento assinado. Alcântara, 13/06/2018 19:39 (ALESSANDRA DARUB ALVES)

*Recebido em 25-06-18
às 15:22 Jéssika Campo*

2018 - 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia





68
fls. 48
B

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALCÂNTARA**

Procedimento Administrativo 000133-042/2018 (005/2018-PJA)

CERTIDÃO

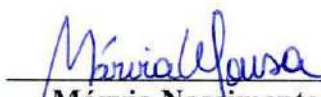
Certifico para os devidos fins que decorrido o prazo, não houve resposta ao ofício 214/2018, de fls. 47.

Conforme determinação de fls. 45, movimento o referido procedimento administrativo para a assessoria desta Promotoria de Justiça, com o fim de propor ação de improbidade administrativa contra o Prefeito Municipal de Alcântara e a Secretária Municipal de Saúde nos termos do art. 11, II da Lei 8.429/92.

Sem mais para o momento subscrevo o presente.

O referido é verdade e dou fé.

Alcântara, 12 de julho de 2018.


Márvia Nascimento Sousa
Técnico Ministerial Execução de Mandados
Matrícula 1070281

"2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: O Ministério Público na construção da democracia"

Praça Gomes de Castro, nº 10, Centro, CEP: 65.250-000 - Alcântara - MA

Fone/Fax: (98) 3337-1198 e-mail: pjalcantara@mpma.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Procuradoria Geral de Justiça - Sistema SIMP

Impressão de Registro de Movimentos

69 49
JP

Protocolo: 000133-042/2018

Data/Hora do Movimento: 16/08/2018 16:03:00

Responsável: Márvia Nascimento Sousa

Local de Origem: Promotoria de Justiça de Alcântara - Alcântara

Local de Destino: Promotoria de Justiça de Alcântara - Alcântara

Movimento: GESTORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO -> Despacho Administrativo

Descrição do Movimento:

463/2018

Determino enviar ofício ao Delegado para saber se foi instaurado IP conforme solicitado no ofício nº 110/2017 (fls. 18).

Determino a assessora ministerial efetuar minuta de ação de improbidade administrativa contra o prefeito e a secretaria de saúde em razão da negligência em atender as requisições ministeriais.

Alessandra Darub Alves

Promotoria de Justiça de Alcântara - Alcântara





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Procuradoria Geral de Justiça - Sistema SIMP

Impressão de Registro de Movimentos

70
12.50
e

Protocolo: 000133-042/2018

Data/Hora do Movimento: 03/09/2018 15:09:25

Responsável: Não informado

Local de Origem: Promotoria de Justiça de Alcântara - Alcântara

Local de Destino: Não informado

Movimento: SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO -> Certidão / Informação

Descrição do Movimento:

Certifico que, em atendimento ao despacho de fls. 49, foi expedido o Ofício n.º 463/2018-PJALC, cujas vias foram encaminhadas ao setor de execução de mandados para entrega e, após, cumprimento foi juntado ao presente procedimento.



Márvia Nascimento Sousa

Promotoria de Justiça de Alcântara - Alcântara



71
fls. 51
e
H

OFC-PJALC - 4632018
Código de validação: B7B6BF6FE8

Alcântara – MA, 29 de agosto de 2018.

Senhor

Rafael Almeida Pereira
Delegado de Polícia de Alcântara/MA

Nesta

Assunto: Requisição

Referência: Procedimento Administrativo nº 005/2018-PJALC SIMP 000133-042/2018

Senhor Delegado,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais, com base no artigo 26, I, “b” da Lei 8.625/93, visando à instrução do procedimento em referência, requisita, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre quais as providências foram adotadas em relação ao Ofício n. 110/2017-PJALC, que versa sobre requisição de abertura de Procedimento Investigatório para apurar possível ocorrência de crime previsto no art. 99, da Lei nº 10.741/2003.

Atenciosamente,

ALESSANDRA DARUB ALVES
Promotor de Justiça
Matrícula 1071348

Documento assinado. Alcântara, 29/08/2018 17:28 (ALESSANDRA DARUB ALVES)

2018 - 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia

Recebido
03.09.18
15:11:28





52
72
[Signature]

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALCÂNTARA**

TERMO DE JUNTADA

Em 12/09/2018, eu, Marcelo José Mendonça Jansen de Mello (rubrica) [Signature], técnico ministerial administrativo, lotado na Promotoria de Justiça da Comarca de Alcântara, junto aos autos os documentos de fls. 53, encaminhados pela Delegacia de Polícia de Alcântara/MA.

"2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: O Ministério Público na construção da democracia"

Praça Gomes de Castro, nº 10, Centro, CEP: 65.250-000 - Alcântara – MA

Fone/Fax: (98) 3337-1198 e-mail: pjalcantara@mpma.mp.br





ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL/DELEGACIA GERAL
SUPERINTENDENCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE PINHEIRO
DELEGACIA DE ALCÂNTARA

53
ufe

Recebido em
11.09.2018
Mário José da Silva
1071746

73

Ofício nº 0435/2018 – GAB/ DPA

Alcântara/MA, 11 de setembro de 2018.

A Sua Excelência, a Senhora
ALESSANDRA DARUB ALVES
Promotora de Justiça
Alcântara - MA

Assunto: resposta ofício 463/2018
Ref: PA 005/2018

Senhora Promotora,

Informamos que foi instaurado o inquérito policial, tombado sob o nº 085/2018 – DPA, ainda em fase de diligências.

Comunicamos também que estamos operando com um quadro pequeno de servidores policiais, ou seja, atualmente contamos com apenas 01 (um) investigador de polícia civil, o que tem dificultado os trabalhos de polícia judiciária.

Atenciosamente,

Rafael Almeida Pereira
Delegado de Polícia Civil

Polícia Civil: 209 anos em defesa da sociedade.
Av. Anel do Contorno, s/n, Bairro Caravelas, Alcântara – MA
Telefone: (98) 3337-1227





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Procuradoria Geral de Justiça - Sistema SIMP

Impressão de Registro de Movimentos

74 ⁵⁴
wfe

Protocolo: 000133-042/2018

Data/Hora do Movimento: 12/09/2018 13:57:28

Responsável: Alessandra Darub Alves

Local de Origem: Promotoria de Justiça de Alcântara - Alcântara

Local de Destino: Promotoria de Justiça de Alcântara - Alcântara

Movimento: SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO -> Encaminhamento ao Membro

Descrição do Movimento:

Concluso à Promotora de Justiça para apreciação do documento encaminhado pela Delegacia de Polícia de Alcântara/MA.

Marcelo José Mendonça Jansen de Mello
MARCELO JOSÉ MENDONÇA JANSEN DE MELLO
Promotoria de Justiça de Alcântara - Alcântara





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALCÂNTARA

Processo nº. 687-96.2018.8.10.0064 (6902018)
Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

C E R T I D ã O DE REGISTRO E PAGAMENTO DE CUSTAS

CERTIFICO que nesta data, foram registrados os presentes autos no sistema eletrônico próprio (Themis PG). **Certifico, ainda, que a parte autora não efetuou o pagamento das custas, tendo em vista que o autor é o Ministério Público Estadual, sendo isento do pagamento de custas na forma da lei. O referido é verdade e dou fé.**

Alcântara-MA, 2 de outubro de 2018.


José de Ribamar Ferreira Júnior
Secretário Judicial
Mat. 159764

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM.
Juiz de Direito, **Rodrigo Otávio Terças Santos**.

Alcântara-MA, 24 / 10 / 2018.


José de Ribamar Ferreira Júnior
Secretário Judicial
Mat. 159764





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALCÂNTARA

PROCESSO Nº. 690/2018

DESPACHO
(VISTOS EM CORREIÇÃO)

NOTIFIQUE-SE o requerido para, no prazo de 15 dias, oferecer manifestação nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92.

Cumpra-se.

Alcântara (MA), 11 de Março de 2019.

Rodrigo Otávio Terças Santos
Juiz de Direito
Titular da Comarca de Alcântara





ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALCÂNTARA

Fórum Des. Sarney de Araújo Costa, Praça da Matriz, nº. 25, Centro,

CEP 65.250-000, Alcântara/MA, Tel. (98) 3337-1183.

Processo nº. 0000687-96.2018.8.10.0064

Ação: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Demandante: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Demandado: RÉU: ANDERSON WILKER DE ABREU ARAUJO, RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria Conjunta nº 05/2019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, no prazo de 05 (cinco), para que determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de



documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos. Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.

Alcântara, Terça-feira, 12 de Novembro de 2019.

RICARDO DIAS MOREIRA

Secretário Judicial





ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALCÂNTARA

Fórum Des. Sarney de Araújo Costa, Praça da Matriz, nº. 25, Centro,

CEP 65.250-000, Alcântara/MA, Tel. (98) 3337-1183.

Processo nº. 0000687-96.2018.8.10.0064

Ação: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Demandante: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Demandado: RÉU: ANDERSON WILKER DE ABREU ARAUJO, RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria Conjunta nº 05/2019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, no prazo de 05 (cinco), para que determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de



documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos. Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.

Alcântara, Terça-feira, 12 de Novembro de 2019.

RICARDO DIAS MOREIRA

Secretário Judicial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALCÂNTARA/MA

MM. Juiz,

Instado a se manifestar acerca da virtualização dos autos físicos referente ao processo em epígrafe, este Órgão Ministerial constatou a ausência da fl. 59, razão pela qual requer que referida folha seja juntada aos autos virtuais.

Alcântara (MA), 03 de dezembro de 2019.

RAQUEL MADEIRA REIS

Promotora de Justiça, respondendo





ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALCÂNTARA

Fórum Des. Sarney de Araújo Costa, Praça da Matriz, nº. 25, Centro,

CEP 65.250-000, Alcântara/MA, Tel. (98) 3337-1183.

Processo nº. 0000687-96.2018.8.10.0064

Ação: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Demandante: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Demandado: RÉU: ANDERSON WILKER DE ABREU ARAUJO, RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria Conjunta nº 05/2019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, no prazo de 05 (cinco), para que determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de



documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos. Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.

Alcântara, Terça-feira, 12 de Novembro de 2019.

RICARDO DIAS MOREIRA

Secretário Judicial





ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALCÂNTARA

Fórum Des. Sarney de Araújo Costa, Praça da Matriz, nº. 25, Centro,

CEP 65.250-000, Alcântara/MA, Tel. (98) 3337-1183.

Processo nº. 0000687-96.2018.8.10.0064

Ação: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Demandante: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Demandado: RÉU: ANDERSON WILKER DE ABREU ARAUJO, RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria Conjunta nº 05/2019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, no prazo de 05 (cinco), para que determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de



documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos. Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.

Alcântara, Terça-feira, 12 de Novembro de 2019.

RICARDO DIAS MOREIRA

Secretário Judicial



CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao endereço constante no mandado, em 16/09/2020 às 09h45min e **DEIXEI DE INTIMAR a Sra. Ramone Luciana dos Santos Ferreira Araujo**, em virtude da mesma residir em Bequimão, a mesma só estava exercendo o cargo de Secretária de Saúde de Alcântara, mas não exerce mais.. O referido é verdade. Dou fé.

Alcântara, 19 de setembro de 2020.

Anabel de Sousa Maximo Schalcher

Oficiala de Justiça



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado acima referido, no dia 21/09/2020 às 08h39min, segundo as orientações constantes no art. 11 da Portaria Conjunta nº 342020, que manteve vigentes as disposições previstas nas portarias 14 (art. 8º, §3º) e portaria 23 (art. 5º, §2º), as quais autorizam aos Oficiais de Justiça a adotarem medidas legalmente previstas que possam reduzir a incidência de contato presencial, como, por exemplo, a intimação por meio digital, WhatsApp ou telefone, como forma de mitigar o risco da exposição ao COVID-19, **INTIMEI o Sr. Anderson Wilker de Abreu de Araujo**, do inteiro teor do conteúdo do mandado, por meio alternativo, com confirmação de leitura, ficando bem ciente de todo o teor da decisão judicial. Certifico ainda que, enviei cópia da contrafé e de todos os documentos em formato PDF para o WhatsApp (98)9200-0414(celular oficial da Prefeitura de Alcântara).

Alcântara, 21 de setembro de 2020.

Anabel Maximo Schalcher

Oficial(a) de Justiça





TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO
COMARCA DE ALCÂNTARA
VARA UNICA

PROCESSO Nº. 0000687-96.2018.8.10.0064

D E S P A C H O

(Vistos em correição)

REGULARIZE-SE a digitalização dos presente autos, conforme requestado pelo Ministério Público.

Cumpra-se.

Alcântara(MA), 20 de janeiro de 2022.

Rodrigo Otávio Terças Santos

Juiz de Direito

Titular da Comarca de Alcântara





TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO
COMARCA DE ALCÂNTARA
VARA UNICA

Processo nº. 0000687-96.2018.8.10.0064 – AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

REU: ANDERSON WILKER DE ABREU ARAUJO, RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAUJO

CERTIDÃO

CERTIFICO, que após análise dos autos, verifiquei ter ocorrido apenas um erro de numeração, suprimindo da contagem das páginas a de nº 59, contudo, a migração se encontra regular, sem folhas ausentes.

O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Alcântara, Estado do Maranhão, aos Domingo, 19 de Junho de 2022. Eu, RICARDO DIAS MOREIRA, Secretário Judicial, digitei e assino eletronicamente.

RICARDO DIAS MOREIRA
Secretário Judicial





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE ALCÂNTARA
VARA UNICA

Fórum Presidente Sarney, Praça Gomes de Castro, nº 25, Centro, Alcântara/MA, CEP 65.250-000

Fone/Fax: (98) 3337-1183, e-mail: vara1_alc@tjma.jus.br

Processo nº. 0000687-96.2018.8.10.0064 – AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: Ministério Público do Estado do Maranhão

REU: ANDERSON WILKER DE ABREU ARAUJO e outros

MANDADO DE CITAÇÃO

DE ORDEM DO EXMO. SR. RODRIGO OTÁVIO TERÇAS SANTOS, MM JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE ALCÂNTARA, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC.

Procedi a expedição do presente **MANDADO** para citação da(s) parte(s) abaixo indicada(s):

DE: ANDERSON WILKER DE ABREU ARAUJO, brasileiro, Ex-Prefeito Municipal de Alcântara/MA, podendo ser encontrado na Rua Direita, Centro, Alcântara/MA, CEP: 65.250-000.

FINALIDADE: Para oferecer contestação, (capitulação legal Art. 17, §7º, da Lei nº 14.230/2021), no prazo de 30 dias, que serão contados da data de juntada aos autos do mandado cumprido (CPC, art. 231, inciso II).

ADVERTÊNCIAS: 1. Compete à parte alegar tudo que possa interessar à defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido autoral e especificar eventuais provas que pretenda produzir em juízo, incluindo a apresentação de rol de testemunhas, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato que não vierem a ser contestadas (CPC, art. 341); 2. Não contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (CPC, art. 344).

ANEXOS: Cópia da petição inicial (fls. 1/19 do ID nº 25535868) e da decisão (fls. 9 do ID nº 25536977).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Presidente Sarney, Praça Gomes de Castro, nº 25, Centro, Alcântara/MA, CEP 65.250-000.

Dado e passado o seguinte mandado nesta cidade e Comarca de Alcântara, Estado do Maranhão, aos Domingo, 19 de Junho de 2022. Eu, RICARDO DIAS MOREIRA, Diretor de Secretaria, que digitei e conferi, e vai assinado eletronicamente pelo MM Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alcântara/MA.



RODRIGO OTÁVIO TERÇAS SANTOS

Juiz de Direito Titular da Comarca de Alcântara





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE ALCÂNTARA
VARA UNICA

Fórum Presidente Sarney, Praça Gomes de Castro, nº 25, Centro, Alcântara/MA, CEP 65.250-000

Fone/Fax: (98) 3337-1183, e-mail: vara1_alc@tjma.jus.br

Processo nº. 0000687-96.2018.8.10.0064 – AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: Ministério Público do Estado do Maranhão

REU: ANDERSON WILKER DE ABREU ARAUJO e outros

MANDADO DE CITAÇÃO

DE ORDEM DO EXMO. SR. RODRIGO OTÁVIO TERÇAS SANTOS, MM JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE ALCÂNTARA, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC.

Procedi a expedição do presente **MANDADO** para citação da(s) parte(s) abaixo indicada(s):

DE: RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAÚJO, brasileira, Ex-Secretária Municipal de Saúde, podendo ser encontrada na Ladeira do Jacaré, s/nº, Alcântara/MA, CEP: 65.250- 000

FINALIDADE: Para oferecer contestação, (capitulação legal Art. 17, §7º, da Lei nº 14.230/2021), no prazo de 30 dias, que serão contados da data de juntada aos autos do mandado cumprido (CPC, art. 231, inciso II).

ADVERTÊNCIAS: 1. Compete à parte alegar tudo que possa interessar à defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido autoral e especificar eventuais provas que pretenda produzir em juízo, incluindo a apresentação de rol de testemunhas, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato que não vierem a ser contestadas (CPC, art. 341); 2. Não contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (CPC, art. 344).

ANEXOS: Cópia da petição inicial (fls. 1/19 do ID nº 25535868) e da decisão (fls. 9 do ID nº 25536977).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Presidente Sarney, Praça Gomes de Castro, nº 25, Centro, Alcântara/MA, CEP 65.250-000.

Dado e passado o seguinte mandado nesta cidade e Comarca de Alcântara, Estado do Maranhão, aos Domingo, 19 de Junho de 2022. Eu, RICARDO DIAS MOREIRA, Diretor de Secretaria, que digitei e conferi, e vai assinado eletronicamente pelo MM Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alcântara/MA.

RODRIGO OTÁVIO TERÇAS SANTOS







PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE ALCÂNTARA
VARA ÚNICA

Fórum Presidente Sarney, Praça Gomes de Castro, nº 25, Centro, Alcântara/MA, CEP 65.250-000

Fone/Fax: (98) 3337-1183, e-mail: vara1_alc@tjma.jus.br

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo de Origem n.º 0000687-96.2018.8.10.0064

Autor: Ministério Público do Estado do Maranhão

Réu: ANDERSON WILKER DE ABREU ARAUJO e outros

Deprecante: Juízo de Direito da Comarca de Alcântara/MA

Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de São Luís/MA

O EXMO. JUIZ RODRIGO OTÁVIO TERÇAS SANTOS, TITULAR DA COMARCA DE ALCÂNTARA, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER ao Excelentíssimo Juiz de Direito Titular de uma das varas Cíveis da Comarca de São Luís/MA, a qual for distribuída que, perante este Juízo e Secretaria Judicial, se processam os termos e atos da Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0000687-96.2018.8.10.0064, em que é autor Ministério Público do Estado do Maranhão e réu(s) ANDERSON WILKER DE ABREU ARAUJO e outros, tudo em conformidade com as peças anexas que fazem parte desta.

FINALIDADE: PROCEDER a citação do(s) requerido(s), RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAÚJO, CPF nº 008.192.253-12, brasileira, Ex-Secretária de Saúde do Município de Alcântara/MA, nascida em 25/01/1985, filha de Maria Tereza Ferreira Araújo, com endereço no Condomínio D Italy II, Bloco 03, nº 03, Cohama, São Luís/MA, CEP 65067-197, dando-lhe(s) ciência da ação contra si proposta neste juízo e, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei 8.429/92 (Nova redação dada pela Lei nº 14.230/2021), que serão contados da data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida (CPC, art. 231, inciso VI).

OBSERVAÇÕES: 1. Este processo tramita eletronicamente. A visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão será realizada por meio do recurso disponível no sítio eletrônico <http://www.tjma.jus.br/contrafe1g>, conforme PROVIMENTO Nº 39/2018 da CGJ/MA, com uso das chaves de acesso listadas abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Termo de Migração	Termo de Migração	19111216094467100000024143867



PROC. 687.96-2019 PART1	Documento Diverso	19111216094774600000024143874
PROC. 687.96-2019 PART2	Documento Diverso	19111216095102600000024143884
PROC. 687.96-2019 PART3	Documento Diverso	19111216095439900000024144453
PROC. 687.96-2019 PART4	Documento Diverso	19111216095772900000024144468
Certidão	Certidão	19111217355109800000024150441
Intimação	Intimação	19111217355109800000024150441
Manifestação Ministerial	Petição	19120318050379400000024752717
Intimação	Intimação	19111217355109800000024150441
Intimação	Intimação	19111217355109800000024150441
Diligência	Diligência	20091909014624400000033549172
Diligência	Diligência	20092109382391000000033570712
Despacho	Despacho	22012021153053700000055610932
Certidão	Certidão	22061913431314000000065008839

2. O acesso à íntegra do processo em autos eletrônicos é considerada vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais (art. 9º, § 1º, da Lei nº 11.419/2006)

SEDE DO JUÍZO: Fórum Desembargador Sarney Araújo Costa, Praça Gomes de Castro, nº 25, Centro, Alcântara/MA, CEP 65.250-000.

Dado e passado o seguinte mandado nesta cidade e Comarca de Alcântara, Estado do Maranhão, aos 21 de junho de 2022. Eu, RICARDO DIAS MOREIRA, Secretário Judicial, que digitei, conferi e vai assinado eletronicamente pelo MM Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alcântara/MA.

RODRIGO OTÁVIO TERÇAS SANTOS

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Alcântara



CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao endereço constante no mandado e **DEXEI DE CITAR a Sra. Ramone Luciana Santos Ferreira Araujo, ex-Secretária de Saúde de Alcântara**, em virtude da mesma não residir na Cidade de Alcântara, desde que deixou de ser Secretária de Saúde do Município, conforme informações dos moradores da Ladeira do Jacaré, sendo de conhecimento público, nesta cidade. O referido é verdade. Dou fé.

Alcântara, 23 de junho de 2022.

Anabel de Sousa Maximo Schalcher

Oficiala de Justiça

Mat.151423



CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento a Mandado de **CITAÇÃO/INTIMACAO/NOTIFICACAO/OUTRO**, cientifiquei o) Sr. **Anderson Wilker de Abreu Araujo**, por meio de mensagem eletrônica, enviada por aplicativo de mensagens instantâneas (Whatsapp /Telegram / e-mail e Outro), número (98)9200-0414, do inteiro teor do expediente e documentos anexos. Certifico, ainda, que a presente comunicação se deu nos termos do Provimento nº 23/2021, da Corregedoria Geral da Justiça e seguindo as orientações constantes no art. 11 da Portaria Conjunta nº 342020, que manteve vigentes as disposições previstas nas portarias 14 (art. 8º, §3º) e portaria 23 (art.5º, §2º), as quais autorizam aos Oficiais de Justiça a adotarem medidas legalmente previstas que possam reduzir a incidência de contato presencial, como, por exemplo, a intimação por meio digital, WhastsApp ou telefone, como forma de mitigar o risco da exposição ao COVID-19 .

CERTIFICO, por fim, que o(a) destinatário(a) recebeu o Expediente e os documentos anexos que lhe enviei eletronicamente, em PDF e manifestou ciência.

Alcântara, 30 de junho de 2022.

Anabel Maximo Schalcher

Oficial(a) de Justiça

Mat. 151423





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE ALCÂNTARA
VARA UNICA

Fórum Presidente Sarney, Praça Gomes de Castro, nº 25, Centro, Alcântara/MA, CEP 65.250-000

Fone/Fax: (98) 3337-1183, e-mail: vara1_alc@tjma.jus.br

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo de Origem n.º 0000687-96.2018.8.10.0064

Autor: Ministério Público do Estado do Maranhão

Réu: ANDERSON WILKER DE ABREU ARAUJO e outros

Deprecante: Juízo de Direito da Comarca de Alcântara/MA

Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de São Luís/MA

O EXMO. JUIZ RODRIGO OTÁVIO TERÇAS SANTOS, TITULAR DA COMARCA DE ALCÂNTARA, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER ao Excelentíssimo Juiz de Direito Titular de uma das varas Cíveis da Comarca de São Luís/MA, a qual for distribuída que, perante este Juízo e Secretaria Judicial, se processam os termos e atos da Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0000687-96.2018.8.10.0064, em que é autor Ministério Público do Estado do Maranhão e réu(s) ANDERSON WILKER DE ABREU ARAUJO e outros, tudo em conformidade com as peças anexas que fazem parte desta.

FINALIDADE: PROCEDER a citação do(s) requerido(s), RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAÚJO, CPF nº 008.192.253-12, brasileira, Ex-Secretária de Saúde do Município de Alcântara/MA, nascida em 25/01/1985, filha de Maria Tereza Ferreira Araújo, com endereço no Condomínio D Italy II, Bloco 03, nº 03, Cohama, São Luís/MA, CEP 65067-197, dando-lhe(s) ciência da ação contra si proposta neste juízo e, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei 8.429/92 (Nova redação dada pela Lei nº 14.230/2021), que serão contados da data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida (CPC, art. 231, inciso VI).

OBSERVAÇÕES: 1. Este processo tramita eletronicamente. A visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão será realizada por meio do recurso disponível no sítio eletrônico <http://www.tjma.jus.br/contrafe1g>, conforme PROVIMENTO Nº 39/2018 da CGJ/MA, com uso das chaves de acesso listadas abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Termo de Migração	Termo de Migração	19111216094467100000024143867



PROC. 687.96-2019 PART1	Documento Diverso	19111216094774600000024143874
PROC. 687.96-2019 PART2	Documento Diverso	19111216095102600000024143884
PROC. 687.96-2019 PART3	Documento Diverso	19111216095439900000024144453
PROC. 687.96-2019 PART4	Documento Diverso	19111216095772900000024144468
Certidão	Certidão	19111217355109800000024150441
Intimação	Intimação	19111217355109800000024150441
Manifestação Ministerial	Petição	19120318050379400000024752717
Intimação	Intimação	19111217355109800000024150441
Intimação	Intimação	19111217355109800000024150441
Diligência	Diligência	20091909014624400000033549172
Diligência	Diligência	20092109382391000000033570712
Despacho	Despacho	22012021153053700000055610932
Certidão	Certidão	22061913431314000000065008839

2. O acesso à íntegra do processo em autos eletrônicos é considerada vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais (art. 9º, § 1º, da Lei nº 11.419/2006)

SEDE DO JUÍZO: Fórum Desembargador Sarney Araújo Costa, Praça Gomes de Castro, nº 25, Centro, Alcântara/MA, CEP 65.250-000.

Dado e passado o seguinte mandado nesta cidade e Comarca de Alcântara, Estado do Maranhão, aos 21 de junho de 2022. Eu, RICARDO DIAS MOREIRA, Secretário Judicial, que digitei, conferi e vai assinado eletronicamente pelo MM Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alcântara/MA.

RODRIGO OTÁVIO TERÇAS SANTOS

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Alcântara





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO
COMARCA DE ALCÂNTARA
VARA UNICA

Processo nº 0000687-96.2018.8.10.0064 - Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Réu: ANDERSON WILKER DE ABREU ARAUJO e outros

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, procedi a juntada do protocolo de distribuição da carta precatória de citação de RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAUJO, distribuída para 5ª Vara da Fazenda Pública de São Luís, sob nº 0838650-61.2022.8.10.0001, conforme anexo. O referido é verdade.

Alcântara/MA, 11 de Julho de 2022.

BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA

Técnico Judiciário - Mat. 152710



Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **0838650-61.2022.8.10.0001**
Órgão julgador: **5ª Vara da Fazenda Pública de São Luís**
Jurisdição: Fórum da Capital
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Assunto principal: Citação
Valor da causa: R\$ 0,00
Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (05.483.912/0001-85) e outro
RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAUJO (008.192.253-12) e outro

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial	Petição Inicial	2,71
Carta Precatória - Proc. nº 0000687-96.2018.8.10.0064 .pdf	Carta Precatória	35,77

Assuntos	Lei
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / Objetos de cartas precatórias/de ordem (11781) / Citação (11783)	CPC

DEPRECANTE	DEPRECADO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALCÂNTARA	RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAUJO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUÍS

Distribuído em: 11/07/2022 14:01

Protocolado por: BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO
COMARCA DE ALCÂNTARA
VARA UNICA

Processo nº 0000687-96.2018.8.10.0064 - Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Réu: ANDERSON WILKER DE ABREU ARAUJO e outros

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, procedi a juntada da devolução da carta precatória de citação de RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAUJO, devidamente cumprida com sua **finalidade não atingida**, conforme certidão do Oficial de Justiça. O referido é verdade.

Alcântara/MA, 23 de Agosto de 2022.

BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA

Técnico Judiciário - Mat. 152710





23/08/2022

Número: **0838650-61.2022.8.10.0001**

Classe: **CARTA PRECATÓRIA CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara da Fazenda Pública de São Luís**

Última distribuição : **11/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Citação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (CNPJ=05.483.912/0001-85) (DEPRECANTE)			
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALCÂNTARA (DEPRECANTE)			
RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAUJO (DEPRECADO)			
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUÍS (DEPRECADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71150 161	11/07/2022 14:01	Carta Precatória - Proc. nº 0000687-96.2018.8.10.0064	Carta Precatória



Número: 0000687-96.2018.8.10.0064

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**
Órgão julgador: **Vara Única de Alcântara**
Última distribuição : **01/10/2018**
Valor da causa: **R\$ 1.000,00**
Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público do Estado do Maranhão (AUTOR)				
ANDERSON WILKER DE ABREU ARAUJO (REU)				
RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAUJO (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
69714680	21/06/2022 19:04	Carta Precatória		Carta Precatória





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE ALCÂNTARA
VARA ÚNICA

Fórum Presidente Sarney, Praça Gomes de Castro, nº 25, Centro, Alcântara/MA, CEP 65.250-000

Fone/Fax: (98) 3337-1183, e-mail: vara1_alc@tjma.jus.br

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo de Origem n.º 0000687-96.2018.8.10.0064

Autor: Ministério Público do Estado do Maranhão

Réu: ANDERSON WILKER DE ABREU ARAUJO e outros

Deprecante: Juízo de Direito da Comarca de Alcântara/MA

Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de São Luís/MA

O EXMO. JUIZ RODRIGO OTÁVIO TERÇAS SANTOS, TITULAR DA COMARCA DE ALCÂNTARA, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER ao Excelentíssimo Juiz de Direito Titular de uma das varas Cíveis da Comarca de São Luís/MA, a qual for distribuída que, perante este Juízo e Secretaria Judicial, se processam os termos e atos da Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0000687-96.2018.8.10.0064, em que é autor Ministério Público do Estado do Maranhão e réu(s) ANDERSON WILKER DE ABREU ARAUJO e outros, tudo em conformidade com as peças anexas que fazem parte desta.

FINALIDADE: PROCEDER a citação do(s) requerido(s), RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAÚJO, CPF nº 008.192.253-12, brasileira, Ex-Secretária de Saúde do Município de Alcântara/MA, nascida em 25/01/1985, filha de Maria Tereza Ferreira Araújo, com endereço no Condomínio D Italy II, Bloco 03, nº 03, Cohama, São Luís/MA, CEP 65067-197, dando-lhe(s) ciência da ação contra si proposta neste juízo e, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei 8.429/92 (Nova redação dada pela Lei nº 14.230/2021), que serão contados da data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida (CPC, art. 231, inciso VI).

OBSERVAÇÕES: 1. Este processo tramita eletronicamente. A visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão será realizada por meio do recurso disponível no sítio eletrônico <http://www.tjma.jus.br/contrafe1g>, conforme PROVIMENTO Nº 39/2018 da CGJ/MA, com uso das chaves de acesso listadas abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Termo de Migração	Termo de Migração	19111216094467100000024143867
PROC. 687.96-2019 PART1	Documento Diverso	19111216094774600000024143874
PROC. 687.96-2019	Documento	19111216095102600000024143884



Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO TERCAS SANTOS - 21/06/2022 19:04:20
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062119042016400000065191527>
Número do documento: 22062119042016400000065191527

Num. 69714680 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA - 11/07/2022 14:01:02
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071114010199000000066528992>
Número do documento: 22071114010199000000066528992

Num. 71150161 - Pág. 2



Número do documento: 22082310431370300000069543555
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22082310431370300000069543555>
Assinado eletronicamente por: BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA - 23/08/2022 10:43:13

Num. 74385341 - Pág. 3

PART2	Diverso	
PROC. 687.96-2019	Documento	
PART3	Diverso	19111216095439900000024144453
PROC. 687.96-2019	Documento	
PART4	Diverso	19111216095772900000024144468
Certidão	Certidão	19111217355109800000024150441
Intimação	Intimação	19111217355109800000024150441
Manifestação Ministerial	Petição	19120318050379400000024752717
Intimação	Intimação	19111217355109800000024150441
Intimação	Intimação	19111217355109800000024150441
Diligência	Diligência	20091909014624400000033549172
Diligência	Diligência	20092109382391000000033570712
Despacho	Despacho	22012021153053700000055610932
Certidão	Certidão	22061913431314000000065008839

2. O acesso à integra do processo em autos eletrônicos é considerada vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais (art. 9º, § 1º, da Lei nº 11.419/2006)

SEDE DO JUÍZO: Fórum Desembargador Sarney Araújo Costa, Praça Gomes de Castro, nº 25, Centro, Alcântara/MA, CEP 65.250-000.

Dado e passado o seguinte mandado nesta cidade e Comarca de Alcântara, Estado do Maranhão, aos 21 de junho de 2022. Eu, RICARDO DIAS MOREIRA, Secretário Judicial, que digitei, conferi e vai assinado eletronicamente pelo MM Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alcântara/MA.

RODRIGO OTÁVIO TERÇAS SANTOS

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Alcântara



Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO TERCAS SANTOS - 21/06/2022 19:04:20
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062119042016400000065191527>
Número do documento: 22062119042016400000065191527

Num. 69714680 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA - 11/07/2022 14:01:02
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071114010199000000066528992>
Número do documento: 22071114010199000000066528992

Num. 71150161 - Pág. 3



Número do documento: 22082310431370300000069543555
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22082310431370300000069543555>
Assinado eletronicamente por: BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA - 23/08/2022 10:43:13

Num. 74385341 - Pág. 4



23/08/2022

Número: **0838650-61.2022.8.10.0001**

Classe: **CARTA PRECATÓRIA CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara da Fazenda Pública de São Luís**

Última distribuição : **11/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Citação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (CNPJ=05.483.912/0001-85) (DEPRECANTE)			
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALCÂNTARA (DEPRECANTE)			
RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAUJO (DEPRECADO)			
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUÍS (DEPRECADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73890351	17/08/2022 08:34	Citação	Citação
74047107	18/08/2022 11:56	Diligência	Diligência



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUIS
SECRETARIA JUDICIAL ÚNICA DIGITAL

Processo nº 0838650-61.2022.8.10.0001

Comarca Deprecante: Juízo de Direito da Comarca de Alcântara/MA

REQUERENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (CNPJ=05.483.912/0001-85) e outros

REQUERIDO: RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAUJO e outros

ENDEREÇO: Condomínio D Italy II, Bloco 03, nº 03, Cohama, São Luís/MA, CEP 65067- 197

ATO ORDINATÓRIO

Cumpra-se a presente carta precatória. Após a realização da(s) diligencia(s), devolva-se ao Juízo Deprecante.

Uma via da CARTA PRECATÓRIA servirá como MANDADO, devendo ser IMPRESSA e cumprida por Oficial de Justiça.

São Luís, 17 de agosto de 2022.

ADRIANNA GULART MORAES BARBOSA
Secretaria Judicial Única Digital

Ato expedido com base no provimento 10/2009 da CGJ/MA.

Nos termos do artigo 6º, § 3º, da Resolução GP 522013, é possível acessar ao inteiro conteúdo dos documentos constantes nos autos eletrônicos que foram apresentados pelo(a) autor(a) no momento do ajuizamento da ação. Para tanto, acesse o endereço <https://pje.tjma.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> e no campo "Número do Documento" utilize os códigos de acesso abaixo emitidos pelo PJe:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	22071114010191700000066528986
Carta Precatória - Proc. nº 0000687-96.2018.8.10.0064	Carta Precatória	22071114010199000000066528992
Despacho	Despacho	22081614090207300000069006531



Assinado eletronicamente por: ADRIANNA GULART MORAES BARBOSA - 17/08/2022 08:32:04
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081708320468300000069086801>
Número do documento: 22081708320468300000069086801

Num. 73890351 - Pág. 1



Número do documento: 22082310431370300000069543555
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22082310431370300000069543555>
Assinado eletronicamente por: BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA - 23/08/2022 10:43:13

Num. 74385341 - Pág. 6

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
CENTRAL DE MANDADOS DA COMARCA DA ILHA

PROCESSO Nº 0838650-61.2022.8.10.0001

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
(CNPJ=05.483.912/0001-85) e outros

RÉU: RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAUJO e outros

ID : 73890351

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos do processo em epígrafe, dirigi-me ao endereço indicado, onde DEIXEI DE CITAR RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAUJO, pois não reside mais neste endereço há mais de 6 anos, conforme informação do agente de portaria Sr. Adeilton. Dou fé.

São Luís-Ma, 18 de agosto de 2022

FRANCILDO CORREA TEIXEIRA

OFICIAL DE JUSTIÇA



Assinado eletronicamente por: FRANCILDO CORREA TEIXEIRA - 18/08/2022 11:56:49
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081811564953900000069230192>
Número do documento: 22081811564953900000069230192

Num. 74047107 - Pág. 1



Número do documento: 22082310431370300000069543555
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22082310431370300000069543555>
Assinado eletronicamente por: BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA - 23/08/2022 10:43:13

Num. 74385341 - Pág. 7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO
COMARCA DE ALCÂNTARA
VARA ÚNICA

Processo nº 0000687-96.2018.8.10.0064 - Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Réu: ANDERSON WILKER DE ABREU ARAUJO e outros

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação Legal: Art. 1º, XXXIX, do Provimento n. 22/2018, da CGJ/MA)

Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, e em obediência ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 203 § 4º do CPC e no Provimento nº. 22/2018-CGJ, FAÇO VISTA dos autos ao representante do Ministério Público Estadual, DR. RAIMUNDO NONATO LEITE FILHO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito.

Alcântara/MA, 23 de Agosto de 2022

BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA

Técnico Judiciário - Mat. 152710





TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO
COMARCA DE ALCÂNTARA
VARA ÚNICA

Processo nº 0000687-96.2018.8.10.0064 - Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Réu: ANDERSON WILKER DE ABREU ARAUJO e outros

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação Legal: Art. 1º, XXXIX, do Provimento n. 22/2018, da CGJ/MA)

Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, e em obediência ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 203 § 4º do CPC e no Provimento nº. 22/2018-CGJ, FAÇO VISTA dos autos ao representante do Ministério Público Estadual, DR. RAIMUNDO NONATO LEITE FILHO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito.

Alcântara/MA, 23 de Agosto de 2022

BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA

Técnico Judiciário - Mat. 152710



Processo nº 687-96.2018.8.10.0064

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Autor: Ministério Público do Estado do Maranhão

Réu: Ramone Luciana Santos Ferreira Araújo e outros

Parecer Ministerial

MM. Juiz,

Compulsando os autos, verifico tratar-se de certidão informando que a ré Ramone Luciana Santos Ferreira Araújo não foi encontrada no endereço declinado na exordial.

Diante de tal fato, o Ministério Público realizou buscas nos sistemas que possui acesso, logrando êxito em localizar o endereço atualizado da ré, razão pela qual requer sua citação no seguinte endereço: **Residencial Novo Tempo II, Bloco Bentivi, apartamento 202, Cohafuma, São Luís/MA.**

Alcântara (MA), data registrada no sistema.

RAIMUNDO NONATO LEITE FILHO

Promotor de Justiça





TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO
COMARCA DE ALCÂNTARA
VARA UNICA

Processo nº 0000687-96.2018.8.10.0064 - Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Réu: ANDERSON WILKER DE ABREU ARAUJO e outros

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação Legal: Art. 1º, VIII, do Provimento n. 22/2018, da CGJ/MA)

Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, e em obediência ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 203 § 4º do CPC e no Provimento nº. 22/2018-CGJ, procedo a reiteração da expedição de mandado ou carta citatória, em razão de indicação de novo endereço do(a) requerido(a).

Alcântara/MA, 29 de agosto de 2022

BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA

Técnico Judiciário - Mat. 152710





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE ALCÂNTARA
VARA ÚNICA

Fórum Presidente Sarney, Praça Gomes de Castro, nº 25, Centro, Alcântara/MA, CEP 65.250-000

Fone/Fax: (98) 3337-1183, e-mail: vara1_alc@tjma.jus.br

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo de Origem n.º 0000687-96.2018.8.10.0064

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Réu: RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAÚJO

Deprecante: Juízo de Direito da Comarca de Alcântara/MA

Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de São Luís/MA

O EXMO. JUIZ RODRIGO OTÁVIO TERÇAS SANTOS, TITULAR DA COMARCA DE ALCÂNTARA, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER ao Excelentíssimo Juiz de Direito Titular de uma das varas da Fazenda Pública da Comarca de São Luís/MA, a qual for distribuída que, perante este Juízo e Secretaria Judicial, se processam os termos e atos da Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0000687-96.2018.8.10.0064, em que é autor MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO e réu(s) RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAÚJO e outros, tudo em conformidade com as peças anexas que fazem parte desta.

FINALIDADE: PROCEDER a citação do(s) requerido(s), RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAÚJO, CPF nº 008.192.253-12, brasileira, Ex-Secretária de Saúde do Município de Alcântara/MA, nascida em 25/01/1985, filha de Maria Tereza Ferreira Araújo, com endereço no Residencial Novo Tempo II, Bloco Bentivi, Apartamento 202, Cohafuma, São Luís/MA, dando-lhe(s) ciência da ação contra si proposta neste juízo e, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei 8.429/92 (Nova redação dada pela Lei nº 14.230/2021), que serão contados da data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida (CPC, art. 231, inciso VI).

ANEXOS: Cópia da petição inicial e do despacho.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Desembargador Sarney Araújo Costa, Praça Gomes de Castro, nº 25, Centro, Alcântara/MA, CEP 65.250-000.

Dado e passado o seguinte mandado nesta cidade e Comarca de Alcântara, Estado do Maranhão, aos 29 de agosto de 2022. Eu, BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA, Técnico(a) Judiciário(a), que digitei, conferi e vai assinado eletronicamente pelo MM Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alcântara/MA.



RODRIGO OTÁVIO TERÇAS SANTOS

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Alcântara





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO
COMARCA DE ALCÂNTARA
VARA UNICA

Fórum Presidente Sarney, Praça Gomes de Castro, nº 25, Centro, Alcântara/MA, CEP 65.250-000

Fone/Fax: (98) 3337-1183, e-mail: vara1_alc@tjma.jus.br

Alcântara/MA, 29 de agosto de 2022.

Ofício nº. 532/2022 - SJA

Processo n.º 0000687-96.2018.8.10.0064

Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Réu: RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAÚJO

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Juiz de Direito de uma das Varas da Comarca de São Luís/MA

Assunto: **Encaminhamento de Carta Precatória**

Excelentíssimo Senhor,

Encaminho a Vossa Excelência a Carta Precatória, expedida nos autos do processo nº. 0000687-96.2018.8.10.0064, acompanhada de documentos que a instruem, com a finalidade de citação do(a) requerido(a) RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAÚJO, à fim de distribuí-la à vara competente.

Atenciosamente,

RODRIGO OTAVIO TERÇAS SANTOS

Juiz de Direito da Vara Única de Alcântara





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO
COMARCA DE ALCÂNTARA
VARA UNICA

Processo nº 0000687-96.2018.8.10.0064 - Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Réu: RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAUJO e outros

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, procedi a juntada do protocolo de distribuição da carta precatória de citação de RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAUJO, distribuída para 3ª Vara da Fazenda Pública de São Luís/MA, sob nº 0849567-42.2022.8.10.0001, conforme anexo. O referido é verdade.

Alcântara/MA, 31 de Agosto de 2022.

BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA

Técnico Judiciário - Mat. 152710



Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **0849567-42.2022.8.10.0001**
Órgão julgador: **3ª Vara da Fazenda Pública de São Luís**
Jurisdição: Fórum da Capital
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Assunto principal: Citação
Valor da causa: R\$ 0,00
Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (CNPJ=05.483.912/0001-85)
(05.483.912/0001-85)
RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAUJO (008.192.253-12)

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial	Petição Inicial	2,81
Carta Precatória - Proc. 0000687-96.2018.8.10.0064.pdf	Carta Precatória	32,86
Ofício nº. 5322022 - SJA.pdf	Ofício	30,47
Petição Inicial.pdf	Petição	4912,90
Despacho.pdf	Cópia de despacho	89,63

Assuntos

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / Objetos de cartas precatórias/de ordem (11781) / Citação (11783) **Lei**
CPC

DEPRECANTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (CNPJ=05.483.912/0001-85)

DEPRECADO

RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAUJO

Distribuído em: 31/08/2022 08:41

Protocolado por: BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA



Processo nº 0000687-96.2018.8.10.0064

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: ANDERSON WILKER DE ABREU ARAÚJO e outro

CONTESTAÇÃO

ANDERSON WILKER DE ABREU ARAÚJO, já qualificado nos autos, por seu procurador que a esta subscreve, estabelecido profissionalmente na Rua 12, quadra U, nº 14, Bairro Cohaserma, Cep 65072260, São Luís/MA, local onde recebe as comunicações de estilo, e endereço eletrônico em esguedelha@gmail.com, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 5º, incisos II, LIII, LIV, LV, LVI e LVII, da Constituição Federal, combinado com os dispositivos legais da Lei nº 8.429/92, em especial o seu artigo 17, § 6º-B, § 7º § 10-B, inciso I e § 11, nos autos da Ação Civil por ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Município de Alcântara/MA, apresentar **CONTESTAÇÃO**, consoante os fatos, fundamentos e justificativas a seguir expostos:

-I-

DA TEMPESTIVIDADE

A demanda em questão possui mais de um réu, constituindo assim um litisconsórcio passivo, dessa forma é necessário observar o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, segundo o qual estabelece o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento da contestação, observado o termo inicial que trata o artigo 231 do mesmo código.

Em decorrência do disposto no § 1º do artigo 231 do Código de Processo Civil, temos que os requeridos terão o prazo para fins de defesa iniciado na data de juntada do último mandado cumprido aos autos, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça, como ocorre neste caso.

Como ainda é aguardada citação da requerida **RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAÚJO** e levando em consideração que a citação de todos os réus é indispensável para a validade do processo, já que instaura o contraditório, o prazo para contestar a inicial se dará assim que todos os réus forem citados, correndo desta forma o prazo comum a eles.



Por fim, a presente contestação encontra-se **TEMPESTIVA** atendendo o prazo que se refere o artigo 17, § 7º da Lei 8.429/92 e artigo 231, II do CPC.

-II-

SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face do requerido alegando, em síntese, que este teria praticado ato de improbidade por desatender dolosamente requisições do Órgão Ministerial prestar informações acerca de condutas praticadas por servidoras públicas municipais, na qualidade de então chefe do poder executivo de Alcântara/MA.

Afirma que tramita no âmbito da Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo nº **005/2018-PJA**, visando apurar denúncia de maus tratos ocorridos em uma Unidade Básica de Saúde de Alcântara-M, diante do que o autor oficiou o demandado em 16.01.2018 (**ofício nº 038/2018-PJA**), para que, no prazo de 15 dias, prestasse informações sobre os procedimentos administrativos instaurados em desfavor das servidoras envolvidas nas denúncias, deixando o requerido de apresentar qualquer manifestação.

Aduz, ainda, que diante da ausência de resposta foram realizadas mais duas tentativas para obter informações, por meio dos ofícios **OFC-PJALC – 892018 e OFC-PJAC-2132018**, todavia, sem sucesso.

Assim teria que o requerido na qualidade de Prefeito Municipal de Alcântara, incidido [nas condutas descritas no artigo 11](#), inciso II da Lei nº 8.429/92.

Contudo, os fatos narrados na inicial não configuram hipótese de improbidade administrativa, motivo pelo qual devem os pedidos formulados na inicial serem julgados totalmente improcedentes, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

-III-

DO MÉRITO

A- DA AUSÊNCIA DE CONDUTA ÍMPROBA PRATICADA PELO REQUERIDO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATOS APTOS A CONFIGURAR A HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 11, INCISO II DA LEI Nº 8.429/92. ATIPICIDADE DA CONDUTA DESCRITA NA INICIAL.



Com já dito alhures, a inicial pretende ver reconheceu a prática de ato de improbidade por parte do demandado caracterizado em retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, de modo que teria incidido na infração descrita no artigo art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92, ficando sujeito às penalidades do referido diploma legal.

No entanto, é cediço que não havendo prova da conduta ímproba e de dolo por parte do agente, afasta-se a sanção de prevista no art. 12 da Lei 8.429/92.

Verifica-se que as requisições ministeriais endereçadas ao prefeito do município de Alcântara/MA, objetivam apurar o andamento da instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar em relação a conduta das servidoras que supostamente teriam praticado maus tratos, solicitando ainda o encaminhamento da documentação, provas e relatórios produzidos.

Contudo, não havendo a comprovação do descumprimento das requisições ou mesmo a inércia na prática da instauração do processo disciplinar não há como considerar tal fato como conduta dolosa capaz de caracterizar a conduta ímproba por parte do demandado descrita na inicial, uma vez que não há qualquer conduta reprovável do requerido ao deixar de se manifestar sobre a requisição contida nos ofícios de nº **038/2018-PJA e 213/2018**, encaminhados pelo Ministério Público, pois o requerido não dispunha das informações necessárias para cumprir a determinação.

É cediço a exigência da efetiva demonstração da conduta tida como ímproba praticada com **dolo** para a aplicação das penalidades, conforme seja a premissa da imputação, sendo, portanto, indispensável a presença do elemento subjetivo para a plenificação das condutas infracionais imputadas ao requerido. E no presente caso não há que se falar em ação dolosa do requerido em retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

Assim, temos que não há como reconhecer o ato livre e consciente do apelado em deixar de atender comando judicial ou requisição do autor, vez que para a configuração da prática de ato de improbidade é indispensável a que tenha havia a conduta reprovável movida pelo elemento subjetivo consubstanciado no **dolo**, exigindo para isso que haja prova da atuação consciente na realização de determinado ato, o que de fato não ocorreu no presente caso.

De outro lado, a alteração legislativa trazida pela lei nº 14.230/21 em relação à Lei nº 8.429/1992, que dispõe sobre improbidade administrativa, expressou a revogação da “improbidade culposa” e o inciso II, do art. 11, *in verbis*:

"Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.



Parágrafo único. (Revogado).

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa **as condutas dolosas tipificadas** nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º **Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.**

Desta forma, a partir do advento da Lei nº 14.230/2021, é indispensável para a configuração **do dolo que o agente público tenha agido com a vontade livre e consciente de realizar a conduta tipificada como ato de improbidade administrativa**, não se admitindo mais a modalidade culposa do ilícito.

Assim, é possível concluir que o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, **sem comprovação de ato doloso com fim ilícito**, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa, como no caso dos autos em que a conduta do requerido não se reveste de dolo visando violar os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade.

De todo modo, a lei posterior (Lei nº 14.230/2021) deve ser aplicada por ser norma posterior mais benéfica (*novatio legis in melius*), considerando ser o princípio constitucional da retroatividade da lei penal benéfica (CF, art. 5º, XL), aplicável ao Direito Administrativo Sancionador pela doutrina^[1] e pelo o Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido:

[...] III - Tratando-se de diploma legal mais favorável ao acusado, de rigor a aplicação da Lei Municipal n. 13.530/03, **porquanto o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador**. Precedente.

[STJ, 1ª T., v.u., RMS 37.031/SP, rel. Min. Regina Helena Costa, j. em 08/02/2018, DJe 20/02/2018] (grifei).

Some-se, ainda, o fato de **o inciso II, do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 ter sido expressamente revogado pela Lei nº 14.230/2021, de modo que não há como tipificar a conduta praticada pelo requerido (retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício) como ato de improbidade administrativa.**

Tanto é assim que os julgados mais recentes nos Tribunais de Justiça do país, inclusive no Estado do Maranhão, já em atenção a mudança legislativa adotam este posicionamento, vejamos:

“Tribunal de Justiça do Maranhão. Sessão de 4 de novembro de 2021. Agravo de Instrumento nº 0813586-86.2021.8.10.0000 – PJe. Agravante: Othelino Nova Alves Neto. Agravado: Ministério



Público do Estado do Maranhão. Relatora : Des^a. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz.
DIREITO ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – RECEBIMENTO DA INICIAL – INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO – CONDUTA NARRADA QUE TRATA DE MERA IRREGULARIDADE – ATOS EMBASADOS EM POSICIONAMENTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS DO ÓRGÃO PÚBLICO – TIPO LEGAL EXCLUÍDO PELA LEI Nº 14.230/2021 – RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA – DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – DECISÃO REFORMADA – REJEIÇÃO DA INICIAL – RECURSO PROVIDO.

I – Rejeita-se a preliminar de prescrição quando, interposta a ação dentro dos 5 (cinco) anos do término do exercício do cargo, a demora da notificação/citação é exclusivamente atribuída aos serviços judiciais, sem que tenha o autor concorrido com indispensável inércia, devendo o feito se desenvolver por impulso oficial. Inteligência da Súmula nº 106 do STJ.

II – **Não há se falar em ato ímprobo, que exige o detalhamento da conduta qualificada do agente, quando a narrativa constante da inicial apresenta ato que se trataria de mera irregularidade e que em nada contribuiu para o desfecho reprimível pela norma** (dano ambiental), sobretudo quando praticado com esteio em posicionamentos técnicos e jurídicos do órgão público.

III – Com a entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021, o ato atribuído ao agravante, previsto no art. 11, I, da Lei nº 8.429/1992, deixou de ser capitulado como ímprobo, sendo manifesta a natureza benéfica da norma que deve alcançar situações jurídicas anteriores, por se tratar de direito administrativo sancionador. Precedentes do STJ.

IV – Manifestamente inexistente o ato ímprobo, deve ser rejeitada a inicial da ação de improbidade, sendo injustificável a continuidade da tramitação de demanda que invariavelmente não encontrará desfecho favorável às pretensões autorais.

V – Agravo de instrumento provido. **(grifo nosso)**

No julgado acima destacado há o entendimento de improcedência da ação e até rejeição da inicial consistente na inexistência de ato ímprobo relativo a conduta do gestor público, à vista disso faz-se necessária uma cautelosa análise das condutas que tendem a ser consideradas atos de improbidade administrativa, sob pena de incorrer na injusta equiparação de atos meramente ilegais aos considerados atos de improbidade, **pois meras irregularidades não são suficientes a ensejar a aplicação das sanções dispostas na lei**. Colhe-se o seguinte julgado abarcando a tese aqui exposta:

Sessão de Julgamento Ordinária da 9ª Câmara De Direito Público, REALIZADA EM 10 DE NOVEMBRO DE 2021. TJ-SP. APELAÇÃO Nº 1001594-31.2019.8.26.0369 COMARCA: MONTE APRAZÍVEL (NIPOÃ) APELANTE: LUCIANO CEZAR SCALON APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. “Ação civil pública. **Pretensão direcionada a ex-prefeito do Município de Nipoã. 1. Improbidade administrativa.** Gastos excessivos com combustível nos exercícios de 2014 e 2015 e falhas nas licitações realizadas para a aquisição do produto no referido período. Sentença de parcial procedência. 2. Processo licitatório realizado no ano de 2014 que não observou pesquisa de preços. Pregão Presencial efetivado no ano de 2015, cuja cotação preliminar de preços ocorreu em dia anterior à sessão pública. Prejuízo ao erário no gasto excessivo, não se falando em superfaturamento de preços. Pregões que foram regularmente publicados, havendo competição entre os interessados. Dolo não configurado sob



esse aspecto. Comportamento negligente, mas ausência de má-fé com relação às discrepâncias apontadas. [...] 6. Violação ao artigo 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92. **Ato de improbidade administrativa caracterizado de forma culposa. Redação originária.** 7. **Superveniência da Lei n. 14.203/2021 que, em seu artigo 1º, §4º estabelece ao sistema de improbidade a aplicação dos princípios constitucionais do Direito Administrativo Sancionador. Retroatividade da norma mais benéfica, por disposição específica da mesma (art. 1.º §4.º). Supressão das modalidades culposas. Atos de improbidade administrativa somente dolosos, não verificados na espécie.** Ausência de má-fé no trato com o dinheiro público ou obtenção de vantagem. Negligência durante a gestão. 8. Sentença reformada. Decreto de improcedência da ação. Recurso provido.” (grifo nosso).

Ademais, também é esse o entendimento desse Douto Juízo, que não acolheu os pedidos constantes da ação de improbidade administrativa movida contra o requerido pelo Ministério Público Estadual, nos autos do Processo nº 0000384-82.2018.8.10.0064, reconhecendo a da superveniência da atipicidade das condutas imputadas ao Requerido, nos seguintes termos:

“[...] E tratando-se de direito administrativo sancionador, a lei posterior mais benéfica retroage para beneficiar os réus em ação de improbidade administrativa.

Com efeito, com o advento da Lei nº 14.230/2021, o rol do artigo 11 da Lei nº 8.429/1992 passou a ser taxativo, de modo que somente as hipóteses dos incisos configuram improbidade administrativa na modalidade lesão de princípios, sendo que essa modificação, por ser mais benéfica ao réu, demanda aplicação retroativa, nos termos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

Ou seja, a tipificação dos atos de improbidade administrativa violadores do princípio da administração pública previsto no artigo 11 deixou de constar em rol exemplificativo (“[...] e *notadamente*”), passando a figurar em rol exaustivo, isto é, de tipicidade cerrada (“[...] *uma das seguintes condutas*”).

E a conduta prevista no inciso II, que embasa o pedido de condenação, foi revogada.

Ademais, o *caput* do artigo 11 não pode ser utilizado sozinho para embasar uma condenação, sendo necessária a tipificação em um dos seus incisos (não revogados), pois expressamente exige “[...] *uma das seguintes condutas*”.

Além do que, o artigo 1º, §4º da Lei nº 8.429/1992 dispõe que “*aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador*”.

[...]

Assim, **com a alteração do caput do artigo 11 e a revogação de seu inciso II, não há mais se falar em ato de improbidade administrativa pela conduta anteriormente subsumida a tais normas, as quais eram as únicas tipificações apresentadas na inicial, aplicando-se retroativamente a norma mais benéfica aos Requeridos.**

Portanto, **diante da superveniente atipicidade das condutas imputadas ao Requerido (artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.429/1992, antes das alterações da Lei nº 14.230/2021), vez que não mais previstas em lei, é de rigor a improcedência dos pedidos ministeriais.**



ANTE AO EXPOSTO, com supedâneo no art. 10, §11º da Lei 8.429/92 e art. 487, I do CPC, NÃO ACOELHO os pedidos constantes da exordial. [...]” (realçamos)

Isto posto, não há se falar em ato ímprobo, que exige a tipicidade da conduta qualificada do agente, não existindo, portanto, o aperfeiçoamento das condutas designadas na lei de improbidade administrativa, posto que não ficou sequer evidenciada qualquer ação do requerido em agir dolosamente no sentido de violar a norma legal, resultando, portanto, no indeferimento de todos os pedidos contidos na inicial.

-IV-

DA CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, requer que Vossa Excelência acolha os termos da presente **CONTESTAÇÃO** nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, de modo a rejeitar os pedidos da inicial, **julgando improcedente** a presente ação, para, conseqüentemente, extinguir o processo com julgamento do mérito, por inexistência de prática de ato de improbidade, consoante disposto no art. 17, § 10-B, inciso I e § 11º, c/c o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende ainda o requerido provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente, prova documental, testemunhal e o seu depoimento pessoal, e tudo mais que se fizer necessário.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Alcântara/MA, data da assinatura digital pelo sistema.

ESDRAS DA SILVA GUEDELHA

Advogado – OAB/MA nº 5.542

[1] OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *Infrações e Sanções Administrativas*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2005, p. 64-65; VITTA, Heraldo Garcia. *A Sanção no Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 112-114.



PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

OUTORGANTE: ANDERSON WILKER DE ABREU ARAUJO, brasileiro, casado, ex-prefeito de Alcântara/MA, portador do RG nº 0001054857994 SSP/MA e CPF nº. 904.173.483-04, residente e domiciliado na Rua de Baixo, s/nº, Centro, Alcântara/MA, CEP: 65.250-000.

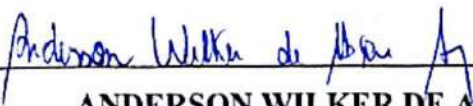
OUTORGADO: ESDRAS DA SILVA GUEDELHA, advogado inscrito na OAB/MA sob o nº. 5.542.

LOCAL DE CORRESPONDÊNCIAS: Rua 12, quadra U, casa 14, Bairro Cohaserma, Cep 65072260, São Luís/MA. Tel.: (98) 99180-3080. E-mail: esguedelha@gmail.com.

PODERES:

São conferidas as outorgadas os poderes para representar o outorgante no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário Brasileiro e de todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta dos estados e municípios brasileiros e da União, podendo, para o fiel cumprimento deste mandato, receberem intimações, recorrerem e substabelecerem, com ou sem reservas, os poderes contidos neste instrumento.

Alcântara/MA, 20 de outubro de 2021.



ANDERSON WILKER DE ABREU ARAUJO
Outorgante

Digitalizada com CamScanner





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO
COMARCA DE ALCÂNTARA
VARA UNICA

Processo nº 0000687-96.2018.8.10.0064 - Carta Precatória

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (CNPJ=05.483.912/0001-85)

Réu: RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAUJO e outros

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, procedi a juntada dos principais documentos da presente carta precatória, nos termos do Art. 3º, do Provimento nº 42/2019 da CGJ/MA. O referido é verdade.

Alcântara/MA, Domingo, 26 de Março de 2023.

RICARDO DIAS MOREIRA

Diretor de Secretaria





26/03/2023

Número: **0838650-61.2022.8.10.0001**

Classe: **CARTA PRECATÓRIA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Alcântara**

Última distribuição : **28/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Citação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (CNPJ=05.483.912/0001-85) (DEPRECANTE)			
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALCÂNTARA (DEPRECANTE)			
RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAUJO (DEPRECADO)			
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUÍS (DEPRECADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
81373 959	28/11/2022 10:28	Certidão de cumprimento de Carta Precatória, Carta de Ordem ou Carta Rogatória	Certidão de cumprimento de Carta Precatória, Carta de Ordem ou Carta Rogatória
74047 107	18/08/2022 11:56	Diligência	Diligência
73890 351	17/08/2022 08:34	Citação	Citação
73890 341	17/08/2022 08:32	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
73804 683	16/08/2022 14:09	Despacho	Despacho
71150 155	11/07/2022 14:01	Petição Inicial	Petição Inicial
71150 161	11/07/2022 14:01	Carta Precatória - Proc. nº 0000687-96.2018.8.10.0064	Carta Precatória



Processo nº 0838650-61.2022.8.10.0001

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (CNPJ=05.483.912/0001-85) e outros
RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAUJO e outros

TERMO

INFORMO que a referida Carta Precatória e os documentos serão devolvidos por meio eletrônico PJE ou Malote Digital face ao PROVIMENTO 42/2019.

São Luís, 28 de novembro de 2022

ANA CHAVELINE DE MELLO SILVA
Secretaria Judicial Única Digital



Assinado eletronicamente por: ANA CHAVELINE DE MELLO SILVA - 28/11/2022 10:28:35
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22112810283573100000076012884>
Número do documento: 22112810283573100000076012884



Número do documento: 23032622532288200000082789389
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23032622532288200000082789389>
Assinado eletronicamente por: RICARDO DIAS MOREIRA - 26/03/2023 22:53:22

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
CENTRAL DE MANDADOS DA COMARCA DA ILHA

PROCESSO Nº 0838650-61.2022.8.10.0001

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
(CNPJ=05.483.912/0001-85) e outros

RÉU: RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAUJO e outros

ID : 73890351

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos do processo em epígrafe, dirigi-me ao endereço indicado, onde DEIXEI DE CITAR RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAUJO, pois não reside mais neste endereço há mais de 6 anos, conforme informação do agente de portaria Sr. Adeilton. Dou fé.

São Luís-Ma, 18 de agosto de 2022

FRANCILDO CORREA TEIXEIRA

OFICIAL DE JUSTIÇA



Assinado eletronicamente por: FRANCILDO CORREA TEIXEIRA - 18/08/2022 11:56:49
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081811564953900000069230192>
Número do documento: 22081811564953900000069230192

Num. 74047107 - Pág. 1



Número do documento: 23032622532288200000082789389
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23032622532288200000082789389>
Assinado eletronicamente por: RICARDO DIAS MOREIRA - 26/03/2023 22:53:22

Num. 88730929 - Pág. 3

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUIS
SECRETARIA JUDICIAL ÚNICA DIGITAL

Processo nº 0838650-61.2022.8.10.0001

Comarca Deprecante: Juízo de Direito da Comarca de Alcântara/MA

REQUERENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (CNPJ=05.483.912/0001-85) e outros

REQUERIDO: RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAUJO e outros

ENDEREÇO: Condomínio D Italy II, Bloco 03, nº 03, Cohama, São Luís/MA, CEP 65067- 197

ATO ORDINATÓRIO

Cumpra-se a presente carta precatória. Após a realização da(s) diligencia(s), devolva-se ao Juízo Deprecante.

Uma via da CARTA PRECATÓRIA servirá como MANDADO, devendo ser IMPRESSA e cumprida por Oficial de Justiça.

São Luís, 17 de agosto de 2022.

ADRIANNA GULART MORAES BARBOSA
Secretaria Judicial Única Digital

Ato expedido com base no provimento 10/2009 da CGJ/MA.

Nos termos do artigo 6º, § 3º, da Resolução GP 522013, é possível acessar ao inteiro conteúdo dos documentos constantes nos autos eletrônicos que foram apresentados pelo(a) autor(a) no momento do ajuizamento da ação. Para tanto, acesse o endereço <https://pje.tjma.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> e no campo "Número do Documento" utilize os códigos de acesso abaixo emitidos pelo PJe:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	22071114010191700000066528986
Carta Precatória - Proc. nº 0000687-96.2018.8.10.0064	Carta Precatória	22071114010199000000066528992
Despacho	Despacho	22081614090207300000069006531



Assinado eletronicamente por: ADRIANNA GULART MORAES BARBOSA - 17/08/2022 08:32:04
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081708320468300000069086801>
Número do documento: 22081708320468300000069086801



Número do documento: 23032622532288200000082789389
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23032622532288200000082789389>
Assinado eletronicamente por: RICARDO DIAS MOREIRA - 26/03/2023 22:53:22

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUIS
SECRETARIA JUDICIAL ÚNICA DIGITAL

Processo nº 0838650-61.2022.8.10.0001

Comarca Deprecante: Juízo de Direito da Comarca de Alcântara/MA

REQUERENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (CNPJ=05.483.912/0001-85) e outros

REQUERIDO: RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAUJO e outros

ENDEREÇO: Condomínio D Italy II, Bloco 03, nº 03, Cohama, São Luís/MA, CEP 65067- 197

ATO ORDINATÓRIO

Cumpra-se a presente carta precatória. Após a realização da(s) diligencia(s), devolva-se ao Juízo Deprecante.

Uma via da CARTA PRECATÓRIA servirá como MANDADO, devendo ser IMPRESSA e cumprida por Oficial de Justiça.

São Luís, 17 de agosto de 2022.

ADRIANNA GULART MORAES BARBOSA
Secretaria Judicial Única Digital

Ato expedido com base no provimento 10/2009 da CGJ/MA.

Nos termos do artigo 6º, § 3º, da Resolução GP 522013, é possível acessar ao inteiro conteúdo dos documentos constantes nos autos eletrônicos que foram apresentados pelo(a) autor(a) no momento do ajuizamento da ação. Para tanto, acesse o endereço <https://pje.tjma.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> e no campo "Número do Documento" utilize os códigos de acesso abaixo emitidos pelo PJe:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	22071114010191700000066528986
Carta Precatória - Proc. nº 0000687-96.2018.8.10.0064	Carta Precatória	22071114010199000000066528992
Despacho	Despacho	22081614090207300000069006531



Assinado eletronicamente por: ADRIANNA GULART MORAES BARBOSA - 17/08/2022 08:32:04
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081708320468300000069086801>
Número do documento: 22081708320468300000069086801

Num. 73890341 - Pág. 1



Número do documento: 23032622532288200000082789389
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23032622532288200000082789389>
Assinado eletronicamente por: RICARDO DIAS MOREIRA - 26/03/2023 22:53:22

Num. 88730929 - Pág. 5

PROCESSO: 0838650-61.2022.8.10.0001
AÇÃO: [Citação]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (CNPJ=05.483.912/0001-85) e outros
RÉU: RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAUJO e outros

DESPACHO

Cumpra-se na forma deprecada.
Após, devolva-se a presente carta precatória, com as homenagens de praxe.

Uma via da Carta Precatória deverá ser IMPRESSA, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça somente para as partes que não possuem PJe.

São Luís, 16/08/2022

MARCO ANTONIO NETTO TEIXEIRA

JUIZ DE DIREITO

Nos termos do artigo 6º, § 3º, da Resolução GP 522013, é possível acessar o inteiro conteúdo dos documentos constantes nos autos eletrônicos que foram apresentados pelo(a) autor(a) no momento do ajuizamento da ação. Para tanto, acesse o endereço <https://pje.tjma.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> e no campo "Número do Documento" utilize os códigos de acesso abaixo emitidos pelo Pje:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	22071114010191700000066528986
Carta Precatória - Proc. nº 0000687-96.2018.8.10.0064	Carta Precatória	22071114010199000000066528992



Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO NETTO TEIXEIRA - 16/08/2022 14:09:02
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081614090207300000069006531>
Número do documento: 22081614090207300000069006531



Número do documento: 23032622532288200000082789389
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23032622532288200000082789389>
Assinado eletronicamente por: RICARDO DIAS MOREIRA - 26/03/2023 22:53:22

PROTOCOLO DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo de Origem n.º 0000687-96.2018.8.10.0064

Autor: Ministério Público do Estado do Maranhão

Réu: ANDERSON WILKER DE ABREU ARAUJO e outros

Deprecante: Juízo de Direito da Comarca de Alcântara/MA

Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de São Luís/MA

Alcântara/MA, 11 de julho de 2022

BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA

Técnico Judiciário - Mat. 15270



Assinado eletronicamente por: BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA - 11/07/2022 14:01:01
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071114010191700000066528986>
Número do documento: 22071114010191700000066528986

Num. 71150155 - Pág. 1



Número do documento: 23032622532288200000082789389
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23032622532288200000082789389>
Assinado eletronicamente por: RICARDO DIAS MOREIRA - 26/03/2023 22:53:22

Num. 88730929 - Pág. 7

Número: 0000687-96.2018.8.10.0064

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**
Órgão julgador: **Vara Única de Alcântara**
Última distribuição : **01/10/2018**
Valor da causa: **R\$ 1.000,00**
Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público do Estado do Maranhão (AUTOR)			
ANDERSON WILKER DE ABREU ARAUJO (REU)			
RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAUJO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69714680	21/06/2022 19:04	Carta Precatória	Carta Precatória





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE ALCÂNTARA
VARA UNICA

Fórum Presidente Sarney, Praça Gomes de Castro, nº 25, Centro, Alcântara/MA, CEP 65.250-000

Fone/Fax: (98) 3337-1183, e-mail: vara1_alc@tjma.jus.br

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo de Origem n.º 0000687-96.2018.8.10.0064

Autor: Ministério Público do Estado do Maranhão

Réu: ANDERSON WILKER DE ABREU ARAUJO e outros

Deprecante: Juízo de Direito da Comarca de Alcântara/MA

Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de São Luís/MA

O EXMO. JUIZ RODRIGO OTÁVIO TERÇAS SANTOS, TITULAR DA COMARCA DE ALCÂNTARA, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER ao Excelentíssimo Juiz de Direito Titular de uma das varas Cíveis da Comarca de São Luís/MA, a qual for distribuída que, perante este Juízo e Secretaria Judicial, se processam os termos e atos da Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0000687-96.2018.8.10.0064, em que é autor Ministério Público do Estado do Maranhão e réu(s) ANDERSON WILKER DE ABREU ARAUJO e outros, tudo em conformidade com as peças anexas que fazem parte desta.

FINALIDADE: PROCEDER a citação do(s) requerido(s), RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAÚJO, CPF nº 008.192.253-12, brasileira, Ex-Secretária de Saúde do Município de Alcântara/MA, nascida em 25/01/1985, filha de Maria Tereza Ferreira Araújo, com endereço no Condomínio D Italy II, Bloco 03, nº 03, Cohama, São Luís/MA, CEP 65067-197, dando-lhe(s) ciência da ação contra si proposta neste juízo e, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei 8.429/92 (Nova redação dada pela Lei nº 14.230/2021), que serão contados da data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida (CPC, art. 231, inciso VI).

OBSERVAÇÕES: 1. Este processo tramita eletronicamente. A visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão será realizada por meio do recurso disponível no sítio eletrônico <http://www.tjma.jus.br/contrafe1g>, conforme PROVIMENTO Nº 39/2018 da CGJ/MA, com uso das chaves de acesso listadas abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Termo de Migração	Termo de Migração	19111216094467100000024143867
PROC. 687.96-2019 PART1	Documento Diverso	19111216094774600000024143874
PROC. 687.96-2019	Documento	19111216095102600000024143884



Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO TERCAS SANTOS - 21/06/2022 19:04:20
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062119042016400000065191527>
Número do documento: 22062119042016400000065191527

Num. 69714680 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA - 11/07/2022 14:01:02
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071114010199000000066528992>
Número do documento: 22071114010199000000066528992

Num. 71150161 - Pág. 2



Número do documento: 23032622532288200000082789389
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23032622532288200000082789389>
Assinado eletronicamente por: RICARDO DIAS MOREIRA - 26/03/2023 22:53:22

Num. 88730929 - Pág. 9

PART2	Diverso	
PROC. 687.96-2019	Documento	
PART3	Diverso	19111216095439900000024144453
PROC. 687.96-2019	Documento	
PART4	Diverso	19111216095772900000024144468
Certidão	Certidão	19111217355109800000024150441
Intimação	Intimação	19111217355109800000024150441
Manifestação Ministerial	Petição	19120318050379400000024752717
Intimação	Intimação	19111217355109800000024150441
Intimação	Intimação	19111217355109800000024150441
Diligência	Diligência	20091909014624400000033549172
Diligência	Diligência	20092109382391000000033570712
Despacho	Despacho	22012021153053700000055610932
Certidão	Certidão	22061913431314000000065008839

2. O acesso à integra do processo em autos eletrônicos é considerada vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais (art. 9º, § 1º, da Lei nº 11.419/2006)

SEDE DO JUÍZO: Fórum Desembargador Sarney Araújo Costa, Praça Gomes de Castro, nº 25, Centro, Alcântara/MA, CEP 65.250-000.

Dado e passado o seguinte mandado nesta cidade e Comarca de Alcântara, Estado do Maranhão, aos 21 de junho de 2022. Eu, RICARDO DIAS MOREIRA, Secretário Judicial, que digitei, conferi e vai assinado eletronicamente pelo MM Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alcântara/MA.

RODRIGO OTÁVIO TERÇAS SANTOS

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Alcântara



Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO TERCAS SANTOS - 21/06/2022 19:04:20
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062119042016400000065191527>
Número do documento: 22062119042016400000065191527

Num. 69714680 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA - 11/07/2022 14:01:02
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071114010199000000066528992>
Número do documento: 22071114010199000000066528992

Num. 71150161 - Pág. 3



Número do documento: 23032622532288200000082789389
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23032622532288200000082789389>
Assinado eletronicamente por: RICARDO DIAS MOREIRA - 26/03/2023 22:53:22

Num. 88730929 - Pág. 10



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO
COMARCA DE ALCÂNTARA
VARA UNICA

Processo nº. 0000687-96.2018.8.10.0064 – AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Tipificação Penal:

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (CNPJ=05.483.912/0001-85)

Réu: RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAUJO e outros

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada da presente Carta Precatória, tendo sua finalidade não atingida. Do que para constar lavro o presente termo.

': java.lang.NullPointerException

Alcântara/MA, Quarta-feira, 19 de Abril de 2023

TATIANA FARIAS GUSMAO CASTRO

Aux. Judiciario





19/04/2023

Número: **0849567-42.2022.8.10.0001**

Classe: **CARTA PRECATÓRIA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Alcântara**

Última distribuição : **27/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Citação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (CNPJ=05.483.912/0001-85) (DEPRECANTE)			
RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAUJO (DEPRECADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75018520	31/08/2022 08:41	Petição Inicial	Petição Inicial
75018524	31/08/2022 08:41	Carta Precatória - Proc. 0000687-96.2018.8.10.0064	Carta Precatória
75018525	31/08/2022 08:41	Ofício nº. 5322022 - SJA	Ofício
75019776	31/08/2022 08:41	Petição Inicial	Petição
75019777	31/08/2022 08:41	Despacho	Cópia de despacho
75195954	02/09/2022 07:52	Despacho	Despacho
75230799	02/09/2022 08:08	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
76244476	16/09/2022 09:28	Citação	Citação
79426290	31/10/2022 10:25	Diligência	Diligência



CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo de Origem n.º 0000687-96.2018.8.10.0064

Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Réu: RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAÚJO

Deprecante: Juízo de Direito da Comarca de Alcântara/MA

Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de São Luís/MA

Alcântara/MA, 31 de agosto de 2022

BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA

Técnico Judiciário - Mat. 152710



Assinado eletronicamente por: BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA - 31/08/2022 08:39:28
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083108392828200000070133276>
Número do documento: 22083108392828200000070133276

Num. 75018520 - Pág. 1



Número do documento: 23041915342387600000084307180
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23041915342387600000084307180>
Assinado eletronicamente por: TATIANA FARIAS GUSMAO CASTRO - 19/04/2023 15:34:24

Num. 90378422 - Pág. 2

Número: 0000687-96.2018.8.10.0064

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**
Órgão julgador: **Vara Única de Alcântara**
Última distribuição : **01/10/2018**
Valor da causa: **R\$ 1.000,00**
Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público do Estado do Maranhão (CNPJ=05.483.912/0001-85) (AUTOR)			
RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAUJO (REU)			
ANDERSON WILKER DE ABREU ARAUJO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74835853	29/08/2022 18:32	Carta Precatória	Carta Precatória



Assinado eletronicamente por: BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA - 31/08/2022 08:39:28
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083108392833500000070133280>
Número do documento: 22083108392833500000070133280

Num. 75018524 - Pág. 1



Número do documento: 23041915342387600000084307180
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23041915342387600000084307180>
Assinado eletronicamente por: TATIANA FARIAS GUSMAO CASTRO - 19/04/2023 15:34:24

Num. 90378422 - Pág. 3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE ALCÂNTARA
VARA ÚNICA

Fórum Presidente Sarney, Praça Gomes de Castro, nº 25, Centro, Alcântara/MA, CEP 65.250-000

Fone/Fax: (98) 3337-1183, e-mail: vara1_alc@tjma.jus.br

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo de Origem n.º 0000687-96.2018.8.10.0064

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Réu: RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAÚJO

Deprecante: Juízo de Direito da Comarca de Alcântara/MA

Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de São Luís/MA

O EXMO. JUIZ RODRIGO OTÁVIO TERÇAS SANTOS, TITULAR DA COMARCA DE ALCÂNTARA, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER ao Excelentíssimo Juiz de Direito Titular de uma das varas da Fazenda Pública da Comarca de São Luís/MA, a qual for distribuída que, perante este Juízo e Secretaria Judicial, se processam os termos e atos da Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0000687-96.2018.8.10.0064, em que é autor MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO e réu(s) RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAÚJO e outros, tudo em conformidade com as peças anexas que fazem parte desta.

FINALIDADE: PROCEDER a citação do(s) requerido(s), RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAÚJO, CPF nº 008.192.253-12, brasileira, Ex-Secretária de Saúde do Município de Alcântara/MA, nascida em 25/01/1985, filha de Maria Tereza Ferreira Araújo, com endereço no Residencial Novo Tempo II, Bloco Bentivi, Apartamento 202, Cohafuma, São Luís/MA, dando-lhe(s) ciência da ação contra si proposta neste juízo e, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei 8.429/92 (Nova redação dada pela Lei nº 14.230/2021), que serão contados da data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida (CPC, art. 231, inciso VI).

ANEXOS: Cópia da petição inicial e do despacho.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Desembargador Sarney Araújo Costa, Praça Gomes de Castro, nº 25, Centro, Alcântara/MA, CEP 65.250-000.

Dado e passado o seguinte mandado nesta cidade e Comarca de Alcântara, Estado do Maranhão, aos 29 de agosto de 2022. Eu, BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA, Técnico(a) Judiciário(a), que digitei, conferi e vai assinado eletronicamente pelo MM Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alcântara/MA.

RODRIGO OTÁVIO TERÇAS SANTOS



Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO TERCAS SANTOS - 29/08/2022 18:32:31
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082918323135600000069962933>
Número do documento: 22082918323135600000069962933

Num. 74835853 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA - 31/08/2022 08:39:28
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083108392833500000070133280>
Número do documento: 22083108392833500000070133280

Num. 75018524 - Pág. 2



Número do documento: 23041915342387600000084307180
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23041915342387600000084307180>
Assinado eletronicamente por: TATIANA FARIAS GUSMAO CASTRO - 19/04/2023 15:34:24

Num. 90378422 - Pág. 4

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Alcântara



Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO TERCAS SANTOS - 29/08/2022 18:32:31
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2208291832313560000069962933>
Número do documento: 2208291832313560000069962933

Num. 74835853 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA - 31/08/2022 08:39:28
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083108392833500000070133280>
Número do documento: 22083108392833500000070133280

Num. 75018524 - Pág. 3



Número do documento: 23041915342387600000084307180
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23041915342387600000084307180>
Assinado eletronicamente por: TATIANA FARIAS GUSMAO CASTRO - 19/04/2023 15:34:24

Num. 90378422 - Pág. 5

Número: 0000687-96.2018.8.10.0064

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**
Órgão julgador: **Vara Única de Alcântara**
Última distribuição : **01/10/2018**
Valor da causa: **R\$ 1.000,00**
Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público do Estado do Maranhão (CNPJ=05.483.912/0001-85) (AUTOR)				
RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAUJO (REU)				
ANDERSON WILKER DE ABREU ARAUJO (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
74835872	29/08/2022 19:01	Ofício		Ofício





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE ALCÂNTARA
VARA ÚNICA

Fórum Presidente Sarney, Praça Gomes de Castro, nº 25, Centro, Alcântara/MA, CEP 65.250-000

Fone/Fax: (98) 3337-1183, e-mail: vara1_alc@tjma.jus.br

Alcântara/MA, 29 de agosto de 2022.

Ofício nº. 532/2022 - SJA

Processo n.º 0000687-96.2018.8.10.0064

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Réu: RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAÚJO

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Juiz de Direito de uma das Varas da Comarca de São Luís/MA

Assunto: **Encaminhamento de Carta Precatória**

Excelentíssimo Senhor,

Encaminho a Vossa Excelência a Carta Precatória, expedida nos autos do processo nº. 0000687-96.2018.8.10.0064, acompanhada de documentos que a instruem, com a finalidade de citação do(a) requerido(a) RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAÚJO, à fim de distribuí-la à vara competente.

Atenciosamente,

RODRIGO OTAVIO TERÇAS SANTOS

Juiz de Direito da Vara Única de Alcântara



Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO TERCAS SANTOS - 29/08/2022 19:01:00
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082919010066900000069964301>
Número do documento: 22082919010066900000069964301

Num. 74835872 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA - 31/08/2022 08:39:28
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083108392846100000070133281>
Número do documento: 22083108392846100000070133281

Num. 75018525 - Pág. 2



Número do documento: 23041915342387600000084307180
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23041915342387600000084307180>
Assinado eletronicamente por: TATIANA FARIAS GUSMAO CASTRO - 19/04/2023 15:34:24

Num. 90378422 - Pág. 7



03
H

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALCÂNTARA/MA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
ALCÂNTARA/MA**

Ref.: Procedimento Administrativo nº 005/2018-PJA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por sua Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no exercício de suas funções constitucionais, vem perante Vossa Excelência, legitimado pelo 129, III, § 1º da CF, art. 25, IV, *a* e *b*, da Lei n. 8.625/93, e art. 17 da Lei n. 8.429/92, propor **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em desfavor de

ANDERSON WILKER DE ABREU ARAÚJO, brasileiro, Prefeito Municipal de Alcântara/MA, podendo ser encontrado na sede da Prefeitura de Alcântara, na Praça da Matriz, nº 01, Centro, Alcântara/MA, CEP: 65.250-000 e,

RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAÚJO, brasileira, Secretária Municipal de Saúde, podendo ser encontrada na sede da Secretaria Municipal de Saúde de Alcântara/MA, na Ladeira do Jacaré, s/nº, Alcântara/MA, CEP: 65.250-000.

pelos fatos e fundamentos a seguir relatados, considerando o procedimento administrativo, anexo à inicial, este Órgão Ministerial têm a expor e requerer o seguinte:

I - DA EXPOSIÇÃO E CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO

a) Requisições feitas no bojo do Procedimento Administrativo nº 005/2018-PJA

Tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo nº 005/2018-PJA, visando apurar denúncia de maus tratos ocorrido no interior da Unidade Mista de

"2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia"
Praça Gomes de Castro, nº 10 – Centro, CEP 65.250-000 – Alcântara – Maranhão
Telefone: (98) 3337-1198 / E-mail: pjalcantara@mpma.mp.br

J



Assinado eletronicamente por: BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA - 31/08/2022 08:39:28
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2208310839285900000070133282>
Número do documento: 2208310839285900000070133282

Num. 75019776 - Pág. 1



Número do documento: 23041915342387600000084307180
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23041915342387600000084307180>
Assinado eletronicamente por: TATIANA FARIAS GUSMAO CASTRO - 19/04/2023 15:34:24

Num. 90378422 - Pág. 8



04
JP

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALCÂNTARA/MA**

Saúde Dr. Neto Guterres, em desfavor da idosa Gercina Silva de Carvalho Santos. A investigação se deu nos seguintes termos:

No mês de junho de 2017, compareceu na sede desta Promotoria de Justiça a Sra. Gerciene Santos Rodrigues, neta da idosa Gercina Silva de Carvalho Santos, relatando que sua avó vinha sofrendo maus tratos enquanto estava internada na Unidade Mista de Saúde Dr. Neto Guterres.

Foi oficiado ao Secretário Municipal de Assistência Social de Alcântara/MA e ao Coordenador do CREAS (Centro de Referência Especializado em Assistência Social de Alcântara/MA), requisitando a adoção de medidas adequadas ao caso, assim como a elaboração de relatório circunstanciado.

Através do ofício nº 81/2017 (anexo), a Sra. Celina de Fátima Silva Campos, Diretora Geral da Unidade Mista de Saúde Dr. Neto Guterres, encaminhou relatório de ocorrência, informando infração disciplinar praticada pelas servidoras Joana Barbosa Soares Amorim, Maria das Graças Cavalcante e Enésia Ribeiro Ramos Campos, todas exercendo a função de técnica de enfermagem lotadas naquela Unidade de Saúde.

Com base nesse relatório de ocorrência, esta Promotoria de Justiça solicitou à Diretora da Unidade Mista de Saúde Dr. Neto Guterres, bem como à Secretária Municipal de Saúde de Alcântara/MA (2ª demandada), a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para apurar a conduta das servidoras, solicitando ainda o encaminhamento da documentação, provas e relatórios produzidos a este órgão de execução.

Também foi requisitado ao Delegado de Polícia Civil de Alcântara, Dr. Rafael Almeida Pereira, a instauração de Inquérito Policial.

O CREAS encaminhou relatório do caso (fls. 21/23).

"2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia"
Praça Gomes de Castro, nº 10 – Centro, CEP 65.250-000 – Alcântara – Maranhão
Telefone: (98) 3337-1198 / E-mail: pjalcantara@mpma.mp.br

JP



Assinado eletronicamente por: BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA - 31/08/2022 08:39:28
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2208310839285900000070133282>
Número do documento: 2208310839285900000070133282

Num. 75019776 - Pág. 2



Número do documento: 23041915342387600000084307180
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23041915342387600000084307180>
Assinado eletronicamente por: TATIANA FARIAS GUSMAO CASTRO - 19/04/2023 15:34:24

Num. 90378422 - Pág. 9



05
H

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALCÂNTARA/MA**

A Diretora Geral da Unidade Mista de Saúde Dr. Neto Guterres, em resposta ao ofício encaminhado por esta Promotoria de Justiça, informou que todos os procedimentos cabíveis foram tomados, sendo encaminhado para Secretaria Municipal de Saúde e para o setor jurídico da Prefeitura Municipal, ofícios e cópias do relato do ocorrido.

Nesse sentido, o Ministério Público Estadual, oficiou ao primeiro demandado em 16.01.2018 (ofício nº 038/2018-PJA), concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias, para prestar informações sobre os procedimentos administrativos abertos em desfavor das servidoras Joana Barbosa Soares Amorim, Maria das Graças Cavalcante e Enésia Ribeiro Ramos Campos. Requisitou, ainda, cópia dos processos caso concluídos.

Ocorre, que decorreu o prazo, sem qualquer manifestação do demandado, conforme certidão de fls. 41.

Em 23.04.2018, o Ministério Público Estadual reiterou o ofício mencionado no parágrafo anterior (OFC-PJALC - 892018), concedendo ao primeiro demandado o prazo de 10 (dez) dias para prestar as informações supracitadas.

Mais uma vez, não houve manifestação do demandado.

Em mais uma tentativa de obter as informações necessárias à instrução do feito, este Órgão Ministerial expediu o OFC-PJAC-2132018, endereçado ao primeiro demandado, reiterando os ofícios anteriores, todavia, não obteve resposta, conforme certidão de fls. 48.

Na oportunidade, também foi expedido ofício à segunda demandada (OFC-PJALC-2142018), requerendo as mesmas informações solicitadas ao primeiro demandado, contudo, também não houve manifestação por parte da mesma, consoante certidão de fls. 48.

"2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia"
Praça Gomes de Castro, nº 10 – Centro, CEP 65.250-000 – Alcântara – Maranhão
Telefone: (98) 3337-1198 / E-mail: pjalcantara@mpma.mp.br

W



Assinado eletronicamente por: BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA - 31/08/2022 08:39:28
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083108392855900000070133282>
Número do documento: 22083108392855900000070133282

Num. 75019776 - Pág. 3



Número do documento: 23041915342387600000084307180
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23041915342387600000084307180>
Assinado eletronicamente por: TATIANA FARIAS GUSMAO CASTRO - 19/04/2023 15:34:24

Num. 90378422 - Pág. 10



06
HP

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALCÂNTARA/MA**

É evidente que os demandados não deram qualquer explicação ao Ministério Público sobre a sua omissão em adotar as providências jurídicas, que são de seu dever, e, de igual modo, não apresentou nenhuma justificativa sobre impossibilidade de não efetuar as medidas necessárias.

Desse modo, restou demonstrado que os réus praticaram atos de improbidade.

II - DA LEGITIMIDADE ATIVA

Compete ao **Ministério Público**, segundo os ditames da Carta Política de 1988, *"zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia"*, bem como *"promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos"*. (artigo 129, II e III).

Assim, a legitimidade ativa *"ad causam"* do Ministério Público para a propositura da presente Ação por Ato de Improbidade Administrativa é inafastável e decorrente do disposto nos art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.625/93; e 17, *"caput"* e § 4º, da Lei nº 8.429/92, *in verbis*:

Prescreve ainda a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público:

Art. 25 - Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; (grifo nosso),

b) para anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas que participem.

Lei 8.429/92

HP

"2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia"

Praça Gomes de Castro, nº 10 – Centro, CEP 65.250-000 – Alcântara – Maranhão
Telefone: (98) 3337-1198 / E-mail: pjalcantara@mpma.mp.br



Assinado eletronicamente por: BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA - 31/08/2022 08:39:28
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083108392855900000070133282>
Número do documento: 22083108392855900000070133282

Num. 75019776 - Pág. 4



Número do documento: 23041915342387600000084307180
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23041915342387600000084307180>
Assinado eletronicamente por: TATIANA FARIAS GUSMAO CASTRO - 19/04/2023 15:34:24

Num. 90378422 - Pág. 11



07

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALCÂNTARA/MA**

"Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. omiss

§ 4º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade."

No âmbito Estadual, a Lei Complementar n. 13/91, que dispõe sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado do Maranhão possui idêntica previsão em seu art. 26, inciso V.

Ademais, deve o **Ministério Público** promover a defesa da ordem jurídica, segundo dicção do artigo 127 da Carta Magna, e o instrumento processual para a defesa de tais direitos é a ação civil pública, com a nova amplitude conferida pelo Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Nesse sentido é a jurisprudência,

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 129, III. Tem o Ministério Público legitimidade para propor a Ação Civil Pública que objetive a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Ag. de Ins. 59420/180, Des. Mauro Campos, TJGO, Ac. de 27.02.92. DJGO, nº 11287, fls. 09, de 17.03.92).

Patente, portanto, que o Ministério Público é parte legítima para aforar ação civil pública em defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, além de ter legitimidade ativa para a promoção de ação de improbidade tendente a punir o agente ímprobo responsável por violações aos princípios estruturais do regime jurídico-administrativo, pela lesão ao erário e enriquecimento às custas dos cofres públicos.

III - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

ANDERSON WILKER DE ABREU ARAÚJO, exerce o cargo de Prefeito do Município de Alcântara, desde 2017. **RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAÚJO**, por sua vez, exerce o cargo de Secretária Municipal de Saúde.

É sabido que pratica ato de improbidade Administrativa, nos termos do art. 4º da Lei 8.429/92:

"2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia"
Praça Gomes de Castro, nº 10 – Centro, CEP 65.250-000 – Alcântara – Maranhão
Telefone: (98) 3337-1198 / E-mail: pjalcantara@mpma.mp.br

des



Assinado eletronicamente por: BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA - 31/08/2022 08:39:28
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083108392855900000070133282>
Número do documento: 22083108392855900000070133282

Num. 75019776 - Pág. 5



Número do documento: 23041915342387600000084307180
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23041915342387600000084307180>
Assinado eletronicamente por: TATIANA FARIAS GUSMAO CASTRO - 19/04/2023 15:34:24

Num. 90378422 - Pág. 12



08
H

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALCÂNTARA/MA**

*"Os **agentes públicos** de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos".*

De acordo com ALEXANDRE DE MORAIS¹, princípio da eficiência exige que:

*"O administrador público precisa ser **eficiente**, ou seja, deve ser aquele que produz o efeito desejado, que dá bom resultado, exercendo suas atividades sob o manto da igualdade de todos perante a lei, velando pela objetividade e imparcialidade.*

Assim, o *princípio da eficiência* é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma **imparcial**, neutra, **transparente**, **participativa**, **eficaz**, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção de critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível de recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social.

Note-se que não se trata da consagração da tecnologia, muito pelo contrário, o princípio da eficiência dirige-se para a razão e fim maior do Estado, a prestação de serviços sociais essenciais à população, visando a **adoção de todos os meios legais e morais possíveis à satisfação do bem comum**".

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão já se posicionou quanto ao dever de obediência do agente público aos princípios Constitucionais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE RESPOSTA DO PREFEITO. ATO ÍMPROBO. CONFIGURAÇÃO. ATENTADO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SANÇÕES DO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE. CUMULAÇÃO DE PENAS. DESNECESSIDADE. DOSIMETRIA QUE SE IMPÕE.

I. A configuração de ato de improbidade administrativa exige, necessariamente, a presença do elemento subjetivo, inexistindo a possibilidade da atribuição da responsabilidade objetiva na esfera da Lei 8.429/92. Precedentes do STJ.

¹

MORAIS, Alexandre de. *Direito Constitucional*, Editora Atlas, 17ª edição, 2005.

"2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia"

Praça Gomes de Castro, nº 10 – Centro, CEP 65.250-000 – Alcântara – Maranhão

Telefone: (98) 3337-1198 / E-mail: pjalcantara@mpma.mp.br

101



Assinado eletronicamente por: BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA - 31/08/2022 08:39:28
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083108392855900000070133282>
Número do documento: 22083108392855900000070133282

Num. 75019776 - Pág. 6



Número do documento: 23041915342387600000084307180
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23041915342387600000084307180>
Assinado eletronicamente por: TATIANA FARIAS GUSMAO CASTRO - 19/04/2023 15:34:24

Num. 90378422 - Pág. 13



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALCÂNTARA/MA**

II. É dever do prefeito fornecer as informações pleiteadas pela Câmara Municipal, vez que a Constituição Federal atribui ao Poder Legislativo Municipal a função de fiscalizar e controlar externamente os atos do Poder Executivo, Inteligência do art. 31, CF/88.

III. Caracterizada a prática do ato de improbidade administrativa consubstanciado na ofensa ao princípio da legalidade, cabe aos julgadores impor as sanções descritas na lei específica, sob pena de tornar impunes tais condutas e estimular práticas improbas na Administração Pública.

IV. Consoante se depreende da redação dada ao art. 12, da Lei nº 8.429/92, conclui-se que as penas referentes ao ato de improbidade administrativa não precisam ser necessariamente aplicadas de forma cumulativa.

V. Compete ao magistrado a tarefa de aplicar as punições previstas na lei, na adequada proporção da gravidade do ato improprio configurado, mostrando-se mais razoável, ao caso concreto, a dosimetria da pena para a exclusiva aplicação da multa civil. VI. Apelação conhecida e parcialmente provida.

(TJ-MA - APL: 0603062013 MA 0000656-78.2010.8.10.0057, Relator: LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 17/03/2015, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/09/2015)

Fica evidente que a conduta omissiva dos demandados constitui ato atentatório aos princípios constitucionais e à legislação pátria e demonstram plena e injustificada falha grave na gestão da coisa pública, incorrendo na prática de improbidade administrativa.

Do exposto, resta patente que as atitudes dos Réus, violaram os princípios constitucionais e a legislação infraconstitucional e incorreram em conduta de improbidade administrativa.

Assim, encontra-se plenamente satisfeito tal requisito razão pela qual os demandados deverão responder à presente ação.

IV - DO DIREITO

Não há dúvida, portanto, que as condutas dos réus ANDERSON WILKER DE ABREU ARAÚJO e RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAÚJO se adequam à previsão do art.11, inc. II da Lei 8.429/92, devendo ser condenados por improbidade administrativa.

“2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia”
Praça Gomes de Castro, nº 10 – Centro, CEP 65.250-000 – Alcântara – Maranhão
Telefone: (98) 3337-1198 / E-mail: pjalcantara@mpma.mp.br



Assinado eletronicamente por: BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA - 31/08/2022 08:39:28
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2208310839285900000070133282>
Número do documento: 2208310839285900000070133282

Num. 75019776 - Pág. 7



Número do documento: 23041915342387600000084307180
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23041915342387600000084307180>
Assinado eletronicamente por: TATIANA FARIAS GUSMAO CASTRO - 19/04/2023 15:34:24

Num. 90378422 - Pág. 14



10
[assinatura]

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALCÂNTARA/MA**

V - DO PODER DE REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O poder de requisição dos Membros do Ministério Público encontra-se previsto em diversas leis, nacionais e estaduais, além da própria Constituição Federal, revelando-se irrecusável o seu cumprimento, sob pena de responsabilização dos recalcitrantes. *Vejamos:*

A Constituição Federal, art. 129, VI, assim dispõe:

Art. 129 – São funções institucionais do Ministério Público.

[...]

VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva.

No mesmo sentido, é o art. 26, I, “b” da Lei Complementar nº 8.625/93, *in verbis*:

Art. 26 – No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I – instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

[...]

b) – requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Eis aí os permissivos constitucional e infraconstitucional para que tanto o Ministério Público da União quanto o Ministério Público dos Estados possam ter acesso a dados referentes a quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, desde que sejam usados somente para os fins a que se destinem. Tais regras são sistematicamente repetidas nas Leis Orgânicas dos Ministérios Públicos dos Estados, não sendo diferente, no Estado do Maranhão, onde a Lei Complementar nº 13/91 (Lei Orgânica do Ministério Público) assim dispõe:

Art. 27 – No exercício de suas funções o Ministério Público poderá:

I – instaurar procedimentos administrativos de sua competência e, para instruí-los:

[...]

“2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia”

Praça Gomes de Castro, nº 10 – Centro, CEP 65.250-000 – Alcântara – Maranhão

Telefone: (98) 3337-1198 / E-mail: pjalcantara@mpma.mp.br

[assinatura]



Assinado eletronicamente por: BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA - 31/08/2022 08:39:28
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083108392855900000070133282>
Número do documento: 22083108392855900000070133282

Num. 75019776 - Pág. 8



Número do documento: 23041915342387600000084307180
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23041915342387600000084307180>
Assinado eletronicamente por: TATIANA FARIAS GUSMAO CASTRO - 19/04/2023 15:34:24

Num. 90378422 - Pág. 15



11
H

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALCÂNTARA/MA

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem assim dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios;

Não apenas as leis institucionais trataram do poder de requisição do Ministério Público, mas, também, a Lei n. 7.347/85, conhecida como Lei da Ação Civil Pública, que no artigo 8º, § 1º, outorga ao Ministério Público este poder.

A referida lei, inclusive, tipificou como crime, em seu artigo 10, “a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público”, revelando-se indiscutível o dever de resposta, a irrecusabilidade ao cumprimento das requisições expedidas pelo Ministério Público.

O STJ, por sua vez, decidiu que nem mesmo a instauração de procedimento é necessária para que o Ministério Público expeça requisição, podendo fazê-lo autonomamente, sem prévio procedimento administrativo. Por sua importância, transcreve-se a seguinte ementa:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO MUNICIPAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PESSOAS CONTRATADAS PELA PREFEITURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC. SÚMULA 284/STF. DIREITO DE CERTIDÃO. DECISÃO NOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. INDEPENDÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIRETRIZES TRAÇADAS PELA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO PARQUET ESTADUAL. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 26, I, "B", DA LEI Nº 8.625/93.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo ora recorrente, prefeito municipal de Minas Gerais, contra o ato do Ministério Público consubstanciado na requisição de informações sobre as pessoas nomeadas, contratadas e terceirizadas por aquela Prefeitura a partir de 05.10.98.

(...)

V - Não se faz necessária a prévia instauração de inquérito civil ou procedimento administrativo para que o Ministério Público requisiite informações a órgãos públicos - interpretação do artigo 26, I, "b", da Lei nº 8.625/93.

“2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia”
Praça Gomes de Castro, nº 10 – Centro, CEP 65.250-000 – Alcântara – Maranhão
Telefone: (98) 3337-1198 / E-mail: pjalcantara@mpma.mp.br

11



Assinado eletronicamente por: BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA - 31/08/2022 08:39:28
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083108392855900000070133282>
Número do documento: 22083108392855900000070133282

Num. 75019776 - Pág. 9



Número do documento: 23041915342387600000084307180
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23041915342387600000084307180>
Assinado eletronicamente por: TATIANA FARIAS GUSMAO CASTRO - 19/04/2023 15:34:24

Num. 90378422 - Pág. 16



12
H

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALCÂNTARA/MA**

VI - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido". (REsp 873.565/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 05.06.2007, DJ 28.06.2007 p. 880).

José dos Santos Carvalho Filho, in Ação Civil Pública, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 294, sobre a requisição de provas pelo Ministério Público, destaca:

"A requisição constitui um direito subjetivo de caráter institucional conferido ao Ministério Público. Trata-se de mecanismo indispensável para o regular exercício das funções que lhe foram confiadas. A Constituição Federal previu expressamente que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva (art. 129, VI). Como se trata de meio para alcançar suas atividades-fim, caracteriza-se tal faculdade como função instrumental da Instituição".

Com efeito, o poder de requisição dos Membros do Ministério Público é previsto na Constituição Federal e em diversos outros diplomas legais, além de encontrar-se consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, não podendo o destinatário recusar-se ao cumprimento, sob pena de responder criminalmente e, como consequência, haja vista violação de dispositivos legais e constitucionais, por ato de improbidade administrativa.

Sobre o dever de resposta do destinatário das requisições do Ministério Público, o mesmo José dos Santos Carvalho Filho salienta:

"Pode-se dizer mesmo que o poder conferido pela Constituição corresponde a uma verdadeira prerrogativa. Esta comporta o poder jurídico de exigibilidade de obtenção de elementos instrutórios, seja qual for a pessoa que deles disponha. Sendo assim, não é lícito a qualquer pessoa, pública ou privada, recusar-se a atender às requisições oriundas de órgãos do Ministério Público" (ob. cit., p. 294).

E, mais à frente, afirma:

H

"2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia"
Praça Gomes de Castro, nº 10 – Centro, CEP 65.250-000 – Alcântara – Maranhão
Telefone: (98) 3337-1198 / E-mail: pjalcantara@mpma.mp.br



Assinado eletronicamente por: BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA - 31/08/2022 08:39:28
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083108392855900000070133282>
Número do documento: 22083108392855900000070133282

Num. 75019776 - Pág. 10



Número do documento: 23041915342387600000084307180
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23041915342387600000084307180>
Assinado eletronicamente por: TATIANA FARIAS GUSMAO CASTRO - 19/04/2023 15:34:24

Num. 90378422 - Pág. 17



13
H

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALCÂNTARA/MA**

“Não temos dúvida em afirmar, portanto, que, na busca de proteção a interesses coletivos e difusos indisponíveis, precisa o Ministério Público de todos os elementos que possam dar suporte à ação civil que vai ajuizar, de modo que não podem as pessoas, públicas ou privadas, deixar de cumprir seu dever de colaboração no sentido de também proporcionar a defesa daqueles interesses. Cabe-lhes, em decorrência, prestar todas as informações ou fornecer todos os elementos necessários, quando forem destinatários de requisição oriunda do Ministério Público” (ob. cit., p. 295).

Destarte, as principais fontes do direito, vale dizer, a legislação, nesta incluída a Constituição Federal, a jurisprudência e a doutrina, reconhecem o poder de requisição do Ministério Público, bem como o dever de o destinatário respondê-la, sob pena de violação ao princípio da legalidade, com repercussão nas áreas civil e criminal.

VI – DO ATENTADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é um critério fundamental dos direitos humanos abrangendo a todos. Instituído no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, este princípio é considerado um sobreprincípio, ou seja, fundamento unificador, pilar para todos os outros princípios e regras fundamentais que dele derivarem.

MOTTA² gradua, ainda, esse princípio como

[...] uma cláusula aberta cujo conteúdo traz em si um “eixo de tolerabilidade” norteando as condutas do Estado e dos indivíduos; é uma barra de proteção, uma linha divisória que delimita até que ponto certo fato ou situação pode ser considerado tolerável, suportável por determinada coletividade, conforme suas referidas circunstâncias de tempo, lugar e desenvolvimento histórico-cultural.

² MOTTA, Artur Franciscio Mori Rodrigues. A dignidade da pessoa humana e sua definição. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 119, dez. 2013. Acesso em: 26/09/2018.

“2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia”

Praça Gomes de Castro, nº 10 – Centro, CEP 65.250-000 – Alcântara – Maranhão
Telefone: (98) 3337-1198 / E-mail: pjalcantara@mpma.mp.br

201





14
H

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALCÂNTARA/MA**

Dessa forma, verifica-se que o fundamento base deste princípio é a proteção da dignidade da pessoa humana em seus direitos fundamentais básicos como a saúde, a educação, a vida digna, entre outros, ao passo que garante que, de um lado, o Estado não o viole e de outro que ele o promova e efetive.

Outrossim, podemos perceber que o princípio da Dignidade da Pessoa Humana tem como objetivo proteger um mínimo legal, que não poderá ser ultrapassado, para que possa, assim, garantir uma vida com dignidade, respeito e condições suficientes de sustento, além de servir de base para outros inúmeros princípios e regras que assegurem uma qualidade de vida adequada.

Em atenção a esse princípio, a “Carta dos Direitos dos Usuários de Saúde”, aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS), reúne seis princípios básicos de cidadania que asseguram a qualquer cidadão o ingresso digno nos sistemas de saúde, sejam eles públicos ou privados. São eles:

1. Todo cidadão tem direito ao acesso ordenado e organizado aos sistemas de saúde.
2. Todo cidadão tem direito a tratamento adequado e efetivo para seu problema.
3. Todo cidadão tem direito ao atendimento humanizado, acolhedor e livre de qualquer discriminação.
4. Todo cidadão tem direito a atendimento que respeite a sua pessoa, seus valores e seus direitos.
5. Todo cidadão também tem responsabilidades para que seu tratamento aconteça da forma adequada.
6. Todo cidadão tem direito ao comprometimento dos gestores da saúde para que os princípios anteriores sejam cumpridos.

“2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia”

Praça Gomes de Castro, nº 10 – Centro, CEP 65.250-000 – Alcântara – Maranhão

Telefone: (98) 3337-1198 / E-mail: pjalcantara@mpma.mp.br

10



Assinado eletronicamente por: BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA - 31/08/2022 08:39:28
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083108392855900000070133282>
Número do documento: 22083108392855900000070133282

Num. 75019776 - Pág. 12



Número do documento: 23041915342387600000084307180
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23041915342387600000084307180>
Assinado eletronicamente por: TATIANA FARIAS GUSMAO CASTRO - 19/04/2023 15:34:24

Num. 90378422 - Pág. 19



15
H

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALCÂNTARA/MA**

O artigo 4º da referida carta assim dispõe:

Art. 4º Toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos. Parágrafo único. É direito da pessoa, na rede de serviços de saúde, ter atendimento humanizado, acolhedor, livre de qualquer discriminação, restrição ou negação em virtude de idade, raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero, condições econômicas ou sociais, estado de saúde, de anomalia, patologia ou deficiência, garantindo-lhe: (...)

No presente caso, a postura adotada pelas técnicas de enfermagem mostra-se desumana e despida de qualquer ética profissional, configurando total afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, que, conforme visto acima, protege o cidadão em seus direitos fundamentais, dentre eles a saúde.

A situação ora apresentada demandava outra postura por parte das profissionais de saúde, que antes de entender a paciente como apenas um consumidor em busca de um serviço, neste caso o serviço de saúde, deveria entendê-la como uma pessoa fragilizada na sua saúde, portanto, em sua condição física e psicológica, o que exige nesse momento uma postura humanística e ética no que se refere ao acolhimento e respeito por parte dos profissionais acolhedores a este usuário, que busca atendimento e depende exclusivamente dos serviços de saúde públicos.

VII - DO ESTATUTO DO SEVIDOR PÚBLICO

Como reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão (Lei nº 6.107/1994), estabelece dentre os deveres do servidor, os seguintes:

Art. 209 . São deveres do servidor:

"2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia"
Praça Gomes de Castro, nº 10 – Centro, CEP 65.250-000 – Alcântara – Maranhão
Telefone: (98) 3337-1198 / E-mail: pjalcantara@mpma.mp.br

det



Assinado eletronicamente por: BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA - 31/08/2022 08:39:28
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2208310839285900000070133282>
Número do documento: 2208310839285900000070133282

Num. 75019776 - Pág. 13



Número do documento: 23041915342387600000084307180
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23041915342387600000084307180>
Assinado eletronicamente por: TATIANA FARIAS GUSMAO CASTRO - 19/04/2023 15:34:24

Num. 90378422 - Pág. 20



16
H

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALCÂNTARA/MA**

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo;

(...)

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

(...)

X - tratar com urbanidade os demais servidores e o público em geral;

Preleciona, ainda, que o servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (art. 215, da Lei nº 6.107/1994).

No caso em apreço, a conduta das técnicas de enfermagem, que não possuíam cuidado algum no trato com a paciente, além de proferirem palavras ofensivas à idosa, dizendo: “Ela já está podre! Que quando ela morrer, terá que quebrar as pernas para entrar no caixão!”, configura grave violação aos deveres impostos aos servidores públicos, sendo passível de reprimenda, nos termos do seu estatuto.

VIII- DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

No caso dos autos, os demandados, ao se negarem ou se omitirem em cumprir as requisições e deixarem de adotar as medidas que lhe são impostas por Lei, em seu dever de ato funcional, violaram normas constitucionais e legais, sem justificativa aceitável, incorrendo também em afronta ao princípio da legalidade, em face da omissão.

Outrossim, a conduta dos demandados constitui também ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, caput e inciso II da Lei n. 8429/92, pois os demandados infringiram o princípio da legalidade, por terem sido omisso, quando deveriam ter apurado

“2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia”

Praça Gomes de Castro, nº 10 – Centro, CEP 65.250-000 – Alcântara – Maranhão
Telefone: (98) 3337-1198 / E-mail: pjalcantara@mpma.mp.br

10



Assinado eletronicamente por: BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA - 31/08/2022 08:39:28
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083108392855900000070133282>
Número do documento: 22083108392855900000070133282

Num. 75019776 - Pág. 14



Número do documento: 23041915342387600000084307180
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23041915342387600000084307180>
Assinado eletronicamente por: TATIANA FARIAS GUSMAO CASTRO - 19/04/2023 15:34:24

Num. 90378422 - Pág. 21



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALCÂNTARA/MA**

administrativamente os atos das servidoras e, deixaram de praticar ato de ofício, ou seja, ato previsto e obrigatório por força de lei, que é o atendimento às requisições ministeriais.

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

De acordo com o artigo 11 da Lei n. 8.429/92, como já mencionado, basta que a conduta do agente público atente contra os princípios da administração pública para que se configure o ato de improbidade, sendo desnecessária a ocorrência de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito do demandado, todavia no presente caso o prejuízo é inconteste, em face da omissão do agente em instaurar o competente Procedimento Administrativo Disciplinar, para apurar as faltas funcionais cometidas pelas servidoras Joana Barbosa Soares Amorim, Maria das Graças Borges Cavalcante e Enésia Ribeiro Ramos Campos, bem como não atender às requisições ministeriais, em visível afronta à lei.

Sem dúvida o descumprimento das requisições expedidas pelo Ministério Público violou vários dispositivos legais e o **princípio da legalidade**, expressamente mencionado no artigo 11, II acima apontado e pelo artigo 37, *caput* da Constituição Federal, traduzindo, em verdade, também uma grave afronta **aos princípios da moralidade e da eficiência**, haja vista que os réus, com seus atos, prejudicam, retardam, dificultam o serviço do Ministério Público de Fiscal da Lei.

A improbidade administrativa restou comprovada diante das provas coligidas nos autos do Procedimento Administrativo nº 005/2018 (todas em anexo), que apontam a omissão dos requeridos, que deliberadamente, deixaram de praticar ato de ofício decorrente do seu dever funcional, violando os princípios da administração pública, nos termos da Lei nº 8.492/92 e demais disposições legais, haja vista que foram omissos às requisições do Ministério Público e também foram omissos em instaurar o competente procedimento para apurar os maus tratos praticados pelas

“2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia”
Praça Gomes de Castro, nº 10 – Centro, CEP 65.250-000 – Alcântara – Maranhão
Telefone: (98) 3337-1198 / E-mail: pjalcantara@mpma.mp.br



Assinado eletronicamente por: BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA - 31/08/2022 08:39:28
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2208310839285900000070133282>
Número do documento: 2208310839285900000070133282

Num. 75019776 - Pág. 15



Número do documento: 23041915342387600000084307180
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23041915342387600000084307180>
Assinado eletronicamente por: TATIANA FARIAS GUSMAO CASTRO - 19/04/2023 15:34:24

Num. 90378422 - Pág. 22



18
H

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALCÂNTARA/MA**

técnicas de enfermagem e que lhes foram comunicados pelo Ministério Público e pela Diretora do Hospital.

IX – DA CONDUTA DOLOSA

Verifica-se, *in casu*, que todos os elementos caracterizadores do ato ímprobo estão presentes, sendo os fatos amoldáveis ao disposto no art. 11, II da Lei nº 8.429/92. Os demandados agiram dolosamente em dois momentos: quando deixaram de atender às requisições ministeriais e quando foram omissos em apurar a responsabilidade das técnicas de enfermagem quando foram comunicados pela Diretora do Hospital e depois pelo Ministério Público. Sabiam de sua obrigação de atender às requisições do Ministério Público, e, sem qualquer motivo plausível, deixaram de cumprir com suas obrigações funcionais, mesmo sendo notificados pessoalmente para tanto, restando caracterizado o elemento subjetivo, portanto, o dolo. E como dito, outrora, deixaram de apurar os maus-tratos praticados pelas técnicas de enfermagem, mesmo tendo conhecimento da gravidade dos fatos, do atentado à dignidade da paciente e de sua família.

Ademais, para a configuração do ato de improbidade administrativa nos moldes do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, basta a demonstração do dolo genérico, ou seja, a consciência e vontade do agente de violar princípio regente da Administração Pública, o que restou devidamente demonstrado, em relação aos demandados, haja vista que tinham conhecimento da necessidade de atender às requisições do Ministério Público e de apurar os maus-tratos noticiados.

X - DAS PROVAS

Protesta provar o alegado, inicialmente, através dos documentos que **instruem os autos do Procedimento Administrativo, em anexo.**

Pugna ainda, pelo **depoimento pessoal dos demandados ANDERSON WILKER DE ABREU ARAÚJO e RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAÚJO**, e pela oitiva, em juízo, **das testemunhas adiante arroladas:**

101

“2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia”
Praça Gomes de Castro, nº 10 – Centro, CEP 65.250-000 – Alcântara – Maranhão
Telefone: (98) 3337-1198 / E-mail: pjalcantara@mpma.mp.br



Assinado eletronicamente por: BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA - 31/08/2022 08:39:28
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083108392855900000070133282>
Número do documento: 22083108392855900000070133282

Num. 75019776 - Pág. 16



Número do documento: 23041915342387600000084307180
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23041915342387600000084307180>
Assinado eletronicamente por: TATIANA FARIAS GUSMAO CASTRO - 19/04/2023 15:34:24

Num. 90378422 - Pág. 23



19
H

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALCÂNTARA/MA**

- 1) Celina de Fátima Silva Campos, Diretora da Unidade Mista de Saúde Dr. Neto Guterres;
- 2) Gerciene Santos Rodrigues, qualificada às fls. 04.

XI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado do Maranhão, por sua Promotora de Justiça, requer:

a) a **NOTIFICAÇÃO** dos demandados **ANDERSON WILKER DE ABREU ARAÚJO e RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAÚJO**, para os fins do art. 17, § 7º da Lei nº 8.429/92, para, querendo, defenderem-se;

b) o **RECEBIMENTO DA INICIAL** e posterior **CITAÇÃO** dos demandados para que no prazo de lei, querendo, apresentem contestação à presente ação, sob pena de revelia;

c) **AUTORIZAR** a produção de todo tipo de prova admissível no ordenamento jurídico (depoimento pessoal do réu, testemunhal, documental, pericial, vistoria, inspeção judicial, etc.);

d) ao final, seja **JULGADO PROCEDENTE** o pedido, **RECONHECENDO** a prática pelos demandados **ANDERSON WILKER DE ABREU ARAÚJO e RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAÚJO** de atos de improbidade administrativa, sendo aplicável a **conduta prevista no artigo 11, caput e inc. II, da Lei 8.429/92**, aplicando-lhes as sanções descritas no art. 12 da Lei 8.429/92;

- Perda da função pública;

- Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três a cinco anos (art. 12, III, da Lei 8429/92);

- Proibição de contratar com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 03 anos. (art. 12, III, da Lei 8429/92);

"2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia"

Praça Gomes de Castro, nº 10 – Centro, CEP 65.250-000 – Alcântara – Maranhão

Telefone: (98) 3337-1198 / E-mail: pjalcantara@mpma.mp.br

de



Assinado eletronicamente por: BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA - 31/08/2022 08:39:28
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083108392855900000070133282>
Número do documento: 22083108392855900000070133282

Num. 75019776 - Pág. 17



Número do documento: 23041915342387600000084307180
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23041915342387600000084307180>
Assinado eletronicamente por: TATIANA FARIAS GUSMAO CASTRO - 19/04/2023 15:34:24

Num. 90378422 - Pág. 24



20
H

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALCÂNTARA/MA**

- Pagamento de multa civil de até 100 vezes a remuneração percebida pelo requerido (art. 12, III, da Lei 8429/92).

e) a isenção ao pagamento de custas, emolumentos e outras despesas processuais, nos termos do art. 18³ da Lei nº 7.347/85;

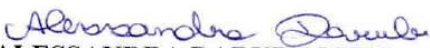
f) a condenação dos requeridos nas custas processuais;

g) **INTIMAR PESSOALMENTE** o membro do Ministério Público de todos os atos e termos processuais.

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de **RS 1.000,00 (mil reais)**, para fins meramente fiscais.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Alcântara (MA), 01 de outubro de 2018.


ALESSANDRA DARUB ALVES
Promotora de Justiça, respondendo

3

Art. 18. Nas ações de que trata esta Lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

“2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia”

Praça Gomes de Castro, nº 10 – Centro, CEP 65.250-000 – Alcântara – Maranhão

Telefone: (98) 3337-1198 / E-mail: pjalcantara@mpma.mp.br



Assinado eletronicamente por: BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA - 31/08/2022 08:39:28
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083108392855900000070133282>
Número do documento: 22083108392855900000070133282

Num. 75019776 - Pág. 18



Número do documento: 23041915342387600000084307180
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23041915342387600000084307180>
Assinado eletronicamente por: TATIANA FARIAS GUSMAO CASTRO - 19/04/2023 15:34:24

Num. 90378422 - Pág. 25



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALCÂNTARA

PROCESSO Nº. 690/2018

DESPACHO
(VISTOS EM CORREIÇÃO)

NOTIFIQUE-SE o requerido para, no prazo de 15 dias, oferecer manifestação nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92.

Cumpra-se.

Alcântara (MA), 11 de Março de 2019.

Rodrigo Otávio Terças Santos

Juiz de Direito

Titular da Comarca de Alcântara





ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS

JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 0849567-42.2022.8.10.0001

DEPRECANTE:JUÍZO DA COMARCA DE ALCANTARA/MA

DEPRECADO: RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAUJO

DESPACHO

Determino que seja cumprida a presente Carta Precatória nos termos requeridos, servindo a mesma como MANDADO.

Após isso, devolva-se ao Juízo Deprecante com os nossos cumprimentos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), Quinta-feira, 01 de Setembro de 2022.

Juiz ITAÉRCIO PAULINO DA SILVA

Titular da 3ª Vara da Fazenda Pública

Por fim, nos termos do artigo 6º, § 3º, da Resolução GP 522013, é possível acessar ao inteiro conteúdo dos documentos constantes nos autos eletrônicos que foram apresentados pelo(a) autor(a) no momento do ajuizamento da ação. Para tanto, acesse o endereço <https://pje.tjma.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> e no campo "Número do Documento" utilize os códigos de acesso abaixo emitidos pelo PJe:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	22083108392828200000070133276
Carta Precatória - Proc. 0000687-96.2018.8.10.0064	Carta Precatória	22083108392833500000070133280



Assinado eletronicamente por: ITAERCIO PAULINO DA SILVA - 02/09/2022 07:52:21
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090207522176900000070297043>
Número do documento: 22090207522176900000070297043



Número do documento: 23041915342387600000084307180
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23041915342387600000084307180>
Assinado eletronicamente por: TATIANA FARIAS GUSMAO CASTRO - 19/04/2023 15:34:24

Ofício nº. 5322022 - SJA	Ofício	22083108392846100000070133281
Petição Inicial	Petição	22083108392855900000070133282
Despacho	Cópia de despacho	22083108392876600000070133283



Assinado eletronicamente por: ITAERCIO PAULINO DA SILVA - 02/09/2022 07:52:21
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090207522176900000070297043>
Número do documento: 22090207522176900000070297043



Número do documento: 23041915342387600000084307180
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23041915342387600000084307180>
Assinado eletronicamente por: TATIANA FARIAS GUSMAO CASTRO - 19/04/2023 15:34:24

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUIS
SECRETARIA JUDICIAL ÚNICA DIGITAL

PROCESSO: 0849567-42.2022.8.10.0001
COMARCA DEPRECANTE: JUÍZO DA COMARCA DE ALCANTARA/MA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (CNPJ=05.483.912/0001-85)
RÉU: RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAUJO
ENDEREÇO: Residencial Novo Tempo II, Bloco Bentivi, Apartamento 202, Cohafuma, São Luís/MA

ATO ORDINATÓRIO

Cumpro a presente carta precatória. Após a realização da(s) diligencia(s), devolvo ao Juízo Deprecante.

Uma via da CARTA PRECATÓRIA servirá como MANDADO, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça somente para as partes que não possuem PJe.

São Luís, 2 de setembro de 2022.

LIDIANE SOUSA VIEIRA DE CARVALHO
Secretaria Judicial Única Digital

Ato expedido com base no provimento 10/2009 da CGJ/MA.

Nos termos do artigo 6º, § 3º, da Resolução GP 522013, é possível acessar ao inteiro conteúdo dos documentos constantes nos autos eletrônicos que foram apresentados pelo(a) autor(a) no momento do ajuizamento da ação. Para tanto, acesse o endereço <https://pje.tjma.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> e no campo "Número do Documento" utilize os códigos de acesso abaixo emitidos pelo PJe:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	22083108392828200000070133276
Carta Precatória - Proc. 0000687-96.2018.8.10.0064	Carta Precatória	22083108392833500000070133280
Ofício nº. 5322022 - SJA	Ofício	22083108392846100000070133281
Petição Inicial	Petição	22083108392855900000070133282
Despacho	Cópia de despacho	22083108392876600000070133283
Despacho	Despacho	22090207522176900000070297043



Assinado eletronicamente por: LIDIANE SOUSA VIEIRA DE CARVALHO - 02/09/2022 08:08:44
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090208084413900000070328964>
Número do documento: 22090208084413900000070328964



Número do documento: 23041915342387600000084307180
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23041915342387600000084307180>
Assinado eletronicamente por: TATIANA FARIAS GUSMAO CASTRO - 19/04/2023 15:34:24

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUIS
SECRETARIA JUDICIAL ÚNICA DIGITAL

PROCESSO: 0849567-42.2022.8.10.0001
COMARCA DEPRECANTE: JUÍZO DA COMARCA DE ALCANTARA/MA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (CNPJ=05.483.912/0001-85)
RÉU: RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAUJO
ENDEREÇO: Residencial Novo Tempo II, Bloco Bentivi, Apartamento 202, Cohafuma, São Luís/MA

ATO ORDINATÓRIO

Cumpro a presente carta precatória. Após a realização da(s) diligencia(s), devolvo ao Juízo Deprecante.

Uma via da CARTA PRECATÓRIA servirá como MANDADO, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça somente para as partes que não possuem PJe.

São Luís, 2 de setembro de 2022.

LIDIANE SOUSA VIEIRA DE CARVALHO
Secretaria Judicial Única Digital

Ato expedido com base no provimento 10/2009 da CGJ/MA.

Nos termos do artigo 6º, § 3º, da Resolução GP 522013, é possível acessar ao inteiro conteúdo dos documentos constantes nos autos eletrônicos que foram apresentados pelo(a) autor(a) no momento do ajuizamento da ação. Para tanto, acesse o endereço <https://pje.tjma.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> e no campo "Número do Documento" utilize os códigos de acesso abaixo emitidos pelo PJe:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	22083108392828200000070133276
Carta Precatória - Proc. 0000687-96.2018.8.10.0064	Carta Precatória	22083108392833500000070133280
Ofício nº. 5322022 - SJA	Ofício	22083108392846100000070133281
Petição Inicial	Petição	22083108392855900000070133282
Despacho	Cópia de despacho	22083108392876600000070133283
Despacho	Despacho	22090207522176900000070297043



Assinado eletronicamente por: LIDIANE SOUSA VIEIRA DE CARVALHO - 02/09/2022 08:08:44
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090208084413900000070328964>
Número do documento: 22090208084413900000070328964



Número do documento: 23041915342387600000084307180
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23041915342387600000084307180>
Assinado eletronicamente por: TATIANA FARIAS GUSMAO CASTRO - 19/04/2023 15:34:24

CERTIDÃO

CERTIFICO, para todos os fins de direito que, em cumprimento ao presente mandado, expedido por determinação do (a) MM. Juiz (a) da 3ª Vara da Fazenda Pública de São Luís, extraído dos autos do processo acima epigrafado, dirigi-me ao endereço indicado e, ali sendo, DEIXEI DE CITAR a parte requerida RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAUJO em virtude de não ter a encontrado. Quando da diligência muito chamei e bati, mas ninguém apareceu, e fui informado por uma vizinha que a citanda pouco frequenta aquele apartamento, que raramente lhe ver, que acha que ela passa a maior parte do tempo no interior do estado. Ante o exposto, recolho o presente para as medidas de estilo.

O referido é verdade e dou fé.

São Luís (MA), 31 de outubro de 2022

RICARDO SILVA CRUZ

Oficial de Justiça



Assinado eletronicamente por: RICARDO SILVA CRUZ - 31/10/2022 10:25:38
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2210311025388000000074211649>
Número do documento: 2210311025388000000074211649

Num. 79426290 - Pág. 1



Número do documento: 23041915342387600000084307180
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23041915342387600000084307180>
Assinado eletronicamente por: TATIANA FARIAS GUSMAO CASTRO - 19/04/2023 15:34:24

Num. 90378422 - Pág. 31



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO
COMARCA DE ALCÂNTARA
VARA UNICA

Processo nº. 0000687-96.2018.8.10.0064 – AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (CNPJ=05.483.912/0001-85)

REU: RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAUJO, ANDERSON WILKER DE ABREU ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2018, da CGJ/MA)

Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, e em obediência ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 203 § 4º do CPC e no Provimento nº. 22/2018-CGJ, FAÇO VISTA dos autos ao representante do Ministério Público Estadual, DR. RAIMUNDO NONATO LEITE FILHO, para, se manifestar sobre a Carta precatória devolvida com finalidade não atingida , petição de ID 90378422.

Alcântara/MA, Quarta-feira, 19 de Abril de 2023

TATIANA FARIAS GUSMAO CASTRO

Aux. Judiciário-Mat:110684





TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO
COMARCA DE ALCÂNTARA
VARA UNICA

Processo nº. 0000687-96.2018.8.10.0064 – AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (CNPJ=05.483.912/0001-85)

REU: RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAUJO, ANDERSON WILKER DE ABREU ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2018, da CGJ/MA)

Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, e em obediência ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 203 § 4º do CPC e no Provimento nº. 22/2018-CGJ, FAÇO VISTA dos autos ao representante do Ministério Público Estadual, DR. RAIMUNDO NONATO LEITE FILHO, para, se manifestar sobre a Carta precatória devolvida com finalidade não atingida , petição de ID 90378422.

Alcântara/MA, Quarta-feira, 19 de Abril de 2023

TATIANA FARIAS GUSMAO CASTRO

Aux. Judiciário-Mat:110684



Processo nº 687-96.2018.8.10.0064

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Autor: Ministério Público do Estado do Maranhão

Réus: Ramone Luciana Santos Ferreira Araújo

Sr. Juiz,

Compulsando os autos, verifico tratar-se de certidão informando que a requerida RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAÚJO não foi encontrada no endereço declinado na exordial (pág. 3 – ID 88730929).

Diante de tal fato, o Ministério Público realizou buscas nos sistemas que possui acesso, logrando êxito em localizar o endereço atualizado da requerida, razão pela qual requer sua citação no seguinte endereço: **Residencial Novo Tempo II, Edifício bem-te-vi, apartamento 202, bairro Cohafuma, São Luís/MA.**

Alcântara (MA), data registrada no sistema.

LETÍCIA TERESA SALES FREIRE

Promotora de Justiça, respondendo





TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO
COMARCA DE ALCÂNTARA
VARA UNICA

Fórum Presidente Sarney, Praça Gomes de Castro, nº 25, Centro, Alcântara/MA, CEP 65.250-000

Fone/Fax: (98) 3337-1183, e-mail: vara1_alc@tjma.jus.br

Alcântara/MA, 11 de maio de 2023.

Ofício nº. 357/2023 - SJA

Processo nº 0000687-96.2018.8.10.0064

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (CNPJ=05.483.912/0001-85)

Réu(s): RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAUJO e outros

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Juiz de Direito de uma das Varas da Comarca de São Luís/MA

Assunto: **Encaminhamento de Carta Precatória**

Excelentíssimo Senhor,

Encaminho a Vossa Excelência a Carta Precatória, expedida nos autos do processo nº. 0000687-96.2018.8.10.0064, acompanhada de documentos que a instruem, com a finalidade de citação do requerido RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAUJO e outros, à fim de distribuí-la à vara competente.

Atenciosamente,

RODRIGO OTAVIO TERÇAS SANTOS

Juiz de Direito da Vara Única de Alcântara





TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO
COMARCA DE ALCÂNTARA
VARA UNICA

Processo nº. 0000687-96.2018.8.10.0064 – AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (CNPJ=05.483.912/0001-85)

Advogado:

Réu: RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAUJO e outros

CERTIDÃO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, procedi a juntada dos principais documentos da carta precatória nº 0849567-42.2022.8.10.0001, tendo sua finalidade NÃO ATINGIDA, nos termos do Art. 3º, do Provimento nº 42/2019 da CGJ/MA.

CERTIFICO que ao analisar os autos, notou-se no ID. 91034952 a solicitação de citação no endereço: Residencial Novo Tempo II, Edifício bem-te-vi, apartamento 202, bairro Cohafuma, São Luís/MA.

POR FIM, CERTIFICO que a presente carta faz referência ao endereço acima citado. O referido é verdade.

Alcântara/MA, Quinta-feira, 25 de Maio de 2023.

RICARDO DIAS MOREIRA

Diretor de Secretaria

O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Alcântara, Estado do Maranhão, aos 25 de maio de 2023. Eu, RICARDO DIAS MOREIRA, Secretário Judicial, digitei e assino eletronicamente.

RICARDO DIAS MOREIRA

Secretário Judicial





25/05/2023

Número: **0849567-42.2022.8.10.0001**

Classe: **CARTA PRECATÓRIA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Alcântara**

Última distribuição : **27/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Citação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (CNPJ=05.483.912/0001-85) (DEPRECANTE)			
RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAUJO (DEPRECADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
90379341	19/04/2023 15:37	Termo	Termo
90379335	19/04/2023 15:36	Certidão	Certidão
79426290	31/10/2022 10:25	Diligência	Diligência
76244476	16/09/2022 09:28	Citação	Citação
75230799	02/09/2022 08:08	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
75195954	02/09/2022 07:52	Despacho	Despacho
75018520	31/08/2022 08:41	Petição Inicial	Petição Inicial
75018524	31/08/2022 08:41	Carta Precatória - Proc. 0000687-96.2018.8.10.0064	Carta Precatória
75018525	31/08/2022 08:41	Ofício nº. 5322022 - SJA	Ofício
75019776	31/08/2022 08:41	Petição Inicial	Petição
75019777	31/08/2022 08:41	Despacho	Cópia de despacho





Processo nº 0849567-42.2022.8.10.0001 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (CNPJ=05.483.912/0001-85)

Réu: RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAUJO

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Processo Findo.

Ultimadas todas as providências pela Secretaria Judicial.

Remeto os presentes autos ao arquivo.

Alcântara/MA, Quarta-feira, 19 de Abril de 2023

TATIANA FARIAS GUSMAO CASTRO

Aux. Judiciario Sigiloso

Vara Única de Alcântara



Assinado eletronicamente por: TATIANA FARIAS GUSMAO CASTRO - 19/04/2023 15:37:31
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041915373134700000084308197>
Número do documento: 23041915373134700000084308197

Num. 90379341 - Pág. 1



Número do documento: 23052511012006900000086835490
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23052511012006900000086835490>
Assinado eletronicamente por: RICARDO DIAS MOREIRA - 25/05/2023 11:01:20

Num. 93129732 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE ALCÂNTARA
VARA ÚNICA

Processo nº 0849567-42.2022.8.10.0001 - Carta Precatória

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (CNPJ=05.483.912/0001-85)

Réu: RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAUJO

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, procedi a juntada dos principais documentos da presente carta precatória, nos autos nº 0000687-96.2018.8.10.0064 nos termos do Art. 3º, do Provimento nº 42/2019 da CGJ/MA. O referido é verdade.

Alcântara/MA, Quarta-feira, 19 de Abril de 2023.

TATIANA FARIAS GUSMAO CASTRO

Aux. Judiciário



Assinado eletronicamente por: TATIANA FARIAS GUSMAO CASTRO - 19/04/2023 15:36:42
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041915364275100000084307191>
Número do documento: 23041915364275100000084307191

Num. 90379335 - Pág. 1



Número do documento: 23052511012006900000086835490
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23052511012006900000086835490>
Assinado eletronicamente por: RICARDO DIAS MOREIRA - 25/05/2023 11:01:20

Num. 93129732 - Pág. 3

CERTIDÃO

CERTIFICO, para todos os fins de direito que, em cumprimento ao presente mandado, expedido por determinação do (a) MM. Juiz (a) da 3ª Vara da Fazenda Pública de São Luís, extraído dos autos do processo acima epigrafado, dirigi-me ao endereço indicado e, ali sendo, DEIXEI DE CITAR a parte requerida RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAUJO em virtude de não ter a encontrado. Quando da diligência muito chamei e bati, mas ninguém apareceu, e fui informado por uma vizinha que a citanda pouco frequenta aquele apartamento, que raramente lhe ver, que acha que ela passa a maior parte do tempo no interior do estado. Ante o exposto, recolho o presente para as medidas de estilo.

O referido é verdade e dou fé.

São Luís (MA), 31 de outubro de 2022

RICARDO SILVA CRUZ

Oficial de Justiça



Assinado eletronicamente por: RICARDO SILVA CRUZ - 31/10/2022 10:25:38
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2210311025388000000074211649>
Número do documento: 2210311025388000000074211649

Num. 79426290 - Pág. 1



Número do documento: 23052511012006900000086835490
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23052511012006900000086835490>
Assinado eletronicamente por: RICARDO DIAS MOREIRA - 25/05/2023 11:01:20

Num. 93129732 - Pág. 4

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUIS
SECRETARIA JUDICIAL ÚNICA DIGITAL

PROCESSO: 0849567-42.2022.8.10.0001
COMARCA DEPRECANTE: JUÍZO DA COMARCA DE ALCANTARA/MA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (CNPJ=05.483.912/0001-85)
RÉU: RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAUJO
ENDEREÇO: Residencial Novo Tempo II, Bloco Bentivi, Apartamento 202, Cohafuma, São Luís/MA

ATO ORDINATÓRIO

Cumpro a presente carta precatória. Após a realização da(s) diligencia(s), devolvo ao Juízo Deprecante.

Uma via da CARTA PRECATÓRIA servirá como MANDADO, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça somente para as partes que não possuem PJe.

São Luís, 2 de setembro de 2022.

LIDIANE SOUSA VIEIRA DE CARVALHO
Secretaria Judicial Única Digital

Ato expedido com base no provimento 10/2009 da CGJ/MA.

Nos termos do artigo 6º, § 3º, da Resolução GP 522013, é possível acessar ao inteiro conteúdo dos documentos constantes nos autos eletrônicos que foram apresentados pelo(a) autor(a) no momento do ajuizamento da ação. Para tanto, acesse o endereço <https://pje.tjma.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> e no campo "Número do Documento" utilize os códigos de acesso abaixo emitidos pelo PJe:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	22083108392828200000070133276
Carta Precatória - Proc. 0000687-96.2018.8.10.0064	Carta Precatória	22083108392833500000070133280
Ofício nº. 5322022 - SJA	Ofício	22083108392846100000070133281
Petição Inicial	Petição	22083108392855900000070133282
Despacho	Cópia de despacho	22083108392876600000070133283
Despacho	Despacho	22090207522176900000070297043



Assinado eletronicamente por: LIDIANE SOUSA VIEIRA DE CARVALHO - 02/09/2022 08:08:44
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090208084413900000070328964>
Número do documento: 22090208084413900000070328964



Número do documento: 23052511012006900000086835490
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23052511012006900000086835490>
Assinado eletronicamente por: RICARDO DIAS MOREIRA - 25/05/2023 11:01:20

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUIS
SECRETARIA JUDICIAL ÚNICA DIGITAL

PROCESSO: 0849567-42.2022.8.10.0001
COMARCA DEPRECANTE: JUÍZO DA COMARCA DE ALCANTARA/MA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (CNPJ=05.483.912/0001-85)
RÉU: RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAUJO
ENDEREÇO: Residencial Novo Tempo II, Bloco Bentivi, Apartamento 202, Cohafuma, São Luís/MA

ATO ORDINATÓRIO

Cumpro a presente carta precatória. Após a realização da(s) diligencia(s), devolvo ao Juízo Deprecante.

Uma via da CARTA PRECATÓRIA servirá como MANDADO, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça somente para as partes que não possuem PJe.

São Luís, 2 de setembro de 2022.

LIDIANE SOUSA VIEIRA DE CARVALHO
Secretaria Judicial Única Digital

Ato expedido com base no provimento 10/2009 da CGJ/MA.

Nos termos do artigo 6º, § 3º, da Resolução GP 522013, é possível acessar ao inteiro conteúdo dos documentos constantes nos autos eletrônicos que foram apresentados pelo(a) autor(a) no momento do ajuizamento da ação. Para tanto, acesse o endereço <https://pje.tjma.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> e no campo "Número do Documento" utilize os códigos de acesso abaixo emitidos pelo PJe:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	22083108392828200000070133276
Carta Precatória - Proc. 0000687-96.2018.8.10.0064	Carta Precatória	22083108392833500000070133280
Ofício nº. 5322022 - SJA	Ofício	22083108392846100000070133281
Petição Inicial	Petição	22083108392855900000070133282
Despacho	Cópia de despacho	22083108392876600000070133283
Despacho	Despacho	22090207522176900000070297043



Assinado eletronicamente por: LIDIANE SOUSA VIEIRA DE CARVALHO - 02/09/2022 08:08:44
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090208084413900000070328964>
Número do documento: 22090208084413900000070328964

Num. 75230799 - Pág. 1



Número do documento: 23052511012006900000086835490
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23052511012006900000086835490>
Assinado eletronicamente por: RICARDO DIAS MOREIRA - 25/05/2023 11:01:20

Num. 93129732 - Pág. 6



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS

JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 0849567-42.2022.8.10.0001

DEPRECANTE:JUÍZO DA COMARCA DE ALCANTARA/MA

DEPRECADO: RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAUJO

DESPACHO

Determino que seja cumprida a presente Carta Precatória nos termos requeridos, servindo a mesma como MANDADO.

Após isso, devolva-se ao Juízo Deprecante com os nossos cumprimentos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), Quinta-feira, 01 de Setembro de 2022.

Juiz ITAÉRCIO PAULINO DA SILVA

Titular da 3ª Vara da Fazenda Pública

Por fim, nos termos do artigo 6º, § 3º, da Resolução GP 522013, é possível acessar ao inteiro conteúdo dos documentos constantes nos autos eletrônicos que foram apresentados pelo(a) autor(a) no momento do ajuizamento da ação. Para tanto, acesse o endereço <https://pje.tjma.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> e no campo "Número do Documento" utilize os códigos de acesso abaixo emitidos pelo PJe:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	22083108392828200000070133276
Carta Precatória - Proc. 0000687-96.2018.8.10.0064	Carta Precatória	22083108392833500000070133280



Assinado eletronicamente por: ITAERCIO PAULINO DA SILVA - 02/09/2022 07:52:21
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090207522176900000070297043>
Número do documento: 22090207522176900000070297043

Num. 75195954 - Pág. 1



Número do documento: 23052511012006900000086835490
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23052511012006900000086835490>
Assinado eletronicamente por: RICARDO DIAS MOREIRA - 25/05/2023 11:01:20

Num. 93129732 - Pág. 7

Ofício nº. 5322022 - SJA	Ofício	22083108392846100000070133281
Petição Inicial	Petição	22083108392855900000070133282
Despacho	Cópia de despacho	22083108392876600000070133283



Assinado eletronicamente por: ITAERCIO PAULINO DA SILVA - 02/09/2022 07:52:21
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090207522176900000070297043>
Número do documento: 22090207522176900000070297043



Número do documento: 23052511012006900000086835490
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23052511012006900000086835490>
Assinado eletronicamente por: RICARDO DIAS MOREIRA - 25/05/2023 11:01:20

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo de Origem n.º 0000687-96.2018.8.10.0064

Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Réu: RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAÚJO

Deprecante: Juízo de Direito da Comarca de Alcântara/MA

Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de São Luís/MA

Alcântara/MA, 31 de agosto de 2022

BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA

Técnico Judiciário - Mat. 152710



Assinado eletronicamente por: BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA - 31/08/2022 08:39:28
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083108392828200000070133276>
Número do documento: 22083108392828200000070133276

Num. 75018520 - Pág. 1



Número do documento: 23052511012006900000086835490
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23052511012006900000086835490>
Assinado eletronicamente por: RICARDO DIAS MOREIRA - 25/05/2023 11:01:20

Num. 93129732 - Pág. 9

Número: 0000687-96.2018.8.10.0064

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**
Órgão julgador: **Vara Única de Alcântara**
Última distribuição : **01/10/2018**
Valor da causa: **R\$ 1.000,00**
Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público do Estado do Maranhão (CNPJ=05.483.912/0001-85) (AUTOR)			
RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAUJO (REU)			
ANDERSON WILKER DE ABREU ARAUJO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74835853	29/08/2022 18:32	Carta Precatória	Carta Precatória



Assinado eletronicamente por: BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA - 31/08/2022 08:39:28
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083108392833500000070133280>
Número do documento: 22083108392833500000070133280



Número do documento: 23052511012006900000086835490
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23052511012006900000086835490>
Assinado eletronicamente por: RICARDO DIAS MOREIRA - 25/05/2023 11:01:20



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE ALCÂNTARA
VARA ÚNICA

Fórum Presidente Sarney, Praça Gomes de Castro, nº 25, Centro, Alcântara/MA, CEP 65.250-000

Fone/Fax: (98) 3337-1183, e-mail: vara1_alc@tjma.jus.br

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo de Origem n.º 0000687-96.2018.8.10.0064

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Réu: RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAÚJO

Deprecante: Juízo de Direito da Comarca de Alcântara/MA

Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de São Luís/MA

O EXMO. JUIZ RODRIGO OTÁVIO TERÇAS SANTOS, TITULAR DA COMARCA DE ALCÂNTARA, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER ao Excelentíssimo Juiz de Direito Titular de uma das varas da Fazenda Pública da Comarca de São Luís/MA, a qual for distribuída que, perante este Juízo e Secretaria Judicial, se processam os termos e atos da Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0000687-96.2018.8.10.0064, em que é autor MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO e réu(s) RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAÚJO e outros, tudo em conformidade com as peças anexas que fazem parte desta.

FINALIDADE: PROCEDER a citação do(s) requerido(s), RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAÚJO, CPF nº 008.192.253-12, brasileira, Ex-Secretária de Saúde do Município de Alcântara/MA, nascida em 25/01/1985, filha de Maria Tereza Ferreira Araújo, com endereço no Residencial Novo Tempo II, Bloco Bentivi, Apartamento 202, Cohafuma, São Luís/MA, dando-lhe(s) ciência da ação contra si proposta neste juízo e, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei 8.429/92 (Nova redação dada pela Lei nº 14.230/2021), que serão contados da data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida (CPC, art. 231, inciso VI).

ANEXOS: Cópia da petição inicial e do despacho.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Desembargador Sarney Araújo Costa, Praça Gomes de Castro, nº 25, Centro, Alcântara/MA, CEP 65.250-000.

Dado e passado o seguinte mandado nesta cidade e Comarca de Alcântara, Estado do Maranhão, aos 29 de agosto de 2022. Eu, BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA, Técnico(a) Judiciário(a), que digitei, conferi e vai assinado eletronicamente pelo MM Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alcântara/MA.

RODRIGO OTÁVIO TERÇAS SANTOS



Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO TERCAS SANTOS - 29/08/2022 18:32:31
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082918323135600000069962933>
Número do documento: 22082918323135600000069962933

Num. 74835853 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA - 31/08/2022 08:39:28
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083108392833500000070133280>
Número do documento: 22083108392833500000070133280

Num. 75018524 - Pág. 2



Número do documento: 23052511012006900000086835490
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23052511012006900000086835490>
Assinado eletronicamente por: RICARDO DIAS MOREIRA - 25/05/2023 11:01:20

Num. 93129732 - Pág. 11

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Alcântara



Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO TERCAS SANTOS - 29/08/2022 18:32:31
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082918323135600000069962933>
Número do documento: 22082918323135600000069962933

Num. 74835853 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA - 31/08/2022 08:39:28
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083108392833500000070133280>
Número do documento: 22083108392833500000070133280

Num. 75018524 - Pág. 3



Número do documento: 23052511012006900000086835490
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23052511012006900000086835490>
Assinado eletronicamente por: RICARDO DIAS MOREIRA - 25/05/2023 11:01:20

Num. 93129732 - Pág. 12

Número: 0000687-96.2018.8.10.0064

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**
Órgão julgador: **Vara Única de Alcântara**
Última distribuição : **01/10/2018**
Valor da causa: **R\$ 1.000,00**
Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público do Estado do Maranhão (CNPJ=05.483.912/0001-85) (AUTOR)			
RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAUJO (REU)			
ANDERSON WILKER DE ABREU ARAUJO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74835872	29/08/2022 19:01	Ofício	Ofício



Assinado eletronicamente por: BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA - 31/08/2022 08:39:28
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083108392846100000070133281>
Número do documento: 22083108392846100000070133281



Número do documento: 23052511012006900000086835490
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23052511012006900000086835490>
Assinado eletronicamente por: RICARDO DIAS MOREIRA - 25/05/2023 11:01:20



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE ALCÂNTARA
VARA ÚNICA

Fórum Presidente Sarney, Praça Gomes de Castro, nº 25, Centro, Alcântara/MA, CEP 65.250-000

Fone/Fax: (98) 3337-1183, e-mail: vara1_alc@tjma.jus.br

Alcântara/MA, 29 de agosto de 2022.

Ofício nº. 532/2022 - SJA

Processo n.º 0000687-96.2018.8.10.0064

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Réu: RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAÚJO

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Juiz de Direito de uma das Varas da Comarca de São Luís/MA

Assunto: **Encaminhamento de Carta Precatória**

Excelentíssimo Senhor,

Encaminho a Vossa Excelência a Carta Precatória, expedida nos autos do processo nº. 0000687-96.2018.8.10.0064, acompanhada de documentos que a instruem, com a finalidade de citação do(a) requerido(a) RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAÚJO, à fim de distribuí-la à vara competente.

Atenciosamente,

RODRIGO OTAVIO TERÇAS SANTOS

Juiz de Direito da Vara Única de Alcântara



Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO TERCAS SANTOS - 29/08/2022 19:01:00
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082919010066900000069964301>
Número do documento: 22082919010066900000069964301

Num. 74835872 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA - 31/08/2022 08:39:28
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083108392846100000070133281>
Número do documento: 22083108392846100000070133281

Num. 75018525 - Pág. 2



Número do documento: 23052511012006900000086835490
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23052511012006900000086835490>
Assinado eletronicamente por: RICARDO DIAS MOREIRA - 25/05/2023 11:01:20

Num. 93129732 - Pág. 14



03
H

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALCÂNTARA/MA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
ALCÂNTARA/MA**

Ref.: Procedimento Administrativo nº 005/2018-PJA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por sua Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no exercício de suas funções constitucionais, vem perante Vossa Excelência, legitimado pelo 129, III, § 1º da CF, art. 25, IV, *a* e *b*, da Lei n. 8.625/93, e art. 17 da Lei n. 8.429/92, propor **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em desfavor de

ANDERSON WILKER DE ABREU ARAÚJO, brasileiro, Prefeito Municipal de Alcântara/MA, podendo ser encontrado na sede da Prefeitura de Alcântara, na Praça da Matriz, nº 01, Centro, Alcântara/MA, CEP: 65.250-000 e,

RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAÚJO, brasileira, Secretária Municipal de Saúde, podendo ser encontrada na sede da Secretaria Municipal de Saúde de Alcântara/MA, na Ladeira do Jacaré, s/nº, Alcântara/MA, CEP: 65.250-000.

pelos fatos e fundamentos a seguir relatados, considerando o procedimento administrativo, anexo à inicial, este Órgão Ministerial têm a expor e requerer o seguinte:

I - DA EXPOSIÇÃO E CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO

a) Requisições feitas no bojo do Procedimento Administrativo nº 005/2018-PJA

Tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo nº 005/2018-PJA, visando apurar denúncia de maus tratos ocorrido no interior da Unidade Mista de

“2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia”
Praça Gomes de Castro, nº 10 – Centro, CEP 65.250-000 – Alcântara – Maranhão
Telefone: (98) 3337-1198 / E-mail: pjalcantara@mpma.mp.br

J



Assinado eletronicamente por: BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA - 31/08/2022 08:39:28
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2208310839285900000070133282>
Número do documento: 2208310839285900000070133282

Num. 75019776 - Pág. 1



Número do documento: 23052511012006900000086835490
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23052511012006900000086835490>
Assinado eletronicamente por: RICARDO DIAS MOREIRA - 25/05/2023 11:01:20

Num. 93129732 - Pág. 15



04
JP

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALCÂNTARA/MA**

Saúde Dr. Neto Guterres, em desfavor da idosa Gercina Silva de Carvalho Santos. A investigação se deu nos seguintes termos:

No mês de junho de 2017, compareceu na sede desta Promotoria de Justiça a Sra. Gerciene Santos Rodrigues, neta da idosa Gercina Silva de Carvalho Santos, relatando que sua avó vinha sofrendo maus tratos enquanto estava internada na Unidade Mista de Saúde Dr. Neto Guterres.

Foi oficiado ao Secretário Municipal de Assistência Social de Alcântara/MA e ao Coordenador do CREAS (Centro de Referência Especializado em Assistência Social de Alcântara/MA), requisitando a adoção de medidas adequadas ao caso, assim como a elaboração de relatório circunstanciado.

Através do ofício nº 81/2017 (anexo), a Sra. Celina de Fátima Silva Campos, Diretora Geral da Unidade Mista de Saúde Dr. Neto Guterres, encaminhou relatório de ocorrência, informando infração disciplinar praticada pelas servidoras Joana Barbosa Soares Amorim, Maria das Graças Cavalcante e Enésia Ribeiro Ramos Campos, todas exercendo a função de técnica de enfermagem lotadas naquela Unidade de Saúde.

Com base nesse relatório de ocorrência, esta Promotoria de Justiça solicitou à Diretora da Unidade Mista de Saúde Dr. Neto Guterres, bem como à Secretária Municipal de Saúde de Alcântara/MA (2ª demandada), a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para apurar a conduta das servidoras, solicitando ainda o encaminhamento da documentação, provas e relatórios produzidos a este órgão de execução.

Também foi requisitado ao Delegado de Polícia Civil de Alcântara, Dr. Rafael Almeida Pereira, a instauração de Inquérito Policial.

O CREAS encaminhou relatório do caso (fls. 21/23).

"2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia"
Praça Gomes de Castro, nº 10 – Centro, CEP 65.250-000 – Alcântara – Maranhão
Telefone: (98) 3337-1198 / E-mail: pjalcantara@mpma.mp.br

JP



Assinado eletronicamente por: BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA - 31/08/2022 08:39:28
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2208310839285900000070133282>
Número do documento: 2208310839285900000070133282

Num. 75019776 - Pág. 2



Número do documento: 23052511012006900000086835490
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23052511012006900000086835490>
Assinado eletronicamente por: RICARDO DIAS MOREIRA - 25/05/2023 11:01:20

Num. 93129732 - Pág. 16



05
H

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALCÂNTARA/MA**

A Diretora Geral da Unidade Mista de Saúde Dr. Neto Guterres, em resposta ao ofício encaminhado por esta Promotoria de Justiça, informou que todos os procedimentos cabíveis foram tomados, sendo encaminhado para Secretaria Municipal de Saúde e para o setor jurídico da Prefeitura Municipal, ofícios e cópias do relato do ocorrido.

Nesse sentido, o Ministério Público Estadual, oficiou ao primeiro demandado em 16.01.2018 (ofício nº 038/2018-PJA), concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias, para prestar informações sobre os procedimentos administrativos abertos em desfavor das servidoras Joana Barbosa Soares Amorim, Maria das Graças Cavalcante e Enésia Ribeiro Ramos Campos. Requisitou, ainda, cópia dos processos caso concluídos.

Ocorre, que decorreu o prazo, sem qualquer manifestação do demandado, conforme certidão de fls. 41.

Em 23.04.2018, o Ministério Público Estadual reiterou o ofício mencionado no parágrafo anterior (OFC-PJALC - 892018), concedendo ao primeiro demandado o prazo de 10 (dez) dias para prestar as informações supracitadas.

Mais uma vez, não houve manifestação do demandado.

Em mais uma tentativa de obter as informações necessárias à instrução do feito, este Órgão Ministerial expediu o OFC-PJAC-2132018, endereçado ao primeiro demandado, reiterando os ofícios anteriores, todavia, não obteve resposta, conforme certidão de fls. 48.

Na oportunidade, também foi expedido ofício à segunda demandada (OFC-PJALC-2142018), requerendo as mesmas informações solicitadas ao primeiro demandado, contudo, também não houve manifestação por parte da mesma, consoante certidão de fls. 48.

"2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia"
Praça Gomes de Castro, nº 10 – Centro, CEP 65.250-000 – Alcântara – Maranhão
Telefone: (98) 3337-1198 / E-mail: pjalcantara@mpma.mp.br

deu



Assinado eletronicamente por: BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA - 31/08/2022 08:39:28
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083108392855900000070133282>
Número do documento: 22083108392855900000070133282

Num. 75019776 - Pág. 3



Número do documento: 23052511012006900000086835490
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23052511012006900000086835490>
Assinado eletronicamente por: RICARDO DIAS MOREIRA - 25/05/2023 11:01:20

Num. 93129732 - Pág. 17



06
HP

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALCÂNTARA/MA**

É evidente que os demandados não deram qualquer explicação ao Ministério Público sobre a sua omissão em adotar as providências jurídicas, que são de seu dever, e, de igual modo, não apresentou nenhuma justificativa sobre impossibilidade de não efetuar as medidas necessárias.

Desse modo, restou demonstrado que os réus praticaram atos de improbidade.

II - DA LEGITIMIDADE ATIVA

Compete ao **Ministério Público**, segundo os ditames da Carta Política de 1988, *"zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia"*, bem como *"promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos"*. (artigo 129, II e III).

Assim, a legitimidade ativa *"ad causam"* do Ministério Público para a propositura da presente Ação por Ato de Improbidade Administrativa é inafastável e decorrente do disposto nos art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.625/93; e 17, *"caput"* e § 4º, da Lei nº 8.429/92, *in verbis*:

Prescreve ainda a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público:

Art. 25 - Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; (grifo nosso),

b) para anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas que participem.

Lei 8.429/92

HP

"2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia"

Praça Gomes de Castro, nº 10 – Centro, CEP 65.250-000 – Alcântara – Maranhão
Telefone: (98) 3337-1198 / E-mail: pjalcantara@mpma.mp.br



Assinado eletronicamente por: BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA - 31/08/2022 08:39:28
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2208310839285900000070133282>
Número do documento: 2208310839285900000070133282

Num. 75019776 - Pág. 4



Número do documento: 23052511012006900000086835490
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23052511012006900000086835490>
Assinado eletronicamente por: RICARDO DIAS MOREIRA - 25/05/2023 11:01:20

Num. 93129732 - Pág. 18



07

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALCÂNTARA/MA**

"Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

omiss

§ 4º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade."

No âmbito Estadual, a Lei Complementar n. 13/91, que dispõe sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado do Maranhão possui idêntica previsão em seu art. 26, inciso V.

Ademais, deve o **Ministério Público** promover a defesa da ordem jurídica, segundo dicção do artigo 127 da Carta Magna, e o instrumento processual para a defesa de tais direitos é a ação civil pública, com a nova amplitude conferida pelo Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Nesse sentido é a jurisprudência,

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 129, III. Tem o Ministério Público legitimidade para propor a Ação Civil Pública que objetive a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Ag. de Ins. 59420/180, Des. Mauro Campos, TJGO, Ac. de 27.02.92. DJGO, nº 11287, fls. 09, de 17.03.92).

Patente, portanto, que o Ministério Público é parte legítima para aforar ação civil pública em defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, além de ter legitimidade ativa para a promoção de ação de improbidade tendente a punir o agente ímprobo responsável por violações aos princípios estruturais do regime jurídico-administrativo, pela lesão ao erário e enriquecimento às custas dos cofres públicos.

III - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

ANDERSON WILKER DE ABREU ARAÚJO, exerce o cargo de Prefeito do Município de Alcântara, desde 2017. **RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAÚJO**, por sua vez, exerce o cargo de Secretária Municipal de Saúde.

É sabido que pratica ato de improbidade Administrativa, nos termos do art. 4º da Lei 8.429/92:

"2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia"

Praça Gomes de Castro, nº 10 – Centro, CEP 65.250-000 – Alcântara – Maranhão

Telefone: (98) 3337-1198 / E-mail: pjalcantara@mpma.mp.br

des



Assinado eletronicamente por: BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA - 31/08/2022 08:39:28
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083108392855900000070133282>
Número do documento: 22083108392855900000070133282

Num. 75019776 - Pág. 5



Número do documento: 23052511012006900000086835490
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23052511012006900000086835490>
Assinado eletronicamente por: RICARDO DIAS MOREIRA - 25/05/2023 11:01:20

Num. 93129732 - Pág. 19



08
H

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALCÂNTARA/MA**

*"Os **agentes públicos** de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos".*

De acordo com ALEXANDRE DE MORAIS¹, princípio da eficiência exige que:

*"O administrador público precisa ser **eficiente**, ou seja, deve ser aquele que produz o efeito desejado, que dá bom resultado, exercendo suas atividades sob o manto da igualdade de todos perante a lei, velando pela objetividade e imparcialidade.*

Assim, o *princípio da eficiência* é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma **imparcial**, neutra, **transparente**, **participativa**, **eficaz**, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção de critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível de recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social.

Note-se que não se trata da consagração da tecnologia, muito pelo contrário, o princípio da eficiência dirige-se para a razão e fim maior do Estado, a prestação de serviços sociais essenciais à população, visando a **adoção de todos os meios legais e morais possíveis à satisfação do bem comum**".

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão já se posicionou quanto ao dever de obediência do agente público aos princípios Constitucionais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE RESPOSTA DO PREFEITO. ATO ÍMPROBO. CONFIGURAÇÃO. ATENTADO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SANÇÕES DO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE. CUMULAÇÃO DE PENAS. DESNECESSIDADE. DOSIMETRIA QUE SE IMPÕE.

I. A configuração de ato de improbidade administrativa exige, necessariamente, a presença do elemento subjetivo, inexistindo a possibilidade da atribuição da responsabilidade objetiva na esfera da Lei 8.429/92. Precedentes do STJ.

¹

MORAIS, Alexandre de. *Direito Constitucional*, Editora Atlas, 17ª edição, 2005.

"2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia"

Praça Gomes de Castro, nº 10 – Centro, CEP 65.250-000 – Alcântara – Maranhão

Telefone: (98) 3337-1198 / E-mail: pjalcantara@mpma.mp.br

101



Assinado eletronicamente por: BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA - 31/08/2022 08:39:28
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083108392855900000070133282>
Número do documento: 22083108392855900000070133282

Num. 75019776 - Pág. 6



Número do documento: 23052511012006900000086835490
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23052511012006900000086835490>
Assinado eletronicamente por: RICARDO DIAS MOREIRA - 25/05/2023 11:01:20

Num. 93129732 - Pág. 20



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALCÂNTARA/MA**

II. É dever do prefeito fornecer as informações pleiteadas pela Câmara Municipal, vez que a Constituição Federal atribui ao Poder Legislativo Municipal a função de fiscalizar e controlar externamente os atos do Poder Executivo, Inteligência do art. 31, CF/88.

III. Caracterizada a prática do ato de improbidade administrativa consubstanciado na ofensa ao princípio da legalidade, cabe aos julgadores impor as sanções descritas na lei específica, sob pena de tornar impunes tais condutas e estimular práticas improbas na Administração Pública.

IV. Consoante se depreende da redação dada ao art. 12, da Lei nº 8.429/92, conclui-se que as penas referentes ao ato de improbidade administrativa não precisam ser necessariamente aplicadas de forma cumulativa.

V. Compete ao magistrado a tarefa de aplicar as punições previstas na lei, na adequada proporção da gravidade do ato improprio configurado, mostrando-se mais razoável, ao caso concreto, a dosimetria da pena para a exclusiva aplicação da multa civil. VI. Apelação conhecida e parcialmente provida.

(TJ-MA - APL: 0603062013 MA 0000656-78.2010.8.10.0057, Relator: LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 17/03/2015, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/09/2015)

Fica evidente que a conduta omissiva dos demandados constitui ato atentatório aos princípios constitucionais e à legislação pátria e demonstram plena e injustificada falha grave na gestão da coisa pública, incorrendo na prática de improbidade administrativa.

Do exposto, resta patente que as atitudes dos Réus, violaram os princípios constitucionais e a legislação infraconstitucional e incorreram em conduta de improbidade administrativa.

Assim, encontra-se plenamente satisfeito tal requisito razão pela qual os demandados deverão responder à presente ação.

IV - DO DIREITO

Não há dúvida, portanto, que as condutas dos réus ANDERSON WILKER DE ABREU ARAÚJO e RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAÚJO se adequam à previsão do art.11, inc. II da Lei 8.429/92, devendo ser condenados por improbidade administrativa.

“2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia”
Praça Gomes de Castro, nº 10 – Centro, CEP 65.250-000 – Alcântara – Maranhão
Telefone: (98) 3337-1198 / E-mail: pjalcantara@mpma.mp.br



Assinado eletronicamente por: BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA - 31/08/2022 08:39:28
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2208310839285900000070133282>
Número do documento: 2208310839285900000070133282

Num. 75019776 - Pág. 7



Número do documento: 23052511012006900000086835490
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23052511012006900000086835490>
Assinado eletronicamente por: RICARDO DIAS MOREIRA - 25/05/2023 11:01:20

Num. 93129732 - Pág. 21



10
[assinatura]

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALCÂNTARA/MA**

V - DO PODER DE REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O poder de requisição dos Membros do Ministério Público encontra-se previsto em diversas leis, nacionais e estaduais, além da própria Constituição Federal, revelando-se irrecusável o seu cumprimento, sob pena de responsabilização dos recalcitrantes. *Vejamos:*

A Constituição Federal, art. 129, VI, assim dispõe:

Art. 129 – São funções institucionais do Ministério Público.

[...]

VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva.

No mesmo sentido, é o art. 26, I, “b” da Lei Complementar nº 8.625/93, *in verbis*:

Art. 26 – No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I – instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

[...]

b) – requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Eis aí os permissivos constitucional e infraconstitucional para que tanto o Ministério Público da União quanto o Ministério Público dos Estados possam ter acesso a dados referentes a quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, desde que sejam usados somente para os fins a que se destinem. Tais regras são sistematicamente repetidas nas Leis Orgânicas dos Ministérios Públicos dos Estados, não sendo diferente, no Estado do Maranhão, onde a Lei Complementar nº 13/91 (Lei Orgânica do Ministério Público) assim dispõe:

Art. 27 – No exercício de suas funções o Ministério Público poderá:

I – instaurar procedimentos administrativos de sua competência e, para instruí-los:

[...]

“2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia”

Praça Gomes de Castro, nº 10 – Centro, CEP 65.250-000 – Alcântara – Maranhão

Telefone: (98) 3337-1198 / E-mail: pjalcantara@mpma.mp.br

[assinatura]



Assinado eletronicamente por: BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA - 31/08/2022 08:39:28
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083108392855900000070133282>
Número do documento: 22083108392855900000070133282

Num. 75019776 - Pág. 8



Número do documento: 23052511012006900000086835490
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23052511012006900000086835490>
Assinado eletronicamente por: RICARDO DIAS MOREIRA - 25/05/2023 11:01:20

Num. 93129732 - Pág. 22



11
H

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALCÂNTARA/MA

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem assim dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios;

Não apenas as leis institucionais trataram do poder de requisição do Ministério Público, mas, também, a Lei n. 7.347/85, conhecida como Lei da Ação Civil Pública, que no artigo 8º, § 1º, outorga ao Ministério Público este poder.

A referida lei, inclusive, tipificou como crime, em seu artigo 10, “a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público”, revelando-se indiscutível o dever de resposta, a irrecusabilidade ao cumprimento das requisições expedidas pelo Ministério Público.

O STJ, por sua vez, decidiu que nem mesmo a instauração de procedimento é necessária para que o Ministério Público expeça requisição, podendo fazê-lo autonomamente, sem prévio procedimento administrativo. Por sua importância, transcreve-se a seguinte ementa:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO MUNICIPAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PESSOAS CONTRATADAS PELA PREFEITURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC. SÚMULA 284/STF. DIREITO DE CERTIDÃO. DECISÃO NOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. INDEPENDÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIRETRIZES TRAÇADAS PELA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO PARQUET ESTADUAL. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 26, I, "B", DA LEI Nº 8.625/93.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo ora recorrente, prefeito municipal de Minas Gerais, contra o ato do Ministério Público consubstanciado na requisição de informações sobre as pessoas nomeadas, contratadas e terceirizadas por aquela Prefeitura a partir de 05.10.98.

(...)

V - Não se faz necessária a prévia instauração de inquérito civil ou procedimento administrativo para que o Ministério Público requirite informações a órgãos públicos - interpretação do artigo 26, I, "b", da Lei nº 8.625/93.

“2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia”
Praça Gomes de Castro, nº 10 – Centro, CEP 65.250-000 – Alcântara – Maranhão
Telefone: (98) 3337-1198 / E-mail: pjalcantara@mpma.mp.br

11



Assinado eletronicamente por: BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA - 31/08/2022 08:39:28
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083108392855900000070133282>
Número do documento: 22083108392855900000070133282

Num. 75019776 - Pág. 9



Número do documento: 23052511012006900000086835490
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23052511012006900000086835490>
Assinado eletronicamente por: RICARDO DIAS MOREIRA - 25/05/2023 11:01:20

Num. 93129732 - Pág. 23



12
H

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALCÂNTARA/MA**

VI - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido”. (REsp 873.565/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 05.06.2007, DJ 28.06.2007 p. 880).

José dos Santos Carvalho Filho, in Ação Civil Pública, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 294, sobre a requisição de provas pelo Ministério Público, destaca:

“A requisição constitui um direito subjetivo de caráter institucional conferido ao Ministério Público. Trata-se de mecanismo indispensável para o regular exercício das funções que lhe foram confiadas. A Constituição Federal previu expressamente que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva (art. 129, VI). Como se trata de meio para alcançar suas atividades-fim, caracteriza-se tal faculdade como função instrumental da Instituição”.

Com efeito, o poder de requisição dos Membros do Ministério Público é previsto na Constituição Federal e em diversos outros diplomas legais, além de encontrar-se consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, não podendo o destinatário recusar-se ao cumprimento, sob pena de responder criminalmente e, como consequência, haja vista violação de dispositivos legais e constitucionais, por ato de improbidade administrativa.

Sobre o dever de resposta do destinatário das requisições do Ministério Público, o mesmo José dos Santos Carvalho Filho salienta:

“Pode-se dizer mesmo que o poder conferido pela Constituição corresponde a uma verdadeira prerrogativa. Esta comporta o poder jurídico de exigibilidade de obtenção de elementos instrutórios, seja qual for a pessoa que deles disponha. Sendo assim, não é lícito a qualquer pessoa, pública ou privada, recusar-se a atender às requisições oriundas de órgãos do Ministério Público” (ob. cit., p. 294).

E, mais à frente, afirma:

H

“2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia”
Praça Gomes de Castro, nº 10 – Centro, CEP 65.250-000 – Alcântara – Maranhão
Telefone: (98) 3337-1198 / E-mail: pjalcantara@mpma.mp.br



Assinado eletronicamente por: BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA - 31/08/2022 08:39:28
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083108392855900000070133282>
Número do documento: 22083108392855900000070133282

Num. 75019776 - Pág. 10



Número do documento: 23052511012006900000086835490
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23052511012006900000086835490>
Assinado eletronicamente por: RICARDO DIAS MOREIRA - 25/05/2023 11:01:20

Num. 93129732 - Pág. 24



13
H

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALCÂNTARA/MA**

“Não temos dúvida em afirmar, portanto, que, na busca de proteção a interesses coletivos e difusos indisponíveis, precisa o Ministério Público de todos os elementos que possam dar suporte à ação civil que vai ajuizar, de modo que não podem as pessoas, públicas ou privadas, deixar de cumprir seu dever de colaboração no sentido de também proporcionar a defesa daqueles interesses. Cabe-lhes, em decorrência, prestar todas as informações ou fornecer todos os elementos necessários, quando forem destinatários de requisição oriunda do Ministério Público” (ob. cit., p. 295).

Destarte, as principais fontes do direito, vale dizer, a legislação, nesta incluída a Constituição Federal, a jurisprudência e a doutrina, reconhecem o poder de requisição do Ministério Público, bem como o dever de o destinatário respondê-la, sob pena de violação ao princípio da legalidade, com repercussão nas áreas civil e criminal.

VI – DO ATENTADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é um critério fundamental dos direitos humanos abrangendo a todos. Instituído no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, este princípio é considerado um sobreprincípio, ou seja, fundamento unificador, pilar para todos os outros princípios e regras fundamentais que dele derivarem.

MOTTA² gradua, ainda, esse princípio como

[...] uma cláusula aberta cujo conteúdo traz em si um “eixo de tolerabilidade” norteando as condutas do Estado e dos indivíduos; é uma barra de proteção, uma linha divisória que delimita até que ponto certo fato ou situação pode ser considerado tolerável, suportável por determinada coletividade, conforme suas referidas circunstâncias de tempo, lugar e desenvolvimento histórico-cultural.

² MOTTA, Artur Franciscos Mori Rodrigues. A dignidade da pessoa humana e sua definição. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 119, dez. 2013. Acesso em: 26/09/2018.

“2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia”

Praça Gomes de Castro, nº 10 – Centro, CEP 65.250-000 – Alcântara – Maranhão
Telefone: (98) 3337-1198 / E-mail: pjalcantara@mpma.mp.br

201





14
H

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALCÂNTARA/MA**

Dessa forma, verifica-se que o fundamento base deste princípio é a proteção da dignidade da pessoa humana em seus direitos fundamentais básicos como a saúde, a educação, a vida digna, entre outros, ao passo que garante que, de um lado, o Estado não o viole e de outro que ele o promova e efetive.

Outrossim, podemos perceber que o princípio da Dignidade da Pessoa Humana tem como objetivo proteger um mínimo legal, que não poderá ser ultrapassado, para que possa, assim, garantir uma vida com dignidade, respeito e condições suficientes de sustento, além de servir de base para outros inúmeros princípios e regras que assegurem uma qualidade de vida adequada.

Em atenção a esse princípio, a “Carta dos Direitos dos Usuários de Saúde”, aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS), reúne seis princípios básicos de cidadania que asseguram a qualquer cidadão o ingresso digno nos sistemas de saúde, sejam eles públicos ou privados. São eles:

1. Todo cidadão tem direito ao acesso ordenado e organizado aos sistemas de saúde.
2. Todo cidadão tem direito a tratamento adequado e efetivo para seu problema.
3. Todo cidadão tem direito ao atendimento humanizado, acolhedor e livre de qualquer discriminação.
4. Todo cidadão tem direito a atendimento que respeite a sua pessoa, seus valores e seus direitos.
5. Todo cidadão também tem responsabilidades para que seu tratamento aconteça da forma adequada.
6. Todo cidadão tem direito ao comprometimento dos gestores da saúde para que os princípios anteriores sejam cumpridos.

“2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia”
Praça Gomes de Castro, nº 10 – Centro, CEP 65.250-000 – Alcântara – Maranhão
Telefone: (98) 3337-1198 / E-mail: pjalcantara@mpma.mp.br

10



Assinado eletronicamente por: BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA - 31/08/2022 08:39:28
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083108392855900000070133282>
Número do documento: 22083108392855900000070133282

Num. 75019776 - Pág. 12



Número do documento: 23052511012006900000086835490
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23052511012006900000086835490>
Assinado eletronicamente por: RICARDO DIAS MOREIRA - 25/05/2023 11:01:20

Num. 93129732 - Pág. 26



15
H

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALCÂNTARA/MA**

O artigo 4º da referida carta assim dispõe:

Art. 4º Toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos. Parágrafo único. É direito da pessoa, na rede de serviços de saúde, ter atendimento humanizado, acolhedor, livre de qualquer discriminação, restrição ou negação em virtude de idade, raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero, condições econômicas ou sociais, estado de saúde, de anomalia, patologia ou deficiência, garantindo-lhe: (...)

No presente caso, a postura adotada pelas técnicas de enfermagem mostra-se desumana e despida de qualquer ética profissional, configurando total afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, que, conforme visto acima, protege o cidadão em seus direitos fundamentais, dentre eles a saúde.

A situação ora apresentada demandava outra postura por parte das profissionais de saúde, que antes de entender a paciente como apenas um consumidor em busca de um serviço, neste caso o serviço de saúde, deveria entendê-la como uma pessoa fragilizada na sua saúde, portanto, em sua condição física e psicológica, o que exige nesse momento uma postura humanística e ética no que se refere ao acolhimento e respeito por parte dos profissionais acolhedores a este usuário, que busca atendimento e depende exclusivamente dos serviços de saúde públicos.

VII - DO ESTATUTO DO SEVIDOR PÚBLICO

Como reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão (Lei nº 6.107/1994), estabelece dentre os deveres do servidor, os seguintes:

Art. 209 . São deveres do servidor:

"2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia"
Praça Gomes de Castro, nº 10 – Centro, CEP 65.250-000 – Alcântara – Maranhão
Telefone: (98) 3337-1198 / E-mail: pjalcantara@mpma.mp.br

det



Assinado eletronicamente por: BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA - 31/08/2022 08:39:28
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2208310839285900000070133282>
Número do documento: 2208310839285900000070133282

Num. 75019776 - Pág. 13



Número do documento: 23052511012006900000086835490
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23052511012006900000086835490>
Assinado eletronicamente por: RICARDO DIAS MOREIRA - 25/05/2023 11:01:20

Num. 93129732 - Pág. 27



16
H

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALCÂNTARA/MA**

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo;

(...)

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

(...)

X - tratar com urbanidade os demais servidores e o público em geral;

Preleciona, ainda, que o servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (art. 215, da Lei nº 6.107/1994).

No caso em apreço, a conduta das técnicas de enfermagem, que não possuíam cuidado algum no trato com a paciente, além de proferirem palavras ofensivas à idosa, dizendo: “Ela já está podre! Que quando ela morrer, terá que quebrar as pernas para entrar no caixão!”, configura grave violação aos deveres impostos aos servidores públicos, sendo passível de reprimenda, nos termos do seu estatuto.

VIII- DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

No caso dos autos, os demandados, ao se negarem ou se omitirem em cumprir as requisições e deixarem de adotar as medidas que lhe são impostas por Lei, em seu dever de ato funcional, violaram normas constitucionais e legais, sem justificativa aceitável, incorrendo também em afronta ao princípio da legalidade, em face da omissão.

Outrossim, a conduta dos demandados constitui também ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, caput e inciso II da Lei n. 8429/92, pois os demandados infringiram o princípio da legalidade, por terem sido omissos, quando deveriam ter apurado

“2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia”

Praça Gomes de Castro, nº 10 – Centro, CEP 65.250-000 – Alcântara – Maranhão

Telefone: (98) 3337-1198 / E-mail: pjalcantara@mpma.mp.br

102



Assinado eletronicamente por: BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA - 31/08/2022 08:39:28
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083108392855900000070133282>
Número do documento: 22083108392855900000070133282

Num. 75019776 - Pág. 14



Número do documento: 23052511012006900000086835490
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23052511012006900000086835490>
Assinado eletronicamente por: RICARDO DIAS MOREIRA - 25/05/2023 11:01:20

Num. 93129732 - Pág. 28



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALCÂNTARA/MA**

administrativamente os atos das servidoras e, deixaram de praticar ato de ofício, ou seja, ato previsto e obrigatório por força de lei, que é o atendimento às requisições ministeriais.

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

De acordo com o artigo 11 da Lei n. 8.429/92, como já mencionado, basta que a conduta do agente público atente contra os princípios da administração pública para que se configure o ato de improbidade, sendo desnecessária a ocorrência de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito do demandado, todavia no presente caso o prejuízo é inconteste, em face da omissão do agente em instaurar o competente Procedimento Administrativo Disciplinar, para apurar as faltas funcionais cometidas pelas servidoras Joana Barbosa Soares Amorim, Maria das Graças Borges Cavalcante e Enésia Ribeiro Ramos Campos, bem como não atender às requisições ministeriais, em visível afronta à lei.

Sem dúvida o descumprimento das requisições expedidas pelo Ministério Público violou vários dispositivos legais e o **princípio da legalidade**, expressamente mencionado no artigo 11, II acima apontado e pelo artigo 37, *caput* da Constituição Federal, traduzindo, em verdade, também uma grave afronta **aos princípios da moralidade e da eficiência**, haja vista que os réus, com seus atos, prejudicam, retardam, dificultam o serviço do Ministério Público de Fiscal da Lei.

A improbidade administrativa restou comprovada diante das provas coligidas nos autos do Procedimento Administrativo nº 005/2018 (todas em anexo), que apontam a omissão dos requeridos, que deliberadamente, deixaram de praticar ato de ofício decorrente do seu dever funcional, violando os princípios da administração pública, nos termos da Lei nº 8.492/92 e demais disposições legais, haja vista que foram omissos às requisições do Ministério Público e também foram omissos em instaurar o competente procedimento para apurar os maus tratos praticados pelas

“2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia”
Praça Gomes de Castro, nº 10 – Centro, CEP 65.250-000 – Alcântara – Maranhão
Telefone: (98) 3337-1198 / E-mail: pjalcantara@mpma.mp.br



Assinado eletronicamente por: BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA - 31/08/2022 08:39:28
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2208310839285900000070133282>
Número do documento: 2208310839285900000070133282

Num. 75019776 - Pág. 15



Número do documento: 23052511012006900000086835490
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23052511012006900000086835490>
Assinado eletronicamente por: RICARDO DIAS MOREIRA - 25/05/2023 11:01:20

Num. 93129732 - Pág. 29



18
H

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALCÂNTARA/MA**

técnicas de enfermagem e que lhes foram comunicados pelo Ministério Público e pela Diretora do Hospital.

IX – DA CONDUTA DOLOSA

Verifica-se, *in casu*, que todos os elementos caracterizadores do ato ímprobo estão presentes, sendo os fatos amoldáveis ao disposto no art. 11, II da Lei nº 8.429/92. Os demandados agiram dolosamente em dois momentos: quando deixaram de atender às requisições ministeriais e quando foram omissos em apurar a responsabilidade das técnicas de enfermagem quando foram comunicados pela Diretora do Hospital e depois pelo Ministério Público. Sabiam de sua obrigação de atender às requisições do Ministério Público, e, sem qualquer motivo plausível, deixaram de cumprir com suas obrigações funcionais, mesmo sendo notificados pessoalmente para tanto, restando caracterizado o elemento subjetivo, portanto, o dolo. E como dito, outrora, deixaram de apurar os maus-tratos praticados pelas técnicas de enfermagem, mesmo tendo conhecimento da gravidade dos fatos, do atentado à dignidade da paciente e de sua família.

Ademais, para a configuração do ato de improbidade administrativa nos moldes do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, basta a demonstração do dolo genérico, ou seja, a consciência e vontade do agente de violar princípio regente da Administração Pública, o que restou devidamente demonstrado, em relação aos demandados, haja vista que tinham conhecimento da necessidade de atender às requisições do Ministério Público e de apurar os maus-tratos noticiados.

X - DAS PROVAS

Protesta provar o alegado, inicialmente, através dos documentos que **instruem os autos do Procedimento Administrativo, em anexo.**

Pugna ainda, pelo **depoimento pessoal dos demandados ANDERSON WILKER DE ABREU ARAÚJO e RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAÚJO**, e pela oitiva, em juízo, **das testemunhas adiante arroladas:**

101

“2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia”
Praça Gomes de Castro, nº 10 – Centro, CEP 65.250-000 – Alcântara – Maranhão
Telefone: (98) 3337-1198 / E-mail: pjalcantara@mpma.mp.br



Assinado eletronicamente por: BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA - 31/08/2022 08:39:28
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083108392855900000070133282>
Número do documento: 22083108392855900000070133282

Num. 75019776 - Pág. 16



Número do documento: 23052511012006900000086835490
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23052511012006900000086835490>
Assinado eletronicamente por: RICARDO DIAS MOREIRA - 25/05/2023 11:01:20

Num. 93129732 - Pág. 30



19
H

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALCÂNTARA/MA**

- 1) Celina de Fátima Silva Campos, Diretora da Unidade Mista de Saúde Dr. Neto Guterres;
- 2) Gerciene Santos Rodrigues, qualificada às fls. 04.

XI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado do Maranhão, por sua Promotora de Justiça, requer:

a) a **NOTIFICAÇÃO** dos demandados **ANDERSON WILKER DE ABREU ARAÚJO e RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAÚJO**, para os fins do art. 17, § 7º da Lei nº 8.429/92, para, querendo, defenderem-se;

b) o **RECEBIMENTO DA INICIAL** e posterior **CITAÇÃO** dos demandados para que no prazo de lei, querendo, apresentem contestação à presente ação, sob pena de revelia;

c) **AUTORIZAR** a produção de todo tipo de prova admissível no ordenamento jurídico (depoimento pessoal do réu, testemunhal, documental, pericial, vistoria, inspeção judicial, etc.);

d) ao final, seja **JULGADO PROCEDENTE** o pedido, **RECONHECENDO** a prática pelos demandados **ANDERSON WILKER DE ABREU ARAÚJO e RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAÚJO** de atos de improbidade administrativa, sendo aplicável a **conduta prevista no artigo 11, caput e inc. II, da Lei 8.429/92**, aplicando-lhes as sanções descritas no art. 12 da Lei 8.429/92;

- Perda da função pública;

- Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três a cinco anos (art. 12, III, da Lei 8429/92);

- Proibição de contratar com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 03 anos. (art. 12, III, da Lei 8429/92);

"2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia"

Praça Gomes de Castro, nº 10 – Centro, CEP 65.250-000 – Alcântara – Maranhão

Telefone: (98) 3337-1198 / E-mail: pjalcantara@mpma.mp.br

de



Assinado eletronicamente por: BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA - 31/08/2022 08:39:28
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083108392855900000070133282>
Número do documento: 22083108392855900000070133282

Num. 75019776 - Pág. 17



Número do documento: 23052511012006900000086835490
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23052511012006900000086835490>
Assinado eletronicamente por: RICARDO DIAS MOREIRA - 25/05/2023 11:01:20

Num. 93129732 - Pág. 31



20
H

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALCÂNTARA/MA**

- Pagamento de multa civil de até 100 vezes a remuneração percebida pelo requerido (art. 12, III, da Lei 8429/92).

e) a isenção ao pagamento de custas, emolumentos e outras despesas processuais, nos termos do art. 18³ da Lei n° 7.347/85;

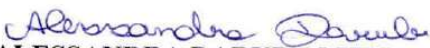
f) a condenação dos requeridos nas custas processuais;

g) **INTIMAR PESSOALMENTE** o membro do Ministério Público de todos os atos e termos processuais.

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de **RS 1.000,00 (mil reais)**, para fins meramente fiscais.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Alcântara (MA), 01 de outubro de 2018.


ALESSANDRA DARUB ALVES
Promotora de Justiça, respondendo

3

Art. 18. Nas ações de que trata esta Lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

"2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia"

Praça Gomes de Castro, n° 10 – Centro, CEP 65.250-000 – Alcântara – Maranhão

Telefone: (98) 3337-1198 / E-mail: pjalcantara@mpma.mp.br



Assinado eletronicamente por: BRUNO WANDERSON DE MORAES PEREIRA - 31/08/2022 08:39:28
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083108392855900000070133282>
Número do documento: 22083108392855900000070133282

Num. 75019776 - Pág. 18



Número do documento: 23052511012006900000086835490
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23052511012006900000086835490>
Assinado eletronicamente por: RICARDO DIAS MOREIRA - 25/05/2023 11:01:20

Num. 93129732 - Pág. 32



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALCÂNTARA

PROCESSO Nº. 690/2018

DESPACHO
(VISTOS EM CORREIÇÃO)

NOTIFIQUE-SE o requerido para, no prazo de 15 dias, oferecer manifestação nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92.

Cumpra-se.

Alcântara (MA), 11 de Março de 2019.

Rodrigo Otávio Terças Santos

Juiz de Direito

Titular da Comarca de Alcântara





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO
COMARCA DE ALCÂNTARA
VARA UNICA

Processo nº. 0000687-96.2018.8.10.0064 – AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

REU: RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAUJO, ANDERSON WILKER DE ABREU ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2018, da CGJ/MA)

Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, e em obediência ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 203 § 4º do CPC e no Provimento nº. 22/2018-CGJ, FAÇO VISTA dos autos ao representante do Ministério Público Estadual, **DR. RAIMUNDO NONATO LEITE FILHO**, para, querendo, oferecer proposta de transação penal ou requerer o que entender de direito.

Alcântara/MA, Quarta-feira, 13 de Setembro de 2023

TATIANA FARIAS GUSMAO CASTRO

Aux.Judiciário





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO
COMARCA DE ALCÂNTARA
VARA UNICA

Processo nº. 0000687-96.2018.8.10.0064 – AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

REU: RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAUJO, ANDERSON WILKER DE ABREU ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2018, da CGJ/MA)

Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, e em obediência ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 203 § 4º do CPC e no Provimento nº. 22/2018-CGJ, FAÇO VISTA dos autos ao representante do Ministério Público Estadual, **DR. RAIMUNDO NONATO LEITE FILHO**, para, querendo, oferecer proposta de transação penal ou requerer o que entender de direito.

Alcântara/MA, Quarta-feira, 13 de Setembro de 2023

TATIANA FARIAS GUSMAO CASTRO

Aux.Judiciário



Processo nº 687-96.8.10.0064

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Autor: Ministério Público do Estado do Maranhão

Réu: Ramone Luciana Santos Ferreira Araújo e outros

Parecer Ministerial

MM. Juiz,

Compulsando os autos, verifico tratar-se de certidão informando que a ré Ramone Luciana Santos Ferreira Araújo não foi encontrada no endereço declinado na exordial.

Diante de tal fato, o Ministério Público realizou buscas nos sistemas que possui acesso, logrando êxito em localizar o endereço atualizado da ré, razão pela qual requer sua citação no seguinte endereço: **Rua da Independência, nº 310, Centro, Bequimão/MA, telefone (98) 98448-3231.**

Alcântara (MA), data registrada no sistema.

RAIMUNDO NONATO LEITE FILHO

Promotor de Justiça





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE ALCÂNTARA
VARA UNICA

Fórum Presidente Sarney, Praça Gomes de Castro, nº 25, Centro, Alcântara/MA, CEP 65.250-000

Fone/Fax: (98) 3194-7826, e-mail: vara1_alc@tjma.jus.br

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo de Origem n.º 0000687-96.2018.8.10.0064

Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Réu: RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAÚJO

Deprecante: Juízo de Direito da Comarca de Alcântara/MA

Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Bequimão/MA

O EXMO. JUIZ RODRIGO OTÁVIO TERÇAS SANTOS, TITULAR DA COMARCA DE ALCÂNTARA, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER ao Excelentíssimo Juiz de Direito Titular de uma das varas da Fazenda Pública da Comarca de Bequimão/MA, a qual for distribuída que, perante este Juízo e Secretaria Judicial, se processam os termos e atos da Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0000687-96.2018.8.10.0064, em que é autor MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO e réu(s) RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAÚJO e outros, tudo em conformidade com as peças anexas que fazem parte desta.

FINALIDADE: PROCEDER a citação do(s) requerido(s), RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAÚJO, telefone (98) 98448-3231, CPF nº 008.192.253-12, brasileira, Ex-Secretária de Saúde do Município de Alcântara/MA, nascida em 25/01/1985, filha de Maria Tereza Ferreira Araújo, com endereço na Rua da Independência, Nº 310, Centro, Bequimão/MA, dando-lhe(s) ciência da ação contra si proposta neste juízo e, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei 8.429/92 (Nova redação dada pela Lei nº 14.230/2021), que serão contados da data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida (CPC, art. 231, inciso VI).

ANEXOS: Cópia da petição inicial e do despacho.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Desembargador Sarney Araújo Costa, Praça Gomes de Castro, nº 25, Centro, Alcântara/MA, CEP 65.250-000.

Dado e passado o seguinte mandado nesta cidade e Comarca de Alcântara, Estado do Maranhão, aos 12 de janeiro de 2024. Eu, DANIEL LIMA MARQUES, Auxiliar Judiciário, que digitei, conferi e vai assinado eletronicamente pelo MM Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alcântara/MA.



RODRIGO OTÁVIO TERÇAS SANTOS

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Alcântara





TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO
COMARCA DE ALCÂNTARA
VARA UNICA

Fórum Presidente Sarney, Praça Gomes de Castro, nº 25, Centro, Alcântara/MA, CEP 65.250-000

Fone/Fax: (98) 3194-7826, e-mail: vara1_alc@tjma.jus.br

Alcântara/MA, 12 de janeiro de 2024.

Ofício nº. 12/2024 - SJA

Processo nº 0000687-96.2018.8.10.0064

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Réu(s): RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAUJO e outros

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Juiz de Direito de uma das Varas da Comarca de Bequimão/MA

Assunto: **Encaminhamento de Carta Precatória**

Excelentíssimo Senhor,

Encaminho a Vossa Excelência a Carta Precatória, expedida nos autos do processo nº. 0000687-96.2018.8.10.0064, acompanhada de documentos que a instruem, com a finalidade de citação da requerida RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAUJO e outros, à fim de distribuí-la à vara competente.

Atenciosamente,

RODRIGO OTAVIO TERÇAS SANTOS

Juiz de Direito da Vara Única de Alcântara

